

REVISTA DIGITAL DO TCEPR



WWW.TCE.PR.GOV.BR

DOCTRINA

Projeto *Paraná de olho nos ODS*: estratégia de apropriação dos objetivos de desenvolvimento sustentável nos níveis subnacional e local

NOTICIÁRIO

Estado tem até junho para concluir obras da Copa

Asfalto em Curitiba passa por análise laboratorial

Em 2017, EGP recebeu 59.289 inscrições

Municípios receberão R\$ 6,6 bi de ICMS em 2018

Conselheiro Bonilha assume presidência do IRB

Multas aplicadas crescem 53% em 2017

Convênio com Fazenda Estadual aprimora fiscalização

Gestores passam a receber mensagens via SMS

Guia orienta governança de TI na gestão pública

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
NÚMERO 20

JAN/FEV/MAR 2018

REVISTA DIGITAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Revista Digital do Tribunal de Contas do Estado do Paraná/Tribunal de Contas do Estado do Paraná. - n. 20, (2018) - . Curitiba: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2017- .

Trimestral

Resumo em português

Disponível em <http://www.tce.pr.gov.br/>

1. Administração pública - Paraná - Periódicos. 2. Finanças públicas – Paraná – Periódicos. 3. Controle externo – Paraná - Periódicos. 4. Paraná – Tribunal de Contas – Periódicos. I. Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

CDU 336.126.55(816.5)(05)

Opiniões e conceitos emitidos nos artigos, bem como a exatidão, adequação e procedência das citações bibliográficas, são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Conselho Editorial:

LUCIANO CALHEIRO CALDAS

Presidente

CAROLINE GASPARIN LICHTENSZTEJN

Secretária

MAURO MUNHOZ

OMAR NASSER FILHO

TIAGO MORAES RIBEIRO

YARUSYA ROHRICH DA FONSECA

Organização: CAROLINE GASPARIN LICHTENSZTEJN

Normalização bibliográfica: YARUSYA ROHRICH DA FONSECA

Projeto gráfico: Núcleo de Imagem

Diagramação: Núcleo de Imagem

Capa: Núcleo de Imagem

Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Secretaria do Conselho Editorial

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n – Centro Cívico - Curitiba – PR

Contato - Secretária do Conselho Editorial: CAROLINE GASPARIN

LICHTENSZTEJN (carolg@tce.pr.gov.br)

Tel. (41) 3350-1670/3054-7555

[SUMÁRIO

EDITORIAL	8
TCE NOTÍCIAS	11
Estado tem até junho para concluir obras da Copa	12
Asfalto em Curitiba passa por análise laboratorial	13
Em 2017, EGP recebeu 59.289 inscrições.....	14
Municípios receberão R\$ 6,6 bi de ICMS em 2018	15
Conselheiro Bonilha assume presidência do IRB	16
Multas aplicadas crescem 53% em 2017.....	17
Convênio com Fazenda Estadual aprimora fiscalização	18
Gestores passam a receber mensagens via SMS	19
Guia orienta governança de TI na gestão pública	20
Cursos da Escola de Gestão Pública	21
DOCTRINA	23
Projeto <i>Paraná de olho nos ODS</i>: estratégia de apropriação dos objetivos de desenvolvimento sustentável nos níveis subnacional e local	24
DOMINGOS, Adriana Lima	
JURISPRUDÊNCIA	43
NOTA DE JURISPRUDÊNCIA	44
INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE	46



ACÓRDÃOS.....	88
Publicidade municipal.....	88
Contratação de emissoras de televisão, rádio e jornal - Inaplicável a Lei nº 12.232/10 - Regulamentação pela Lei 8.666/93	
Recursos do FUNDEB.....	95
Custeios de entidades direcionadas à educação especial - Observância dos artigos 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.494/07 e 14 e 15 do Decreto Federal nº 6.253/07	
Salário mínimo municipal.....	107
Valores - Aplicabilidade sobre aposentadorias e pensões - Lei 9.717/98, Art. 2º, parágrafo 1º	
Usina termoeleétrica.....	118
Operação e manutenção - Terceirização - Possibilidade - Cumprimento dos artigos 25, parágrafo 1º, da Lei nº 8.987/95 e 29, XV, da Lei 13.303/16	
LEGISLAÇÃO EM DESTAQUE.....	133
REVISTA DIGITAL DO TCE-PR - ORIENTAÇÕES PARA PUBLICAÇÃO	145

[EDITORIAL

A primeira edição de nossa revista online de 2018 reúne importantes decisões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), artigo que aborda estratégia estadual para a implementação da Agenda 2030 das Nações Unidas (ONU) e um conjunto de notícias que demonstra a preocupação desta Corte em prestar bons serviços à sociedade.

Em fevereiro deste ano, por exemplo, o TCE-PR começou a realizar análise laboratorial de trechos de asfalto em Curitiba. Além disso, no ano passado, foram analisados 76 editais de licitação de obras nos municípios do estado, com 42 deles sendo anulados ou suspensos por conta de irregularidades detectadas. Ações dessa natureza fazem parte da estratégia da Corte em realizar fiscalização preventiva e concomitante no uso de recursos públicos.

No que diz respeito ao papel de fomentar uma cultura de eficiência na gestão pública, os números alcançados pela Escola de Gestão Pública (EGP) evidenciam o esforço contínuo do TCE-PR em oferecer formação de qualidade para servidores de prefeituras, vereadores, prefeitos e funcionários da Casa, além de conselheiros municipais e cidadãos interessados no controle social. No balanço das atividades do ano passado a EGP contabilizou 59.289 inscrições em cursos presenciais e on-line. Vale citar, ainda que o TCE-PR disponibilizou o Guia Básico de Governança de Tecnologia da Informação em seu portal de internet, um manual de 42 páginas que detalha conceitos de TI, a relevância para gestão e como ela pode ser implementada.



Importante destacar, ainda, que neste primeiro trimestre o TCE-PR teve a satisfação de ver o conselheiro Ivan Bonilha ser eleito como presidente do Instituto Rui Barbosa (IRB). É a segunda vez que um paranaense ocupa o cargo – a primeira ocorreu na fundação do IRB, quando a entidade foi dirigida pelo conselheiro João Féder.

O artigo “Projeto Paraná de Olho nos ODS: Estratégia de Apropriação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nos Níveis Subnacional e Local” apresenta como o projeto, que conta com participação de equipe do TCE-PR, estabelece mecanismos para implementar a Agenda 2030 da ONU no estado. A experiência paranaense conquistou o reconhecimento da Organização Mundial da Família no encontro realizado em Genebra, na Suíça, em dezembro do ano passado.

Por fim, a revista traz importantes decisões do pleno como a de Uniformização de Jurisprudência nº 24, em que trata da natureza e forma de incorporação da TIDE nos proventos de aposentadoria de professores de ensino superior do Paraná, entre outras, de grande utilidade aos operadores do direito e agentes públicos. Espero que todos façam bom proveito.

Curitiba, abril de 2018.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente





[TCE NOTÍCIAS]

TCE NOTÍCIAS

Estado tem até junho para concluir obras da Copa



Estação Rodoferroviária de Curitiba

O Tribunal de Contas determinou que o dia 13 de junho é o prazo final para a regularização e conclusão definitiva das obras da Copa de 2014 no Paraná. A decisão foi tomada no julgamento do processo referente ao Relatório de Monitoramento realizado pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (Cofop) em relação às determinações feitas ao Estado do Paraná e ao Município de Curitiba.

Em seu relatório, a Cofop considerou cumprida a determinação de que fossem alocados recursos e for-

malizados procedimentos administrativos para garantir a realização de manutenção adequada dos equipamentos da Rodoferroviária e do Sistema Integrado de Monitoramento, permitindo o seu pleno usufruto pela sociedade.

No entanto, a Cofop destacou que não houve o cumprimento da determinação do Tribunal de que fossem observadas, ao realizar as medições finais das obras, as supressões realizadas nos contratos originais, para que o valor total medido acumulado e pago não ultrapassasse o

valor contratual formalizado por meio de termos aditivos. O relatório da unidade técnica apontou incongruências e irregularidades em contratos que somam o valor de R\$ 6.483.728,98; e que houve pagamentos a maior.

Também não foram encaminhados ao TCE-PR os Termos de Recebimento Definitivo relativos à conclusão formal das obras, contendo o valor final dos contratos, aditivos e reajustes referentes a cada uma das obras.

Asfalto em Curitiba passa por análise laboratorial

No último dia 27 de fevereiro começou a análise laboratorial do asfaltamento em Curitiba. O trecho fiscalizado está situado na Avenida Manoel Ribas, no bairro de Santa Felicidade. Engenheiros da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas do TCE-PR (Cofop) retiraram amostras de material, para encaminhamento ao laboratório. A coleta contou com a presença do presidente do órgão,

conselheiro Durval Amaral, e do prefeito de Curitiba, Rafael Greca.

A obra faz parte do Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano do Município de Curitiba (BID Pró-cidades), que tem recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento. O valor é de R\$ 21,4 milhões, para a pavimentação de 2,8 quilômetros de vias públicas. O trecho fiscalizado começa



Presidente Durval Amaral: Trabalho preventivo

no cruzamento com a Rua Madre Clélia Merloni e se estende até o viaduto sobre a BR-418, no Contorno Norte.

O presidente do TCE-PR destacou a importância desse trabalho preventivo e concomitante que a corte realiza em todo o Estado. Somente em 2017, foram analisados 76 editais

de licitação, dos quais 42 foram anulados ou suspensos por irregularidades. Quanto à análise laboratorial do asfalto, os resultados são rápidos. “Agora, as amostras vão ao laboratório e, em aproximadamente 20 dias, teremos a conclusão se o que estava no edital (de licitação) foi efetivamente executado pela empresa”.

Em 2017, EGP recebeu 59.289 inscrições

A Escola de Gestão Pública do TCE-PR fechou 2017 com 59.289 inscrições, nos 202 cursos presenciais e *on-line* realizados ao longo do ano. Todos os cursos são gratuitos e ministrados por servidores da corte - especialistas em suas áreas de atuação - ou palestrantes convidados.

O programa de capacitação de 2017 contemplou as principais

áreas da administração pública sob fiscalização do TCE-PR: contabilidade, orçamento, licitações e contratos, prestação de contas, transferências voluntárias de recursos, atos de pessoal, obras públicas, tecnologia da informação e controle interno - este último uma abordagem inédita, que atende reivindicação antiga dos jurisdicionados. Em outra frente, o TCE-PR também preparou cidadãos

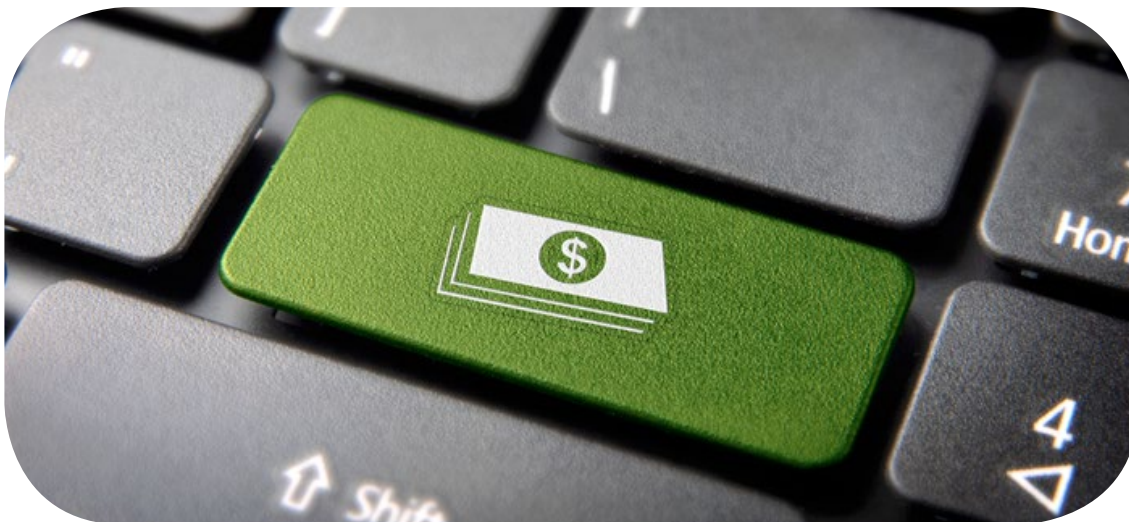


para acompanhar melhor a gestão pública, no *Fórum de Controle Social*.

Em 2017, a EGP promoveu 152 cursos presenciais, em Curitiba e outros 11 polos regionais do Estado: Cascavel, Foz do Iguaçu, Francisco Bel-

trão, Guarapuava, Londrina, Maringá, Paranavaí, Pato Branco, Ponta Grossa, Santo Antônio da Platina e Toledo. No [ambiente on-line da EGP](#) estão disponíveis mais de 50 cursos permanentes e palestras sobre os principais temas da administração pública.

Municípios receberão R\$ 6,6 bi de ICMS em 2018



Cotas foram homologadas pelo Pleno na última sessão de 2017

Os 399 municípios do Paraná receberão R\$ 6,6 bilhões referentes à arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) em 2018. As quotas do índice de participação de cada município foram homologadas pelo Pleno do TCE-PR, em 14 de dezembro, na última sessão de 2017.

Os cinco municípios com maior volume de recursos previstos para este ano são Curitiba (R\$ 694.210.136), Araucária (R\$ 458.389.786), São José dos Pinhais (R\$ 305.004.449), Londrina (R\$ 175.828.238) e Foz do Iguaçu (R\$ 157.622.546). Os municípios com os 20 maiores índices concentram 45,40% do total do ICMS, enquanto os outros 379 ficam com 54,60% do total.

O artigo 158 da Constituição Federal determina que 25% do ICMS arrecadado pelo Estado seja repassado aos municípios. A quota individual a ser recebida foi calculada a partir da proporção média da circulação de mercadorias, área total, percentuais relativos às áreas de preservação ambiental, produção agropecuária, população rural e número de propriedades rurais. A receita prevista para distribuição em 2018 representa uma redução de 1,36% em relação a 2017, que foi de R\$ R\$ 6,7 bilhões.

Conselheiro Bonilha assume presidência do IRB



O novo presidente do IRB: Desenvolvimento institucional

No biênio 2018-2019, o Instituto Rui Barbosa (IRB) dará prioridade à padronização dos processos de trabalho nos Tribunais de Contas, fortalecendo essas instituições. O anúncio foi feito na tarde do último dia 6 de março, pelo conselheiro do TCE-PR Ivan Bonilha, ao tomar posse na presidência da entidade

de ensino e pesquisa do sistema brasileiro de controle externo do gasto público.

“Fortalecer os Tribunais de Contas é defender a democracia”, afirmou Bonilha. A solenidade de posse da nova diretoria do IRB foi realizada em Brasília, na sede do Tribunal de

Contas da União (TCU). Além do presidente, a diretoria é integrada por outro membro do TCE-PR: o conselheiro Nestor Baptista, que compõe o Conselho Fiscal da entidade. O presidente, conselheiro Durval Amaral, e outros conselheiros do TCE-PR participaram da solenidade.

Bonilha destacou que Tribunais de Contas fortes fomentarão o desenvolvimento institucional dos órgãos que fiscalizam “na direção da conformidade de procedimentos e de estruturas de controle interno que permitam a implementação efetiva de políticas de Estado e que privilegiem a ação transparente e o “desenvolvimento sustentável”.

Multas aplicadas crescem 53% em 2017

O TCE-PR aplicou 1.383 multas administrativas em 2017, um crescimento de 53% em relação às 905 sanções desse tipo impostas no ano anterior. Em relação a valores, o crescimento no período de um ano foi de 110%: de R\$ 1.255.241,92 em 2016 para R\$ 2.570.505,85 em 2017.

unidade do Tribunal encarregada de registrar e acompanhar o cumprimento das decisões da corte. As multas são aplicadas no julgamento de processos pelos três órgãos colegiados do TCE-PR: Primeira e Segunda Câmaras e Tribunal Pleno. O valor médio das multas aplicadas em 2017 foi de R\$ 1.858,00.

O levantamento foi realizado pela Coordenadoria de Execuções (Coex),

A multa administrativa é um dos oito tipos de sanções previstas no ar-



Multas são um dos oito tipos de sanções aplicadas pela Corte

tigo 85 da Lei Orgânica do TCE-PR (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e representa aproximadamente 50% das punições aplicadas pela corte. Outro número positivo obtido em 2017 foi o aumento de 53% no valor relativo a multas recolhido pelos devedores. A soma passou de R\$ 686.540,13, em 2016, para R\$ 1.014,930,46 ao longo do ano passado.

O valor das multas aplicadas é recolhido ao Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (FETC-PR), cujas verbas são utilizadas integralmente para dotar a corte de infraestrutura para atividades de fiscalização e em ações de capacitação para a melhoria da gestão pública paranaense.

Convênio com Fazenda Estadual aprimora fiscalização

O Tribunal de Contas e a Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná (Sefa) formalizaram Termo de Cooperação Técnica. A parceria possibilitará o intercâmbio e a integração de informações, bases de dados e soluções de tecnologia de informação que sejam de interesse comum às duas instituições. A troca de informações e de tecnologia visa a otimizar as atividades de fiscalização e evitar práti-

cas desnecessárias que possam gerar desperdício de recursos públicos.

O convênio, com validade de cinco anos e possibilidade de prorrogação, não implicará transferência de recursos financeiros entre as instituições. A formalização do Termo de Cooperação Técnica recebeu pareceres favoráveis da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna do TCE-PR e do Ministério



Parceria permite intercâmbio de informações

Público de Contas (MPC-PR).

O processo foi aprovado pelos membros do Pleno do Tribunal na

sessão de 1º de fevereiro. O Acórdão 159/18 - Tribunal Pleno foi publicado em 7 de fevereiro, na [edição nº 1.762 do Diário Eletrônico](#) do TCE-PR.

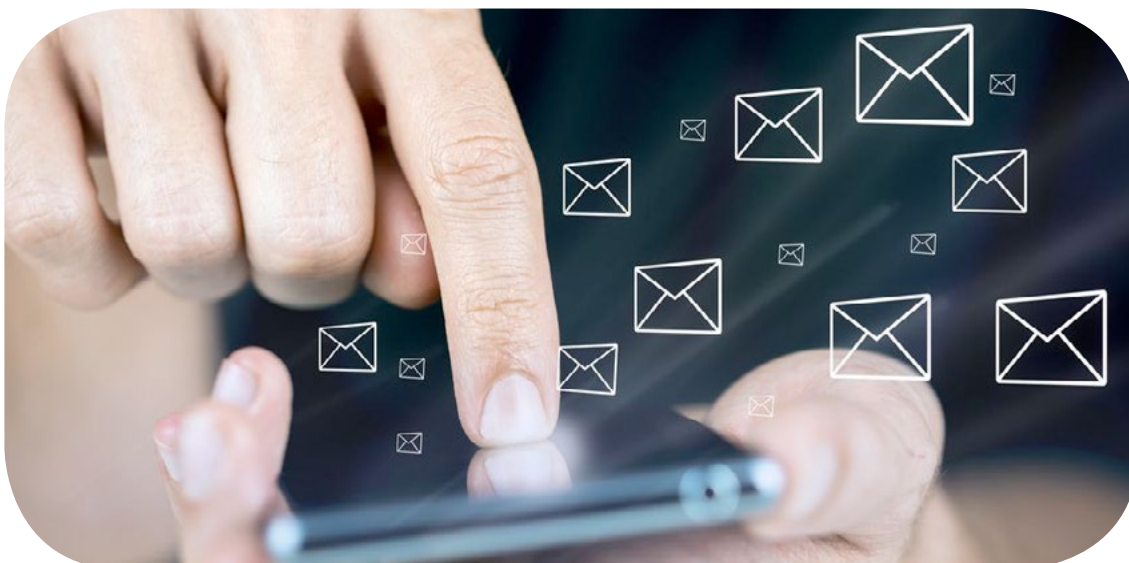
Gestores passam a receber mensagens via SMS

Buscando mais agilidade no relacionamento com os agentes públicos, o TCE-PR passa a utilizar mais uma ferramenta tecnológica de comunicação. Desde o último dia 9 de fevereiro o Tribunal emite mensagens, via SMS, direto aos celulares de uso pessoal de agentes públicos, quando o assunto requerer maior urgência.

O sistema, que comporta até 160 caracteres, vai disparar mensagens de caráter genérico ou específico. Permite, por exemplo, que a corte de contas comunique sobre vencimento

de prazos, falta de documentos, determinações, solicitações e outros temas de caráter mais urgente.

A utilização da ferramenta foi inaugurada com uma mensagem do presidente, conselheiro Durval Amaral, dirigida a todos os prefeitos paranaenses. Eles receberam, em seus celulares, a seguinte mensagem, que não permite acentuação de palavras: "Caro prefeito. Iniciamos hoje uso deste canal para mensagens mais urgentes sobre sua gestao. Orientar sera o principal objetivo. Durval Amaral, presidente TCE".



Ferramenta amplia comunicação com o jurisdicionado

Guia orienta governança de TI na gestão pública

O TCE-PR elaborou e disponibilizou, em seu portal da internet, o [*Guia Básico de Governança de Tecnologia da Informação*](#). Em 42 páginas, o manual detalha, em linguagem simples, conceitos e aspectos da TI, sua relevância para a gestão pública, os riscos, como ela deve ser implantada e melhorada.

A governança é de responsabilidade da alta administração de cada instituição, que deve estabelecer regras e mecanismos para dirigir e controlar a gestão de TI. Seu objetivo é atender os interesses da administração pública e da sociedade. O *Guia Básico de Governança em TI* foi

elaborado em razão de levantamento realizado em 2016 pelo TCE-PR sobre o uso da tecnologia da informação na administração municipal no Paraná.

O guia foi produzido pela Coordenadoria de Fiscalizações Específicas (Cofe) e pelo Núcleo de Auditorias de TI (Nauti). O documento elenca uma série de aspectos que demonstram a importância da governança de TI para a gestão pública. O direito de acesso à informação pública é regulamentado em lei. Por isso, os gestores devem estar atentos aos benefícios que uma boa governança e gestão de TI podem trazer a toda a sociedade.



Documento demonstra importância da TI no setor

CURSOS DA ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

ABRIL				
5	Integral	Curitiba	COFIM	Prestação de Contas Anuais: Encerramento e Abertura de Exercício - Consórcios e Estatais
17	Integral	Curitiba - SEBRAE	CAPE	Gestão pública
19 e 20	Integral	Curitiba	EGP	Fórum de Licitações e Oficinas
23	Manhã	Curitiba	COFIT	O Passo a passo do SIT - SISTEMA INTEGRADO DE TRANSFERÊNCIAS - Concedentes
24	Integral	Londrina	EGP	Controle Social
25	Integral	Maringá	EGP	Controle Social
26	Integral	Curitiba	EGP	Planejamento e Preparação de Licitação de Obras Públicas
26	Integral	Maringá	EGP	Termo de Referência e Projeto Básico
26	Manhã	Curitiba	COFIT	O Passo a passo do SIT - SISTEMA INTEGRADO DE TRANSFERÊNCIAS - Tomadores

Cursos *on line* gratuitos disponíveis na página da EGP:

www.tce.pr.gov.br/egp





[DOUTRINA]

PROJETO PARANÁ DE OLHO NOS ODS: ESTRATÉGIA DE APROPRIAÇÃO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NOS NÍVEIS SUBNACIONAL E LOCAL



DOMINGOS, Adriana Lima¹

Técnica de Controle - TCE-PR
Coordenadora de Fiscalização – TCE-PR
Mestranda em Ciência Política do PPGCP – UFPR

RESUMO


O artigo detalha características de Projeto que tem participação especial de equipe do TCE-PR, que consiste em experiência inédita de modelagem de meios de implementação da Agenda 2030 das Nações Unidas nos níveis estadual e municipal, a partir da articulação de atores estratégicos do setor público, visando ao desenvolvimento de capacidades, mecanismos e ferramentas de planejamento, execução e monitoramento de políticas públicas para o desenvolvimento sustentável.

PALAVRAS-CHAVE: Objetivos do Desenvolvimento Sustentável; Agenda 2030; ODS 17 - meios de implementação; planejamento e controle de políticas públicas.

A Agenda 2030 é produto da evolução de um amplo debate internacional sobre os principais desafios enfrentados pelas sociedades humanas e oferece soluções a partir de uma abordagem integrada e indivisível das dimensões econômica, social e ambiental da sustentabilidade². O consenso internacional, o espaço para a disseminação de tecnologia e de boas práticas, assim como a de-

1 Contato: ald@tce.pr.gov.br

2 A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável sucede os Objetivos do Milênio (ODM) como consolidação de orientações informadas por documentos temáticos que priorizam os interesses coletivos e representa compromissos assumidos no âmbito das Nações Unidas; sua construção teve início na Conferência Rio+20. O documento base “Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” consiste em Declaração ratificada pelos 193 países-membro da ONU reunidos em Assembleia Geral, em setembro de 2015, e pode ser consultado em <<http://www.br.undp.org/content/dam/brazil/docs/agenda2030/undp-br-Agenda2030-completo-pt-br-2016.pdf>>. Último acesso em: 30 jan. 2018.



finição de metas de implementação, por si só, tornam essa agenda política uma base privilegiada de ação, que oferece oportunidade para o aperfeiçoamento da gestão pública e de sua interação com os demais segmentos da sociedade no sentido do estabelecimento de um modelo de desenvolvimento social inclusivo e sustentável. O que torna a Agenda uma realidade material, no entanto, é a *internalização* das metas e a mobilização de parcerias comprometidas com a implementação e o financiamento das soluções particulares baseadas nos ODS.

O Projeto *Paraná de olho nos ODS* representa uma iniciativa inédita de modelagem de meios de implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável de forma integrada nos níveis subnacional e local, com ênfase no (embora não restrito ao) setor público, a partir da articulação de parcerias multiinteressadas (*multistakeholder partnership*) para a formação de capacidades na qualificação do planejamento, da execução, do monitoramento e avaliação das políticas públicas alinhadas aos ODS. Ao estabelecer os mecanismos institucionais para a implementação da Agenda 2030 no estado do Paraná e criar as condições de *interiorização* dos ODS a partir de metodologia própria, o Projeto busca contribuir diretamente para o alcance dos ODS 16 (Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis) e 17 (Fortalecer os meios de implementação e

revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável), cujas metas incluem questões sistêmicas que abordam a coerência de políticas e instituições, parcerias multissetoriais, dados, monitoramento e prestação de contas³.

De natureza replicável, a experiência piloto está em curso no Paraná desde fins de 2016, e foi reconhecida pela Organização Mundial da Família (WFO), em seu encontro anual, realizado em dezembro de 2017 na sede da Organização das Nações Unidas (ONU) em Genebra, na Suíça⁴. Na ocasião, a iniciativa foi objeto de sessão plenária especial sobre os Meios de Implementação da Agenda 2030 e autoridades paranaenses foram premiadas pela vontade política na modelagem de parcerias para o desenvolvimento sustentável⁵. A equipe do Paraná também foi convidada a incluir recomendações na Declaração Final do encontro, que deverá ser encaminhada a outras instâncias da estrutura das Nações Unidas. As recomendações elaboradas pela comitiva paranaense foram as seguintes:

- 3 Versão original do Projeto, inicialmente nominado “Programa ODS-Paraná” foi protocolada no PNUD-Brasil em 28/03/2017. O Programa foi apresentado na sessão “Diálogos em M&A” do VIII Seminário Nacional da Rede Brasileira de Monitoramento e Avaliação (SP, 5/out/2017) e no III Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas do Instituto Rui Barbosa (Curitiba, 18/out/2017), além de exposto a convidados e representantes da Organização Mundial da Família - *World Family Organization* (WFO) e do *Cities Programme* do Pacto Global, entes participantes do processo consultivo que permeia a estrutura das Nações Unidas, em evento no Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Curitiba, 30/out/2017). Uma versão deste *paper* com destaque para a apropriação do ODS 6 foi elaborada a título de contribuição com a pesquisa “A agenda global pós-2015, água e direitos humanos”, coordenada pelo pesquisador Leo Heller e financiada pela Agência Nacional de Águas (nov-2017).
- 4 Sob o tema “Nenhuma Família deixada para trás: Famílias e Autoridades Locais trabalhando juntas para tornar as cidades e assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes, sustentáveis e com comunidades fortes”, o *World Family Summit 2017* comemorou os 70 anos da WFO. O programa do evento pode ser consultado no *link*: <<http://worldfamilysummit.org/wp-content/uploads/2017/12/WFS2017-Participants-Handbook.pdf>>. Último acesso em: 30 jan. 2018.
- 5 Foram premiados o Governador Carlos Alberto Richa, o Presidente da Associação dos Municípios do Paraná - Marcel Micheletto, o Secretário do Desenvolvimento Urbano - João Carlos Ortega, o Presidente da COPEL - Antônio Sérgio Getter, o Conselheiro do TCE-PR Fernando Augusto Mello Guimarães, e a Vice-Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social (CEDES) - Keli Guimarães. Algumas notícias sobre a participação da equipe do Paraná no encontro da WFO podem ser encontradas nos *links*: <<http://www.desenvolvimentourbano.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=1333>>; <<http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=96678>>; <<http://www.ampr.pr.gov.br/2017/12/753/Representando-AMP-e-CNM-Micheletto-recebe-premio-na-Suica-pelo-Projeto-ODS-no-PR.html>>; <<http://www.celepar.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=2387&tit=Empregado-da-Celepar-participa-de-encontro-da-ONU-em-Genebra>>; <<http://www1.tce.pr.gov.br/noticias/orgao-da-onu-reconhece-acao-para-o-desenvolvimento-sustentavel-no-parana/5686/N>>. Último acesso em: 30 jan. 2018.

- Fortalecimento de parcerias inclusivas em níveis global, subnacional e local, com a participação de organizações não governamentais e do setor privado, com objetivo de garantir as cidades e comunidades sustentáveis para todas as pessoas, das atuais e futuras gerações, em especial as minorias, utilizando como meios de implementação os planos de desenvolvimento e ordenamento urbano;
- Que, garantido o equilíbrio entre as dimensões econômica, social e ambiental, seja promovido o financiamento por meio de fundos rotativos, de melhorias urbanas, mobilidade, apoio às atividades geradoras de emprego e renda, gestão de resíduos, habitação, entre outras necessidades básicas e estruturais das famílias que formam as cidades, sempre garantindo a vinculação entre as áreas urbanas e rurais;
- Que os governos em todos os níveis instituem e/ou empoderem conselhos para fomento e implementação da Agenda 2030, e articulação de parcerias multissetoriais na coerência de políticas públicas alinhadas aos ODS;
- Capacitação de técnicos dos setores público e privado, e das autoridades locais, para o desenvolvimento de ações e projetos que atendam as metas e indicadores dos ODS, com o apoio do setor privado e da academia;
- Definição e alinhamento de indicadores prioritários e elegíveis para as unidades subnacionais na implementação dos ODS;
- Desenvolvimento de soluções tecnológicas, como o Business Intelligence e Banco de Boas Práticas, para aplicação, acompanhamento e gestão integrada e compartilhada de políticas públicas alinhadas aos ODS;
- Incorporação dos ODS no planejamento orçamentário do setor público, em todos os níveis;
- Que as empresas adotem a Agenda ONU 2030 e os 10 Princípios do Pacto Global como referencial estratégico. E que cada empresa analise sua cadeia de valor e utilize os ODS, suas metas e indicadores para potencializar seus impactos positivos e minimizar os negativos.
- Que as empresas utilizem as ferramentas e referenciais internacionais instituídos pela ONU, como por exemplo o Programa Cidades do Pacto Global, para melhorar seu desempenho em sustentabilidade;
- Que as instituições de auditoria incentivem os governos a adotarem indicadores consistentes de monitoramento das políticas públicas alinhadas aos ODS;
- Que as instituições de auditoria atuem no sentido de induzir os governos ao planejamento orçamentário das políticas públicas alinhadas aos ODS, reforçando o elo entre o controle e o planejamento;
- Que as instituições de auditoria reforcem a comunicação de informações de qualidade aos parlamentos e a sociedade civil de modo a fortalecer a transparência e o controle social sobre as políticas públicas alinhadas aos ODS; e
- Que as instituições de auditoria adotem mecanismos de monitoramento das políticas públicas alinhadas aos ODS, inclusive sob o aspecto da coerência com as soluções normativas aplicáveis.

Neste artigo estão descritos o **histórico** do Projeto, os principais **agentes** executores, as **premissas, objetivos**, os principais **componentes**, algumas **ações em curso** e os **resultados esperados**, além dos principais **desafios** enfrentados na fase inicial de implementação do Projeto, até este início de 2018.

A concepção do Projeto parte da constatação de oportunidades de melhoria, sobretudo informacionais, observadas nas políticas públicas⁶, que se refletem no seu adequado controle interno, externo e social, impactando o modelo de desenvolvimento ao impedir ou dificultar: (i) o planejamento baseado em monitoramento e avaliação (M&A); (ii) o julgamento criterioso das práticas de gestão e a responsabilização por desempenho; (iii) a mensuração dos retornos sociais das ações do Governo.

O desenho do Projeto *Paraná de olho nos ODS* foi definido por **parceiras** originadas, em junho de 2016, na constituição de grupo de trabalho (GT) composto por técnicos da 3ª Inspeção do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), da Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Paraná (ALEP-PR) e do Poder Executivo⁷, e por membros do Movimento Nós Podemos Paraná (MNP-PR)⁸, com a finalidade de prospectar canais de interlocução e experiências de implementação dos ODS de forma integrada entre setor público e sociedade civil organizada. Nota-se que esse grupo recebeu valioso aconselhamento da equipe PNUD-Brasil, mais à frente responsável pela incorporação de parceiro estratégico do Projeto – o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (IPARDES) em processos de discussão de indicadores a serem apropriados nacionalmente.

6 Levantamentos realizados pela 3ª Inspeção de Controle Externo do TCE-PR sobre o planejamento e a execução de Programas finalísticos entre 2013 e 2015 foram sintetizados em considerações gerais sobre limitações à avaliação de desempenho do Governo, em nov./2015.

7 A 3ª Inspeção de Controle Externo do TCE-PR firmou Acordo de Cooperação Técnica com a Comissão de Educação da ALEP-PR em março de 2016. O TCE-PR, a ALEP-PR e o Governo do Estado do Paraná assinaram, em junho de 2016, Termo de Adesão ao Movimento Nós Podemos Paraná (MNP-PR). Nessa ocasião o TCEPR produziu 17 vídeos sobre os ODS para doação ao MNP-PR; os vídeos estão em: < <https://www.youtube.com/user/nospodemosparana>>. Último acesso em: 30 jan. 2018.

8 O Movimento Nós Podemos Paraná é braço regional do Movimento Nacional pela Cidadania e Solidariedade, que atua na mobilização dos setores público, privado e 3º setor para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

A operacionalização do Projeto tem como marcos iniciais (i) a reorganização do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social – o CEDES⁹ pelo Governo do Paraná, (ii) o início dos trabalhos para a elaboração de Relatório Voluntário ODS-Paraná, a ser apresentado em sede de Prestação de Contas do Governador ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) - exercício de 2017, e (iii) a integração dos parceiros estratégicos Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral (SEPL), Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (IPARDES) e Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (CELEPAR).

Entre as principais ações desenvolvidas por esses atores entre 2016 e 2017, frequentemente em colaboração, destacam-se: ¹⁰

<p>Vice-presidência do CEDES</p>	<ul style="list-style-type: none"> . início de processo de sensibilização e coleta de informações sobre ações alinhadas aos ODS, dados e sistemas de informação disponíveis, por Secretaria de Estado, com destaque para SEPL e SEFA . sensibilização dos prefeitos recém eleitos em evento do Governo do Estado e de gestores municipais, no âmbito do Programa Nacional de Formação e Capacitação de Gestores Ambientais, promovido pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA) e pela ITAIPU binacional . reunião piloto de mobilização e demonstração da proposta de <i>Business Intelligence</i> da CELEPAR, para capacitação com base em associações de municípios . articulação com a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Urbano – SEDU - Paranacidade e a Associação dos Municípios do Paraná (AMP) para a sensibilização e mobilização de prefeitos: assinaturas de Termo de Compromisso dos Presidentes das 17 micro associações regionais com o Projeto . definição de parcerias para o programa de capacitação para a identificação e acompanhamento de políticas municipais alinhadas aos ODS¹⁰
<p>CELEPAR</p>	<ul style="list-style-type: none"> . desenvolvimento de soluções tecnológicas para medição da evolução dos ODS no Paraná: (i) Sistema – captura e repositório de iniciativas dos setores público e privado, com curadoria prevista para o MNP-PR, e (ii) <i>BI</i> - análise de ações governamentais estaduais e municipais alinhadas aos ODS

9 O CEDES foi reestruturado por meio do Decreto 4583, de 13-07-16, e constitui colegiado intersetorial com atribuições de desenvolver Plano Sustentável de Desenvolvimento do Estado, com estratégias de alinhamento ao Orçamento, transparência, uniformização de critérios de avaliação de resultados em relação aos ODS, incentivo à implementação de Comitês Regionais de Desenvolvimento, articulado com os segmentos da sociedade. O CEDES conta, em caráter permanente, com Comitê Técnico presidido pelo Vice-Presidente do Conselho Estadual, a quem compete, entre outros, detalhar as etapas de implementação da Agenda 2030, constituir núcleo de pesquisa e tecnologia da informação e propor a estrutura básica do Plano Sustentável de Desenvolvimento do Estado.

10 A empresa Virtu, membro do MNP-PR, desenvolveu e disponibiliza voluntariamente cartilha eletrônica voltada aos prefeitos que assinaram o Termo de Compromisso com o Projeto, e elaborou a versão preliminar do Programa de Capacitação.

IPARDES	<ul style="list-style-type: none"> . avaliação da aplicabilidade dos indicadores sugeridos pelo PNUD-Brasil face ao mapeamento de variáveis disponíveis para os municípios paranaenses, em ODS selecionados pelo GT¹¹ . participação em grupo de discussão técnica composto pelo PNUD-BRASIL, IPEA, IBGE, entre outros.
TCEPR – Equipe CG 2017	<ul style="list-style-type: none"> . plano de elaboração do Relatório Voluntário ODS—PR . colaboração na identificação dos produtos das ações orçamentárias de 2017 que contribuem para o alcance dos ODS, realizada por técnicos da Secretaria de Estado da Fazenda, e elaboração de nota técnica antecipando a discussão de metodologia de classificação e quantificação dos esforços do governo estadual na persecução dos ODS¹² . apoio técnico ao CEDES na discussão de componentes do Projeto junto aos parceiros . disseminação do Projeto em encontros acadêmicos e técnicos, inclusive apresentação a autoridades estaduais, municipais e representantes do <i>Cities Programme</i> e da <i>World Family Organization</i>¹³
SEFA	<ul style="list-style-type: none"> . classificação preliminar de produtos das ações e obras do Orçamento Fiscal da LOA 2017 com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) . Informação sobre a correspondência entre os ODS e os produtos e obras do PLOA 2018, orçamentos fiscal e de investimentos, encartada no projeto de Lei Orçamentária encaminhado ao Poder Legislativo, com estimativa de valores por Órgão e total do estado¹⁴

11 Em síntese apertada, seguindo critérios e orientações do GT, o IPARDES (i) comparou os indicadores sugeridos pelo PNUD-CNM com dados disponíveis para os municípios paranaenses, (ii) excluiu aqueles cuja desagregação não atendia à localização e/ou à periodicidade de apuração anual, (iii) testou a composição de microdados de bases públicas reconhecidas, e (iv) sugeriu a utilização de bases e informações específicas. O trabalho revelou os principais desafios do acompanhamento dos efeitos das políticas públicas alinhadas aos ODS 1, 4, 6, 7, 8, 11, 15 e 16, no nível local. Entre as principais dificuldades encontradas, encontram-se a periodicidade decenal-censitária de muitas das informações requeridas, a incompletude das bases de registros administrativos (que nem sempre estão disponíveis para todos os municípios) e a necessidade de composição, a partir de diferentes fontes de informação, dos indicadores sugeridos.

12 O trabalho empreendido pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) em colaboração com a equipe CG-2017-TCEPR permitiu classificar 581 produtos das ações e 635 obras do Orçamento Fiscal da LOA 2017 conforme os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), lançando as bases para as análises de correspondência, de eficácia na execução, de qualidade dos dados e dos sistemas de monitoramento das políticas públicas estaduais alinhadas à Agenda 2030. O trabalho constitui um dos objetos do Relatório ODS-PR, além de ter servido de base para informar o debate legislativo sobre o Projeto de Lei Orçamentária Anual 2018.

13 Notícia disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/noticias/parana-busca-ser-1%C2%BA-estado-a-engajar-todos-os-municipios-na-implantacao-dos-odss/5509/N>>. Último acesso em: 30 jan. 2018.

14 Do total de R\$ 50.178.466.576,00 dos Orçamentos Fiscal e de Investimentos do estado do Paraná constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual 2018, o correspondente a 35%, ou R\$ 17.401.662.244,00, foram relacionados como valores de produtos de ações e obras que contribuem com os ODS.

Observa-se que um novo patamar de articulação institucional ocorreu com a entrada, em abril de 2017, da Associação dos Municípios do Paraná (AMP), e da COPEL e da Secretaria Estadual do Desenvolvimento Urbano - Paranaidade, órgãos que têm significativa capilaridade no estado e seguem os princípios do *Global Compact*, inseridos que estão no *Cities Programme*¹⁵, e com o apoio na disseminação do Projeto e na implementação dos ODS no nível local, da *World Family Organization*, ambos participantes consultivos da estrutura das Nações Unidas. O CEDES foi convidado a integrar o *Cities Programme* em 2017, e foi indicado pelo Governador a ser o parceiro formal do primeiro escritório regional do *Cities Programme* no mundo, inaugurado em outubro, em dependências cedidas pela COPEL.

As **premissas** do Projeto *Paraná de olho nos ODS* são as seguintes:

- ✓ as metas estabelecidas pela Agenda 2030 consistem em diretrizes universalmente aplicáveis, suficientes e consistentes para a integração e o desenvolvimento de políticas públicas em qualquer nível;
- ✓ os governos estaduais e municipais, responsáveis pelas políticas, planos e programas de desenvolvimento regionais e locais, assim como pela prestação de serviços públicos, têm papel relevante no alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS);
- ✓ o desenvolvimento sustentável não pode se realizar sem a efetivação do Estado de Direito e de *accountability*¹⁶ e boa governança em todos os níveis, o que requer instituições transparentes, eficazes e responsáveis.

De fato, em que pese a natureza não vinculante dos ODS, o Projeto *Paraná de olho nos ODS* considera que a correspondência estreita dos ODS com a estrutura de direitos sociais no Brasil, garantidas constitucional e infracons-

15 Em junho de 2017 o CEDES e a Companhia Paranaense de Energia (COPEL) participaram da reunião *Leaders Summit 2017*, promovida pelo Pacto Global das Nações Unidas, em Nova Iorque.

16 Uma compreensão ampla, que reflete as origens republicanas, liberais e democráticas do conceito de *accountability*, e multidimensional, que envolve não apenas a capacidade de resposta de governos e mandatários - em termos de transparência e de legitimidade das decisões, mas também a capacidade dos interessados no controle ("*accounting party*") em demandar, por um lado, e em eventualmente punir (pela via institucional-legal ou pela via eleitoral) consta de SCHEDLER, Andreas *et alii*. *The Self-Restraining State – Power and Accountability in New Democracies*. Lynne Rienner Publishers, Londres, 1999.

titucionalmente, constitui mecanismo eficaz de reforço da orientação e do controle das políticas públicas para o desenvolvimento sustentável.

No que se refere ao ODS 6 - *Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos*, a título de ilustração, observa-se a concepção da água como bem público garantida pela CF/1988¹⁷ e a solidez das diretrizes nacionais para o gerenciamento adequado dos recursos hídricos¹⁸ e do saneamento¹⁹, em contraposição às realidades dramáticas vividas por várias cidades brasileiras, evidenciadas por índices sistematicamente desconsiderados nos processos de planejamento e controle, tais como a mortalidade infantil, por exemplo. Assim, seguindo a lógica do Projeto, e uma vez tendo sido considerados prioritários localmente, a intersecção dos ODS 6 e ODS 3 (relações entre o saneamento e a saúde, no exemplo) oferece oportunidade do manejo das normas sob a ótica de critério de avaliação (interna, externa e social), potencialmente conferindo eficácia àqueles direitos²⁰.

Da mesma forma, no que se refere aos ODS 11 - *Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis*, e ODS 10 - *Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles*, pensados em conjunto, a Constituição Federal²¹ e o Estatuto das Cidades²², entre outros critérios, fornecem subsídios suficientes para a orientação das ações em prol do desenvolvimento desejável e sustentável.

17 BRASIL. Constituição (1988). Arts 20 e 26.

18 BRASIL. **Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

19 BRASIL. **Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2017**. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

20 Normativos e diretrizes locais e/ou microrregionais oferecem, do mesmo modo, oportunidades de evidenciação e critérios de avaliação dos efeitos das políticas públicas, além de potencial aproximação dos diversos atores sociais com o processo legislativo e executivo local.

21 BRASIL. Constituição (1988). Arts. 3º e 4º; 182 e 183.

22 BRASIL. **Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Considera-se que esse exercício exige o incremento informacional sobre as políticas públicas e a construção de sistemas de M&A que possam subsidiar (i) o processo decisório acerca dos objetivos reconhecidos localmente, e (ii) a construção de capacidades amplas na avaliação das políticas para o desenvolvimento sustentável, por parte dos diferentes atores sociais. Valoriza-se, ainda, o efeito potencial positivo que o processo tem sobre a democracia.

É da natureza dos ODS que diferentes objetivos e metas devam agir sinergicamente, potencializando seus efeitos nas realidades sociais nas quais operam, o que inclui avaliações rigorosas dos *trade-offs* resultantes das decisões político-administrativas²³.

Vale mencionar, também, que as questões que abordam parcerias institucionais públicas na consecução dos ODS, especialmente naqueles relativos à *accountability*, foram objeto de análise da XV sessão do Comitê de Experts em Administração Pública, ligado ao Conselho Econômico e Social (ECOSOC), órgão de primeira instância da ONU, em maio de 2016²⁴. Além disso, as contribuições específicas que as instituições de controle podem oferecer para o atendimento dos ODS têm sido objeto de profícuos debates entre as Nações Unidas e a Organização Internacional de Entidades de Fiscalização Superiores (INTOSAI) e entre instituições de controle nacionais e subnacionais²⁵. Da

23 Constituem exemplos de relações que exigem o cálculo multidimensional de custos e benefícios: custos ambientais das compras públicas, custos sociais de obras ou empreendimentos, custos humanos do trabalho escravo, custos climáticos da exploração de recursos naturais, etc.

24 V. *Challenges for institutions in ensuring that no one is left behind*. Disponível em: <<https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/10196Cmtt%20of%20Experts%20on%20Public%20Admin%20contribution%20to%20HLPF%20recd%202016-May-5.pdf>>. Acesso em: 1º set. 2017. V. também: <<http://workspace.unpan.org/sites/Internet/Documents/UNPAN96498.pdf>>. Último acesso em: 30 jan. 2018.

25 Entre as quais destacam-se: (i) o Relatório do 23º Simpósio UN/INTOSAI, de março de 2015, que traz conclusões e recomendações em torno das expectativas dos diferentes stakeholders (Parlamentos, cidadãos, governos, organismos de apoio ao desenvolvimento e Nações Unidas) em relação às entidades de controle quanto ao desenvolvimento sustentável, os pré-requisitos para que as entidades de controle participem efetivamente do apoio à implementação do desenvolvimento sustentável, e as possibilidades concretas e experiências das entidades de controle para sua participação efetiva na Agenda. Disponível em: <http://www.intosai.org/fileadmin/downloads/downloads/5_events/symposia/reports/EN_23_UN_INT_SympReport_Final.pdf>. acesso em 20/ago/2017>. Último acesso em: 30 jan. 2018; (ii) o 3º Global Audit Leadership Forum (GALF), promovido pela INTOSAI em maio de 2016, em que, no âmbito da Comissão Técnica Especial de Meio Ambiente (Comtema) da Organização Latino-americana e do Caribe de Entidades de Fiscalização Superior (Olacefs),

mesma forma, o Plano de Ação (2017-2019) da Comissão Nacional ODS Brasil reconhece os órgãos de controle como um dos atores-chave no processo de internalização da Agenda 2030 no país²⁶.

Os **objetivos** do Projeto *Paraná de olho nos ODS* consistem na localização e na internalização da Agenda 2030 nos níveis estadual e municipal, e em:

- (i) capacitar o setor público para o planejamento das ações alinhadas à Agenda 2030 consideradas prioritárias nos níveis subnacional e local com base na qualificação das informações (*thematic & performance budget*),
- (ii) estimular o monitoramento criterioso dos esforços e dos resultados das políticas públicas e a adoção de indicadores específicos relevantes, consistentes e apuráveis tempestivamente, de modo a influenciar as decisões alocativas e os critérios de avaliação do controle interno, externo e social sobre as ações governamentais a partir de evidências (integração efetiva da avaliação na agenda decisória sobre o ciclo orçamentário),
- (iii) buscar meios integrados de execução das metas a partir do envolvimento de atores sociais do 2º e 3º setor,
- (iv) aprimorar a comunicação dos esforços e dos resultados alcançados pelos governos à sociedade como um todo, a partir do desenvolvimento de ferramentas e instrumentos que promovam o controle social das políticas públicas alinhadas aos ODS, assim como estimular a participação social no planejamento e na formulação das políticas, inclusive com o envolvimento das Universidades²⁷.

o TCU se comprometeu a coordenar trabalho conjunto para a produção de diagnóstico sistêmico sobre a temática dos ODS em nível (macro) regional: <<http://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-discute-papel-das-entidades-fiscalizadoras-superiores-efs-na-implementacao-dos-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel.htm>>. Último acesso em: 30 jan. 2018; (iii) o II Congresso Internacional Controle e Políticas Públicas, promovido pelo Instituto Rui Barbosa em outubro de 2016, em que os ODS constituíram um eixo de discussão autônomo, e avanços conceituais e normativos vieram à luz, tais como a centralidade das ações sistêmicas envolvendo a coerência de dados e prestação de contas (ODS 17), papel quase exclusivo da fiscalização técnica atribuída aos TCs.

26 Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/ods/noticias/comissao-nacional-dos-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-lanca-plano-de-acao/plano-de-acao>>. Último acesso em: 30 jan. 2018.

27 Os reitores das Universidades Estaduais foram convocados e assinaram Termo de Cooperação com o Projeto, em novembro de 2017. Os termos da cooperação envolvem

O Projeto se desdobra em dois **componentes** que se complementam dinamicamente e favorecem a potencialização dos efeitos esperados:

Componente 1 - **Fortalecimento dos Controles sobre as políticas públicas alinhadas aos ODS** (qualificação de informações para o monitoramento, avaliação e controle interno, externo e social das ações que contribuem para o desenvolvimento sustentável), cujos elementos centrais consistem em:

- ✓ ações de acompanhamento e apoio técnico ao processo de internalização e implementação dos ODS no estado,
- ✓ ações de incremento qualitativo das informações e sistematização de dados com automatização de análises sobre as políticas promotoras dos ODS prioritários,
- ✓ ações de comunicação e capacitação no acompanhamento das políticas promotoras do desenvolvimento sustentável
- ✓ ações de avaliação dos mecanismos de governança das políticas públicas alinhadas aos ODS, orientadas à elaboração e à fiscalização de orçamento temático.

Entre os produtos esperados do Componente 1 constam relatório subnacional voluntário sobre os ODS, metodologia de planejamento e fiscalização governamental com base em ODS, seleção de indicadores chave e ferramenta de *business intelligence* para o acompanhamento de políticas públicas, mecanismo de articulação para a capacitação em controle social, pelas instituições de ensino superior (IES).

Componente 2 - **Apoio às políticas municipais alinhadas aos ODS no Paraná (localização da Agenda 2030 no estado)**, constituído de um conjunto de ações voltadas ao engajamento, à articulação e ao fortalecimento das capacidades de atores públicos locais para a implementação da Agenda 2030 nos municípios do estado, a partir da metodologia desenvolvida pelo Componente 1 - Fortalecimento dos Controles Interno Externo e Social, na esfera

consulta especializada por tema dos ODS e capacitação para o controle social, com base em experiência pretérita exitosa do TCEPR intitulada PAF Social.

estadual, bem como apoio à execução das políticas municipais para o desenvolvimento sustentável.

Os componentes foram estabelecidos na forma de princípios e estratégias de implementação, com substancial flexibilidade para o desenvolvimento das potencialidades particulares dos executores.

Entre as principais **ações em curso**, encontram-se:

- ✓ mobilização dos 399 prefeitos do estado e identificação de pontos focais (CEDES, SEDU - Paranacidade, AMP e parceiros)
- ✓ sistematização de dados que o estado detém sobre a urbanização nos municípios (SEDU - Paranacidade, Celepar, Ipardes e parceiros)
- ✓ mobilização dos 39 entes constitutivos do CEDES, identificação de pontos focais e operacionalização do Comitê Técnico de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Paraná (CTD)²⁸
- ✓ validação do Plano de Ação do CEDES – 2018-2019
- ✓ elaboração de mecanismo de articulação com as Universidades estaduais que aderiram ao Projeto para a capacitação em planejamento e avaliação de políticas - controle social (CEDES, TCE-PR e parceiros)
- ✓ discussão de plano de capacitação de agentes públicos municipais (AMP, SEDU e parceiros)
- ✓ articulação com Cities Programme e outros organismos de apoio e financiamento internacionais (Copel)
- ✓ revisão crítica da correspondência entre as ações programadas de governo – exercício de 2017 - e os ODS (elaborada em versão preliminar pela SEFA) e análise de metodologias de organização de orçamento temático ODS para estimativa de recursos orçamentários, para composição do Relatório voluntário estadual ODS (equipe CG 2017-TCE-PR)
- ✓ seleção de critérios de avaliação das políticas públicas para o desenvolvimento sustentável, inclusive análise da convergência en-

28 As atribuições do CTD estão previstas no art. 4º do Decreto 4.583, de 13 de julho de 2016; entre outros, o CTD é responsável pela coordenação de núcleo de pesquisa e tecnologia da informação.

tre a Agenda 2030 e o ordenamento jurídico brasileiro (equipe CG 2017-TCE-PR)

- ✓ revisão crítica dos indicadores e mecanismos de monitoramento e avaliação das políticas estaduais (IPARDES e Celepar)
- ✓ fortalecimento das parcerias e prospecção de financiamento para ações específicas do Projeto, tais como (i) a capacitação de agente públicos para a qualificação dos dados e processos de planejamento, monitoramento e avaliação das políticas públicas locais para o desenvolvimento sustentável e (ii) a estratégia de envolvimento das Universidades no fortalecimento do controle social.

Os principais **resultados esperados** do Projeto *Paraná de olho nos ODS*, nos curto e médio prazos, são os seguintes:

- ✓ definição, pelo CEDES, dos ODS e metas prioritários no estado;
- ✓ seleção de indicadores-chave para as principais ações orçamentárias alinhadas aos ODS prioritários;
- ✓ operação de ferramenta BI para acompanhamento anual de programas, projetos e ações selecionadas;
- ✓ edição de Relatório Estadual Voluntário ODS-Paraná, encartado no Relatório e Parecer Prévio das Contas do Governador – exercício de 2017;
- ✓ elaboração e aprovação das Leis Orçamentárias estaduais 2019 com destaque para Orçamento Temático ODS;
- ✓ elaboração de metodologia de planejamento e controle de políticas públicas com base em ODS;
- ✓ capacitação de agentes municipais para o planejamento e controle com base em ODS;
- ✓ definição de ações de apoio ao controle social, com o envolvimento das IES do estado.

Finalmente, citamos os principais **desafios** enfrentados até agora pelo GT do Projeto: coordenar de modo participativo um grande número de atores, com compreensões e expectativas desiguais sobre o processo intra e

extra setor público; evitar soluções de continuidade decorrentes de troca de comando político (institucionalização do compromisso do setor público); dificuldades relacionadas aos sistemas estatísticos (como na fidedignidade dos dados ou na desagregação dos indicadores, territorialmente bem como por gênero, raça, faixa etária e demais categorias sugeridas pela ONU para fins de monitoramento, comparações e definição das ações); fragilidade dos critérios para a quantificação dos recursos empregados em ações alinhadas aos ODS (para fins de elaboração de orçamento temático); vulnerabilidade dos mecanismos de planejamento da despesa pública (multiplicidade de fatores que interferem no remanejamento, no cancelamento, transferência ou transposição de créditos orçamentários e emendas parlamentares).

Apesar desses desafios, o Projeto estabeleceu com sucesso as bases da governança do processo de internalização e de interiorização da Agenda 2030 no estado do Paraná e lança com firmeza os mecanismos para o desenvolvimento de um modelo de desenvolvimento mais inclusivo e justo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição: República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Último acesso em: 30 jan. 2018.

_____. **Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9433.htm>. Último acesso em: 30 jan. 2018.

_____. **Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm>. Último acesso em: 30 jan. 2018.

_____. **Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2017**. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm>. Último acesso em: 30 jan. 2018.

CONGRESSO INTERNACIONAL DE CONTROLE E POLÍTICAS PÚBLICAS, 2., 2016, São Paulo. **Conferências: Anais...** Belo Horizonte: IRB, 2017. Disponível em: < <http://www.irbcontas.org.br/files/Conferencias%20-%20Congresso%20Internacional%20IRB-montado.pdf>>. Último acesso em: 30 jan. 2018.

_____. **Sala temática MASP: Anais...** Belo Horizonte: IRB, 2017. Disponível em: < <http://www.irbcontas.org.br/files/Sala%20Masp%20-%20Congresso%20Internacional%20IRB-montado.pdf>>. Último acesso em: 30 jan. 2018.

_____. **Sala temática Avenida Paulista: Anais...** Belo Horizonte: IRB, 2017. Disponível em: < <http://www.irbcontas.org.br/files/Sala%20Avenida%20Paulista%20-%20Congresso%20Internacional%20IRB-montado.pdf>>. Último acesso em: 30 jan. 2018.

____. **Sala temática Pinacoteca:** Anais... Belo Horizonte: IRB, 2017. Disponível em: < <http://www.irbcontas.org.br/files/Sala%20Pinacoteca%20-%20Congresso%20Internacional%20IRB-montado.pdf>>. Acesso em:

____. **Trabalhos científicos:** Anais... Belo Horizonte: IRB, 2017. Disponível em: < http://www.irbcontas.org.br/files/Trabalhos%20Cientificos%20-%20Congresso%20Internacional%20IRB-montado_Layout%201.pdf>. Último acesso em: 30 jan. 2018.

ODS. Brasil. Comissão Nacional. **Plano de ação 2017–2019.** Brasília – DF, 2017. Disponível em: < <http://www4.planalto.gov.br/ods/noticias/comissao-nacional-dos-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-lanca-plano-de-acao-plano-de-acao>>. Último acesso em: 30 jan. 2018.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Transformando nosso mundo:** a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Tradução de: Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio). Disponível em: <<http://www.br.undp.org/content/dam/brazil/docs/agenda2030/undp-br-Agenda2030-completo-pt-br-2016.pdf>>. Último acesso em: 30 jan. 2018.

PARANÁ. **Decreto n. 4.583, de 13 de julho de 2016.** Dispõe que o Decreto nº 1.311, de 2 de agosto de 1983, que trata do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Paraná, previsto no artigo 11 da Lei n. 8.485, de 03 de junho de 1987, passa a vigorar com nova redação. Disponível em: < <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=159453&indice=1&totalRegistros=1>>. Último acesso em: 30 jan. 2018.

SCHEDLER, Andreas et al. **The self-restraining state:** power and accountability in new democracies. Lynne Rienner Publishers: Londres, 1999.

UN/INTOSAI SYMPOSIUM, 23rd., 2015, Vienna. **Report:** UN post-2015 development agenda: the role of sais and means of implementation for sustainable development. Vienna: INTOSAI, 2015. Disponível em: <http://www.intosai.org/fileadmin/downloads/downloads/5_events/symposia/reports/EN_23_UN_INT_SympReport_Final.pdf>. Último acesso em: 30 jan. 2018.

WORLD FAMILY SUMMIT, 2017, Geneva. **Participant's handbook.** Geneva, Switzerland: World Family Organization, 2017. Disponível em: <<http://worldfamilysummit.org/wp-content/uploads/2017/12/WFS2017-Participants-Handbook.pdf>>. Último acesso em: 30 jan. 2018.





[JURISPRUDÊNCIA*]

*Nota: A divulgação dos acórdãos selecionados para esta edição da Revista Digital do TCE-PR não substitui o conteúdo publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

NOTA DE JURISPRUDÊNCIA

Anotação na Uniformização de Jurisprudência nº 24:
vide MS-TJPR nº 1746415- 2 (prolatado em 25/01/2018)

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 24

Uniformização: a gratificação pelo regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE percebida pelos professores de Ensino Superior do Estado, prevista no artigo 17 da Lei Estadual n.º 11.713/1997, possui natureza jurídica de verba transitória e contingente, e deverá ser incorporada aos proventos de inatividade proporcionalmente ao tempo em que sobre ela houve efetiva contribuição, resguardados eventuais direitos adquiridos anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/1998. A orientação ora fixada aplica-se a todos os processos pendentes de decisão desta Corte de Contas.

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno

Assunto: natureza e forma de incorporação da verba TIDE – Tempo Integral de Dedicção Exclusiva nos proventos de aposentadoria de professores de ensino superior do Estado.

Autuação da Uniformização de Jurisprudência: Protocolo nº 806898/15

Relator : Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Decisão: Acórdão nº 3419/17 - Tribunal Pleno – Sessão de 27/07/2017

Publicação: Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estrado do Paraná nº 1648 de 03/08/2017



INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Incidente de Inconstitucionalidade: Município de Campo Mourão. Lei Municipal nº 1.085/97. Parágrafo único do artigo 50. Violação ao disposto no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal. Ofensa à Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal.

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno.

Assunto: Utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público.

Autuação do Incidente: Protocolo nº 626503/12

Relator: Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

Decisão: Acórdão nº 499/18 - Tribunal Pleno.

Sessão: Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 6 de 08/03/2018.

Publicação: DETC nº 1784 de 14/03/2018.

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROCESSO Nº : 68501/16
 ASSUNTO : INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE
 ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 RELATOR : CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 499/18 - Tribunal Pleno

EMENTA: Incidente de Inconstitucionalidade. Município de Campo Mourão. Lei Municipal nº 1.085/97. Parágrafo único do artigo 50. Violação ao disposto no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal. Ofensa à Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal. Pela declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. Representação à Procuradoria-Geral de Justiça.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade instaurado a partir de proposta do Excelentíssimo Auditor Cláudio Augusto Kania, nos autos nº 626503/12, com o objetivo de discutir a Constitucionalidade do Parágrafo Único do art. 50, da Lei do Município de Campo Mourão nº 1.085/97, que prevê que “Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo, acrescido de 11% (onze por cento)”.

Tal dispositivo, segundo apontado, estaria ferindo o disposto no inciso IV do art. 7º, da Constituição Federal¹, que veda a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público.

¹ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)
 IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

A Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, alegou, nos autos nº 626503/12 (peça nº 4, pág. 4), que a lei municipal “apenas garantiu, além do salário mínimo, um plus, uma garantia maior do que a própria Constituição prevê, não havendo inconstitucionalidade, mas sim que a regra municipal segue a mesma linha da Lei Maior”.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 646/17 – COFAP (peça nº 11), concluiu que a regra municipal ofende tanto o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, quanto a Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal².

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2772/17 – SMPjTC (peça nº 12), citou jurisprudência e corroborou integralmente à unidade técnica.

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme acima relatado, o cerne dos autos diz respeito à constitucionalidade do Parágrafo Único do art. 50 da Lei nº 1.085/97 do Município de Campo Mourão, que prevê piso para o vencimento dos servidores municipais de Campo Mourão no valor do salário mínimo, acrescido de 11% (onze por cento) do valor do salário mínimo vigente.

A fim de melhor elucidar a questão, cito *ipsis literis* o dispositivo em discussão:

Art. 50 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.
Parágrafo único. Nenhum servidor perceberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo, acrescido de 11% (onze por cento). (Redação dada pela Lei nº 1834/2004)

² Súmula Vinculante nº 4. Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Conforme bem pontuado pela unidade técnica e pelo d. Ministério Público de Contas, o aproveitamento do salário mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário, esbarra na vinculação vedada pela Constituição Federal, ou seja, o padrão remuneratório dos servidores públicos não pode ser indexado com base no salário mínimo.

Lembro que o salário mínimo só pode ter vinculação em norma constitucional. Este também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 4, editada em 2008, que possui a seguinte redação:

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Além disso, posto que a PREVICAM alega que o caso se trata apenas de fixação de piso salarial dos servidores públicos, o julgado abaixo citado mostra-se bem específico ao tema ora em discussão, que entende que sequer o piso salarial pode ser vinculado ao salário mínimo:

O Supremo assentou o entendimento de que não é possível a vinculação do piso-base ao salário mínimo, nos termos do disposto na parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição do Brasil. [AI 763.641 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 17-11-2009, 2ª T, DJE de 4-12-2009.]
= RE 258.386 AgR, rel. min. Maurício Corrêa, j. 14-8-2001, 2ª T, DJE de 5-10-2001³

Segundo os precedentes que culminaram na supramencionada súmula vinculante, a

vedação constante na parte final do inc. IV do art. 7º da Constituição impede que o salário-mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação⁴.

3 <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/> - "A Constituição e o Supremo".

4 <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=560067>. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.714-1 SÃO PAULO.

Isso porque a

norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário-mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressio-naria reajuste menor do salário-mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição da República⁵.

Reforçando este entendimento, cito outros julgados do Supremo Tribunal Federal, que de igual forma decidiu:

Impossibilidade de fixação do piso salarial em múltiplos do salário mínimo.

[**AI 467.011 AgR**, rel. min. **Cármem Lúcia**, j. 15-9-2009, 1ª T, DJE de 16-10-2009.]

= RE 431.427 AgR, rel. min. **Dias Toffoli**, j. 19-10-2010, 1ª T, DJE de 14-3-2011

Vide RE 409.427 AgR, rel. min. **Carlos Velloso**, j. 16-3-2004, 1ª T, DJ de 2-4-2004.⁶

Servidor público. Piso de vencimento. Vinculação ao salário mínimo. O art. 7º, IV, da CF refere-se à remuneração, e não somente ao salário-base. Jurisprudência assentada.

[**RE 522.661 AgR**, rel. min. **Cezar Peluso**, j. 6-11-2007, 2ª T, DJE de 1º-2-2008.]

= RE 582.019 QO-RG, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, j. 13-11-2008, P, DJE de 13-2-2009, com repercussão geral.⁷

Este Tribunal de Contas também já decidiu pela vedação da vinculação do salário mínimo, como verificado no Acórdão nº 376/07 do Tribunal Pleno, no Processo de Consulta nº 619190/06.

Consulta. Base de cálculo para incidência do adicional de insalubridade. Impossibilidade de utilização do salário mínimo, tendo em vista a vedação contida no art. 7º. Inciso IV da Constituição Federal.

Assim, acompanhando os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do Parágrafo Único do art. 50 da Lei Municipal de Campo Mourão nº 1.085/1997, por violação à parte final do inciso IV

5 Idem.

6 <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/> - "A Constituição e o Supremo".

7 Idem.

do art. 7º da Constituição Federal, determinando-se, por consequência, o afastamento de sua aplicação no processo originário e em casos análogos submetidos a este Tribunal, conforme disposição contida no artigo 408, § 4º, do Regimento Interno⁸.

Outrossim, transitada em julgado esta decisão denegatória da aplicação do referido dispositivo legal municipal, este Tribunal deverá representar a sua inconstitucionalidade à Procuradoria-Geral de Justiça para a adoção das medidas legais pertinentes, conforme determina o art. 409 do Regimento Interno⁹.

VOTO

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

a) reconheça a inconstitucionalidade do Parágrafo Único do art. 50 da Lei nº 1.085/1997 do Município de Campo Mourão, por violação à parte final do inciso IV, do art. 7º da Constituição Federal, determinando o afastamento de sua aplicação no processo originário e em casos análogos submetidos a este Tribunal de Contas, conforme disposição contida no artigo 408, § 4º, do Regimento Interno;

b) após o trânsito em julgado desta decisão, seja encaminhada representação à Procuradoria-Geral de Justiça, para efeito do que determina o art. 409 do Regimento Interno.

Por fim, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

8 Art. 408. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria.

§ 4º A decisão contida no acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo precedente a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas.

9 Art. 409. Tornada definitiva a decisão denegatória da aplicação da lei ou ato, o Tribunal representará ao Procurador-Geral de Justiça, para os devidos fins.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Reconhecer a inconstitucionalidade do Parágrafo Único do art. 50 da Lei nº 1.085/1997 do Município de Campo Mourão, por violação à parte final do inciso IV, do art. 7º da Constituição Federal, determinando o afastamento de sua aplicação no processo originário e em casos análogos submetidos a este Tribunal de Contas, conforme disposição contida no artigo 408, § 4º, do Regimento Interno;

II – Encaminhar, após o trânsito em julgado desta decisão, representação à Procuradoria-Geral de Justiça, para efeito do que determina o art. 409 do Regimento Interno;

III – Determinar, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de março de 2018 - Sessão nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Incidente de Inconstitucionalidade: Dispositivos contidos nas Leis do Município da Lapa nº 2280/08 (art. 78, parágrafo único), nº 2183/08 (art. 58, § 2º) e nº 2665/2011 (art. 1º, §§ 1º e 2º), que preveem a possibilidade de incorporação integral da Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE, verba de natureza transitória, aos vencimentos e também aos proventos de inatividade. Incorporação de verba transitória aos vencimentos. Inconstitucionalidade por violação ao art. 39, § 1º c/c art. 37, caput e inciso X, ambos da Constituição Federal, bem como ao princípio da isonomia (art. 5º, caput). Determinação de afastamento da norma municipal inconstitucional aos casos submetidos à análise desta Corte. Incorporação integral de verba transitória aos benefícios previdenciários. Necessidade de delimitar as interpretações possíveis das normas locais, em conformidade com o texto constitucional. Inconstitucionalidade da interpretação que permite a incorporação integral aos proventos, por violação ao artigo 40, caput, da Constituição. A interpretação conforme o texto constitucional exige a proporcionalização da verba transitória ao tempo de contribuição. Determinação de aplicação da interpretação conforme a Constituição ao processo originário e aos casos análogos, inclusive aos processos ainda em trâmite, submetidos a esta Corte. Determinação de revisão da legislação municipal e abstenção da concessão de novas vantagens. Representação à Procuradoria Geral de Justiça.

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno.

Assunto: Natureza e a forma de incorporação da verba TIDE - Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva.

Autuação do Incidente: Protocolo nº 655036/16.

Relator: **Conselheiro** Ferando Augusto Mello Guimarães.

Decisão: Acórdão nº 578/18 - Tribunal Pleno.

Sessão: Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 7 de 15/03/2018.

Publicação: DETC nº 1791 de 26/03/2018.

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROCESSO Nº : 655036/16
ASSUNTO : INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DA LAPA, MUNICÍPIO DA LAPA, TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 578/18 - Tribunal Pleno

EMENTA: Incidente de Inconstitucionalidade. Dispositivos contidos nas Leis do Município da Lapa nº 2280/08 (art. 78, parágrafo único), nº 2183/08 (art. 58, § 2º) e nº 2665/2011 (art. 1º, §§ 1º e 2º), que preveem a possibilidade de incorporação integral da Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE, verba de natureza transitória, aos vencimentos e também aos proventos de inatividade. Incorporação de verba transitória aos **vencimentos**. Inconstitucionalidade por violação ao art. 39, § 1º c/c art. 37, caput e inciso X, ambos da Constituição Federal, bem como ao princípio da isonomia (art. 5º, caput). Determinação de afastamento da norma municipal inconstitucional aos casos submetidos à análise desta Corte. Incorporação integral de verba transitória aos **benefícios previdenciários**. Necessidade de delimitar as interpretações possíveis das normas locais, em conformidade com o texto constitucional. Inconstitucionalidade da interpretação que permite a incorporação integral aos proventos, por violação ao artigo 40, caput, da Constituição. A interpretação conforme o texto constitucional exige a proporcionalização da verba transitória ao tempo de contribuição. Determinação de aplicação da interpretação conforme a Constituição ao processo originário e aos casos análogos, inclusive aos processos ainda em trâmite, submetidos a esta Corte. Determinação de revisão da legislação municipal e abstenção da concessão de novas vantagens. Representação à Procuradoria Geral de Justiça.

1 DO RELATÓRIO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

com o objetivo de discutir a constitucionalidade das Leis nº 2280/08, nº 2183/08 e nº 2665/11, do Município da Lapa, que preveem incorporação da gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva aos vencimentos e aos proventos de aposentadoria. Referidos dispositivos estariam contrários ao disposto no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que garante a percepção de proventos integrais com base na última remuneração, o que não inclui as verbas transitórias, as quais, em obediência ao princípio contributivo, devem ser proporcionalizadas ao tempo de percepção.

Nos termos do debate que precedeu a abertura do presente incidente, foi identificada, nos autos de inativação, situação de possível violação ao contido no artigo 40, *caput*, da Constituição Federal, bem como inobservância ao Acórdão nº 3155/14 – TP-TCE/PR, em razão de a norma municipal transfigurar verba temporária em verba permanente, permitindo sua inclusão de forma integral no cômputo dos proventos de aposentadoria.

Instaurado o incidente nos termos regimentais, foi inicialmente determinada a intimação do Município da Lapa e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa, para que se manifestassem sobre a constitucionalidade da lei objurgada.

O Município da Lapa requereu por duas vezes prorrogação de prazo (Pecças 14 e 18), mas deixou transcorrer as oportunidades concedidas sem apresentar manifestação.

O Instituto Previdenciário Lapa Previ, por intermédio de seu Diretor Presidente, manifestou-se nos autos questionando, preliminarmente, a possibilidade de apreciação da constitucionalidade da norma municipal por parte desta Corte de Contas. No mérito, sustentou que a regulamentação municipal que permite a incorporação integral da verba TIDE ao cálculo dos proventos de aposentadoria se encontra em perfeita consonância com o entendimento das Cortes Superiores deste País e também com o disposto no Acórdão 3155/14 do Pleno deste Tribunal, defendendo assim a regularidade do ato de inativação e a constitucionalidade das normas municipais questionadas.

Aduziu, ainda, que

a Lei Municipal nº 2665/11 foi erigida com sustentáculo no **instituto da estabilidade financeira** (...) transformando a percepção do TIDE em vantagem pessoal, incorporando-a definitivamente ao patrimônio jurídico do servidor após decorrido determinado lapso temporal (...), e que a União, Estados e Municipais tem a faculdade de editar leis que assegurem o direito à estabilidade financeira de seus servidores. Ao final, alegou inexistência de ofensa ao art. 6º da EC nº 41/2003, pois, no seu entendimento, tal norma não garante a aposentadoria pela última remuneração, mas sim pela “totalidade da remuneração do servidor no cargo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu Parecer nº 1737/17 (Peça 34), no qual, preliminarmente, afastou a alegação de que seria defeso a este Tribunal apreciar a constitucionalidade da norma municipal. No mérito, concluiu que a Lei municipal nº 2.665/2011, ao admitir a incorporação integral da verba aos proventos de inativação, afronta o princípio contributivo estampado no art. 40 da Constituição da República. Apontou também inconstitucionalidade no art. 104 da Lei Municipal nº 2.280/2008 que, ao tratar da concessão da gratificação, deixa ao gestor municipal a possibilidade de fixar referida verba em percentual variável entre 10% e 100% (dez e cem por cento) do valor do vencimento base, em afronta ao contido no art. 37, inciso X, também da Constituição Federal.

A conclusão da unidade técnica foi pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da norma municipal que permite a incorporação integral de verba transitória no cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores locais, além do reconhecimento de inconstitucionalidade da norma que permite a concessão administrativa de valor variável de acréscimo pecuniário à remuneração dos servidores, com a sugestão de expedição de determinação ao Município para que revise os dispositivos legais referenciados.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 5767/17 (Peça 35), manifestou-se pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo da lei municipal que prevê a incorporação integral da verba transitória aos proventos de inativação, propondo por consequência a representação à Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins.

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)¹

2.1 Preliminar de competência deste Tribunal para apreciação incidental de constitucionalidade de norma municipal

Inicialmente, necessário afastar a arguição de incompetência deste Tribunal para a apreciação de constitucionalidade de norma municipal, apontada pelo ente previdenciário em sua manifestação (Peça 27, p. 19).

Contrariamente ao aduzido, esta Corte dispõe de competência para o exercício do controle concreto de constitucionalidade de normas, pela via incidental, nos termos do art. 78 da Lei Complementar nº 113/2005, regulamentado no art. 408 do Regimento Interno, respeitada a cláusula de reserva de plenário². Tal competência encontra-se expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, consoante sumulado no Enunciado nº 347³.

Assim, e considerando que a questão levantada em sede de incidente apresenta-se efetivamente como **prejudicial** ao exame da legalidade do ato de inativação emitido pelo Município da Lapa, em exame nos autos nº 328420/10 e em muitos outros, apresenta-se imprescindível a apreciação do mérito, o qual, decidido, revestir-se-á de caráter geral e vinculante, uniformizando as demais manifestações desta Corte em procedimentos análogos.

Passando ao exame do mérito, o tema a ser tratado no presente incidente circunscreve-se à constitucionalidade de normas aplicadas pelo Município da Lapa e pelo respectivo ente previdenciário na emissão de atos de inativação de servidores público municipais, com a incorporação **integral** de verba transitória recebida pelo servidor sem a proporcionalização ao tempo do respectivo recebimento, em desconformidade com o princípio contributivo.

1 Responsável Técnica: Vivian F. Cetenaeski (TC514640)

2 Fixada pelo art. 97 da Constituição Federal

3 “O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público”.

2.2 Da previsão legal de concessão de Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE

A Gratificação cuja incorporação aos proventos encontra-se em exame está regulamentada nos artigos 104 a 109 da **Lei Municipal nº 2280/08**⁴, nos seguintes termos:

Art. 104 - A critério do Chefe de cada Poder, será concedida ao servidor gratificação de 10% a 100% (dez a cem por cento), pelo exercício de atividade em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, incidente sobre o vencimento que perceber.

Art. 105 – Considera-se regime de tempo integral o exercício da atividade funcional sob dedicação exclusiva, ficando o servidor proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade particular de caráter profissional ou público de qualquer natureza, durante o expediente a que está obrigado a cumprir, observado o disposto no artigo 107”.

Parágrafo único – Não incluem-se na proibição deste artigo:

I – o exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo exercido em tempo integral;

II – as atividades, que sem caráter de emprego se destinam a difusão e aplicação de ideias e conhecimentos, excluídas as que prejudiquem ou impossibilitem a execução das tarefas inerentes ao regime de tempo integral;

III – a prestação de assistência não remunerada a outros serviços, visando à aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitado através da unidade administrativa a que pertence o servidor.

Art. 106. O regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado, no interesse da administração, ao servidor:

I – Que exerça atividades de natureza técnica ou científica;

II – que ocupe cargo ou função que envolva responsabilidade de direção, chefia ou assessoramento;

III – ao conjunto de servidores de determinados órgãos, unidades administrativas ou de setores dos mesmos, quando a natureza do trabalho o exigir.

Parágrafo único – Em casos excepcionais, devidamente justificados, o regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado, individualmente, a qualquer servidor que esteja incluído numa das hipóteses indicadas neste artigo, mediante proposta do dirigente da unidade administrativa.

Art. 107 – O regime de tempo integral e dedicação exclusiva obriga o servidor ao cumprimento de uma carga horária mínima de 40 (quarenta) horas semanais, sem prejuízo de permanecer à disposição do órgão ou unidade administrativa em que estiver em exercício, sempre que as necessidades do serviço assim o exigirem.

Art. 108 – O servidor colocado em regime de tempo integral e dedicação exclusiva assinará termo de compromisso, em que declare vincular-se ao regime, obrigando-se a cumprir os horários ao mes-

4 A Lei 2280, de 31 de dezembro de 2009, reformou o **Estatuto dos Servidores Públicos do Município da Lapa**, anteriormente regulamentado nos termos da Lei 1138/92.

mo inerentes, **fazendo jus aos seus benefícios somente enquanto nele permanecer.**

Parágrafo único – Verificada em processo administrativo a infração do compromisso decorrente do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, sujeitará o servidor, se efetivo, a pena de suspensão de 30 (trinta) dias e se comissionado, a de demissão.

Art. 109 – O servidor detentor de mais de um cargo público, mediante cumulação prevista em lei, que for submetido ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva por um dos motivos previstos nesta subseção perceberá a respectiva gratificação apenas por um deles.

§1º Na hipótese prevista neste artigo, quando o servidor for nomeado para ocupar cargo de provimento em comissão, em razão do qual tenha sido submetido ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, ficará automaticamente afastado dos cargos que vinha exercendo antes daquela investidura, com perda do respectivo vencimento, mantendo somente as vantagens pecuniárias permanentes, sem prejuízo da contagem de tempo de serviço.

§2º Cessada a sujeição do servidor ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva de que trata o parágrafo anterior, reassumirá ele, automaticamente, os cargos, do quais houver sido afastado, observadas as disposições legais sobre a reassunção do exercício.

Assim, nos termos da norma supratranscrita, configura-se a TIDE como parcela remuneratória cujo pagamento decorre de deferimento por **ato específico do Chefe de Poder**, ao qual também ficou concedida a **faculdade de estabelecer o percentual da gratificação a ser calculado sobre o valor do vencimento base do servidor.**

2.3 Considerações gerais sobre a legislação do Município da Lapa que prevê a concessão da gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - TIDE

Antes de adentrar precisamente na apreciação da constitucionalidade da norma legal que permite a incorporação integral da verba transitória aos vencimentos e também aos proventos de aposentadoria de servidor municipal, entendo necessárias algumas considerações sobre a previsão, em si, da concessão do benefício estipendiário.

Primeiramente, destaco que **a legislação que prevê a concessão da gratificação não estabelece critérios objetivos diferenciadores necessários e suficientes a justificar a concessão da vantagem pecuniária TIDE**, ou seja, as condições e/ou a especial incumbência dos servidores que justificariam o desembolso de verbas públicas para o pagamento da remuneração adicional.

De fato, evidencia-se do art. 106 supra transcrito, que a benesse pode ser concedida ao conjunto de servidores de determinados setores ou individualmente, podendo ser aplicada àqueles que exerçam natureza técnica ou científica, assim como aos que ocupem cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, ou ainda, quando a natureza do trabalho o exigir.

De fato, da norma em questão não se extrai clareza e objetividade quanto aos critérios que permitem a concessão do benefício estipendiário, ao contrário, na medida em que permite a concessão da verba a servidores que ocupem cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, permite inclusive situações de confusão entre as atribuições e deveres dos servidores investidos nessas funções, além de possibilitar a sobreposição de verbas fundamentadas em um mesmo fato desencadeador.

Além da ausência de critérios objetivos para justificar a concessão da vantagem, a norma municipal não fixa seu valor ou mesmo o percentual no qual ela deveria ser calculada, atribuindo aos Chefes de Poder municipal a prerrogativa de estabelecê-la em percentual variável, compreendido entre 10% e 100% do valor da remuneração padrão do cargo do servidor agraciado.

Ao manifestar-se sobre o presente incidente, a COFAP apontou a Inconstitucionalidade do artigo 104 da Lei nº 2280/08 exatamente por permitir ao chefe de cada Poder atribuir, quando da concessão da gratificação em comento, contraprestação em percentual compreendido entre 10% e 100% do valor de referência da remuneração básica, por violação ao artigo 37, *caput*, e inciso X, da CF/88.

Entendo que a questão não deve ser tratada no presente incidente, primeiramente por entender que não se tratar de configuração de inconstitucionalidade, mas sim de ilegalidade, uma vez que a lei deveria ter fixado de modo preciso o valor ou o percentual no qual a gratificação poderia ser concedida, e não o fez.

Adicionalmente, também entendo, acompanhando o *Parquet*⁵, que a questão não se apresenta como prejudicial de mérito do processo de origem, na medida em que o percentual no qual foi atribuída a gratificação ao servidor inativado não será alterado por conta da presente decisão, que não questiona os valores já recebidos a título de remuneração, mas sim a composição dos proventos e a sua regularidade.

Tornando às considerações prévias que entendo necessárias quanto a validade da norma municipal, destaco ainda que tampouco as restrições impostas aos servidores beneficiados pela TIDE são claras ou justificam o desembolso adicional de verbas públicas. Isso porque, o impedimento previsto no art. 105 da Lei Municipal nº 2280/08, de “exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade particular de caráter profissional ou público de qualquer natureza, **durante o expediente a que está obrigado a cumprir**”, trata-se de uma obrigação básica exigível de todo e qualquer servidor público.

Quanto à exigência contida no artigo 107 da mesma norma, de “*cumprimento de uma carga horária mínima de 40 (quarenta) horas semanais*”, também não evidencia, *a priori*, qualquer vantagem adicional ao poder público, eis que, via de regra, a carga horária dos servidores é a de 8 horas diárias e 40 horas semanais. Ademais, nos casos de profissionais que detêm legislação própria quanto à jornada de trabalho – como enfermeiros e radiologistas, *v.g.* – a exigência da lei municipal para o exercício de uma jornada de trabalho mais extensa não se sobrepõe à legislação nacional sobre o tema.

E, ainda, a exigência do cumprimento de carga horária mínima de 40 horas, prevista no art. 107 da lei, é afastada pela própria normativa, que em seu art. 109 prevê a possibilidade de concessão da TIDE a servidores com duplo vínculo, legalmente admitido.

5 Como bem destacado pelo órgão ministerial no Parecer 5767/17 – SMPjTC (Peça 35, p. 07), os apontamentos da unidade técnica acerca de possível inconstitucionalidade da legislação que instituiu a gratificação por TIDE, inclusive permitindo ao gestor a discricionariedade na fixação do valor a ser concedido a título da referida gratificação, por afronta ao artigo 37, X da Constituição Federal, inobstante relevante, não é prejudicial à análise do mérito do ato de inativação. Na medida em que extrapola o objeto deste específico incidente, não cabe sua apreciação nestes autos.

Releva também questionar a previsão contida no parágrafo único do artigo 108 da Lei Municipal nº 2280/08, que permite inclusive que servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, não efetivos, possam fazer jus ao recebimento do adicional, evidenciando novamente a falta de critério na concessão do benefício.

Por fim, no tocante à previsão legal de obrigatoriedade de o servidor beneficiado pela TIDE “permanecer à disposição do órgão ou unidade administrativa em que estiver em exercício, sempre que as necessidades do serviço assim o exigirem”, observo que se esta for a fundamentação fática para o pagamento da gratificação, configurada estará a situação de sobreposição de verbas, eis que, para a prestação de serviço em horários extraordinários a Constituição Federal prevê o pagamento de horas extras (Art. 7 c/c art. 39, § 3º, da CF/88).

A obra de Hely Lopes Meireles, ao tratar especificamente do histórico e caracterização do adicional de tempo integral, apresenta lição que ajuda a evidenciar a falta de objetividade na lei municipal da Lapa quanto à concessão da TIDE:

O adicional de tempo integral advém do regime de full-time norte-americano e só recentemente foi adotado pela Administração Brasileira. O estatuto federal facultava o estabelecimento deste regime de trabalho ‘para os cargos ou funções indicadas em lei’ (Lei 1.711/52, art. 244). A subsequente Lei 3.780, de 12.7.60, permitia sua adoção pelo servidor que exercesse atividades técnico-científicas, **de magistério ou pesquisa, satisfeitas as exigências regulamentares, declarando-o incompatível com o exercício cumulativo de cargos, empregos ou funções, bem como de qualquer outra atividade pública ou privada** (art. 49 e §§).

Posteriormente, as Leis 4.345, de 26.6.64, e 3.863, de 29.11.65, estabeleceram novas regras para esse adicional, especificando os casos em que poderia ser adotado. Atualmente, o regime jurídico dos servidores públicos civis da União não prevê esse adicional.

As esferas públicas estaduais e municipais podem ou não adotar esse regime, variando na percentagem do adicional e em minúcias para sua concessão. **O adicional de tempo integral é, assim, uma vantagem pecuniária ex facto officii, privativo de certas atividades (comumente de Magistério e Pesquisa) e condicionado a determinados requisitos regulamentares.** Não é um acréscimo por tempo de serviço, como à primeira vista pode parecer; é um típico adicional de função, auferível em razão do serviço técnico ou científico a ser prestado (pro labore faciendo) nas condições estabelecidas pela Administração. A ampliação da jornada de trabalho entra, tão-somente, como pressuposto do regime, e não como causa da vantagem pecuniária, a qual assenta, precipuamente, na realização de certas atividades que exigem maior assistência do funcionário,

que há de ficar integralmente à disposição da Administração, e somente dela. O que caracteriza o regime de tempo integral é o fato de o servidor só poder exercer uma função ou um cargo público, sendo-lhe vedado realizar qualquer outra atividade profissional particular ou pública. Nesse regime a regra é um emprego e um só empregador (...) ⁶ (grifei)

Em face das considerações acima, e independentemente das providências a serem adotadas por esta Corte de Contas no desempenho de seu papel constitucional, deve ser emitida **recomendação** ao Município da Lapa para que reveja sua legislação de pessoal, notadamente quanto à previsão de concessão de vantagens pecuniárias cuja contraprestação por parte dos servidores não esteja bem demonstrada, e cujos valores não estejam fixados de forma objetiva no instrumento legislativo próprio, em atendimento ao que prevê o art. 37, X, da CF/88.

Deve também ser emitida **determinação** aos Chefes do Poder Legislativo e do Poder Executivo, para que se abstenham de conceder vantagens pecuniárias aos servidores municipais que prescindam de previsão legislativa fixando o percentual ou os valores a serem atribuídos.

Por fim, e acompanhando as conclusões ministeriais, **proponho** que seja **deflagrado procedimento específico destinado à avaliação da higidez do regime remuneratório do Município da Lapa.**

2.4 Da natureza transitória da gratificação denominada TIDE

Superada a apresentação das principais fragilidades da norma municipal quanto à regulamentação da TIDE, mas ainda como preliminar ao exame da constitucionalidade da previsão legal de incorporação integral da verba aos vencimentos e aos proventos dos servidores, entendo necessário deixar assente que referida gratificação configura-se como **verba de natureza transitória.**

6 MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª ed. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 466.

Isso porque ela nem corresponde ao padrão do cargo ocupado pelo servidor, nem, tampouco, ao adicional por tempo de serviço, o qual deve ser concedido de forma geral, diferenciando igualmente os vencimentos dos servidores que tenham prestado igual tempo de serviço no mesmo cargo do mesmo poder público contratante.

Consoante explicado pela doutrina, as *gratificações* são concedidas pela Administração a seus servidores **em razão de condições excepcionais em que esteja sendo prestado serviço comum** (as chamadas gratificações *propter laborem*) ou então, em razão de **situações individuais do servidor** (*propter personam*), do que decorre a índole de vantagem transitória e contingente atribuída a elas.

Apresenta-se válida, quanto ao ponto, novamente a doutrina da obra de Hely Lopes Meirelles, da qual consta:

As gratificações - de serviço ou pessoais - **não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias**, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, "são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporam aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas. (grifei)

E ainda:

As gratificações são concedidas em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum (*propter laborem*) ou em face de situações individuais do servidor (*propter personam*), diversamente dos adicionais, que são atribuídos em face do tempo de serviço (*ex facto officii*). Não há confundir, portanto, gratificação com adicional, pois são vantagens pecuniárias distintas, com finalidades diversas, concedidas por motivos diferentes. A gratificação é retribuição de um serviço comum prestado em condições especiais; o adicional é retribuição de uma função especial exercida em condições comuns. Daí porque a gratificação é, por índole, vantagem transitória e contingente e o adicional é, por natureza, permanente e perene⁷.

7 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª ed. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 469.

De fato, a concessão e a manutenção do TIDE no município da Lapa encontram-se, em tese, condicionadas à existência de determinadas **condições subjetivas**, decorrentes da necessária e prévia outorga da gratificação por ato do chefe do poder executivo ou do poder legislativo, e **condições objetivas** relativas ao tipo de atividade exercida pelo servidor, bem como à jornada de trabalho em período integral e com dedicação exclusiva.

Tais condições, nos termos da lei, **podem ser revistas e revertidas** a qualquer tempo, por ato do chefe de poder, **caracterizando a transitoriedade da situação**, e, por consequência, **a transitoriedade da verba remuneratória** dela decorrente.

Assim, em que pese a pretensão da norma local em transformar em permanente a natureza da verba, determinando sua incorporação aos **vencimentos** do servidor ativo que a receba durante certo período de tempo, tal previsão, cuja validade será a seguir discutida, **não afasta a natureza transitória da gratificação**, que é paga mediante o atendimento de certas condições, as quais, cessadas, devem fazer cessar também o pagamento da respectiva vantagem pecuniária.

2.5 Da previsão de incorporação da gratificação TIDE aos vencimentos de servidor ativo

A despeito da natureza transitória da gratificação, evidenciada expressamente na norma local que a instituiu (art. 109, § 2º, da Lei Municipal nº 2280/2008), mediante a Lei Municipal nº 2665, de 07 de novembro de 2011, foi estabelecida a **incorporação da verba aos vencimentos** do servidor ativo que a receber durante 6 (seis) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados:

Art. 1º A Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva **incorpora-se ao vencimento base do servidor** que a perceber por um período não inferior a 06 (seis) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados, desde que a esteja percebendo nos últimos 12 (doze) meses que antecedem a incorporação, e, em ambos os casos, **nos mesmos percentuais do último ano.**

§1º A gratificação de que trata este artigo incorpora-se ao vencimento básico do servidor para todos os efeitos legais, exceto para a concessão de adicionais e gratificações ulteriores.

§2º A gratificação de que trata este artigo incorpora-se uma única vez, salvo, na **aposentadoria** observado o disposto em lei específica, não sendo computado para tanto, o período já utilizado para a incorporação de que trata esta lei". (grifei)

E, o primeiro ponto a ser examinado, para fins de definição do presente incidente de inconstitucionalidade é exatamente se tal previsão legal, de incorporação definitiva de verba transitória aos vencimentos de servidor ativo, sem a manutenção das correspondentes contraprestações diferenciadas ao ente público contratante, encontra respaldo na atual regulamentação constitucional da sistemática remuneratória dos servidores públicos.

2.6 Da inconstitucionalidade da incorporação de verba transitória aos vencimentos de servidor

Entendo que a validade jurídica, e, mais precisamente, **a constitucionalidade da previsão legal de incorporação da TIDE aos vencimentos do servidor ativo**, deve ser apreciada nos presentes autos como **prejudicial de mérito**, juntamente com a previsão de incorporação integral da gratificação de natureza transitória aos proventos de inatividade.

Isso porque a previsão de incorporação da verba transitória durante a atividade, nos termos da legislação municipal em apreço, permite que esta adira em caráter definitivo à remuneração do servidor, sendo assim integralmente absorvida no conceito de remuneração do cargo efetivo, permitindo, por consequência, o seu cômputo de forma **integral** aos proventos de remuneração em análise do processo que originou o presente incidente⁸.

Contudo, havendo vício de inconstitucionalidade na incorporação da verba transitória aos vencimentos, esta incorporação deverá ser afastada, de modo a evitar que se perpetue a inconstitucionalidade com a incorporação integral de seu valor também aos proventos de inativação.

⁸ Refiro, quanto a este aspecto, o Acórdão nº 1536/2015 – S1C (CIZL), no qual a incorporação indevida de verba transitória aos vencimentos do servidor, não atacada, justificou a incorporação integral aos proventos de aposentadoria, de verba transitória, inclusive sem o atendimento ao princípio contributivo.

Em que pese a existência de alguns julgados⁹ e de alguns posicionamentos doutrinários que aceitam, em alguns casos, a incorporação de “*verbas transitórias*” ao valor do vencimento quando expressamente prevista pela lei, entendo que os mesmos não se encontram alinhados à sistemática remuneratória instituída pela Carta Constitucional de 1988, especialmente após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 19/1998.

A matéria é delicada e sensível, especialmente em face da prática jurídico-política largamente reproduzida em diversos entes da federação quanto à concessão individualizada de benefícios estipendiários que não encontram amparo nos artigos 37, *caput*, incisos V e X, c/c art. 39, § 1º, todos da Constituição Federal.

Além disso, deve ser levado em consideração que tal prática, que parece ter sido criada e disseminada antes do advento da Carta de 1988, não pode ser mantida no atual contexto jurídico constitucional com o qual não se coaduna.

O exame da Constituição Federal, particularmente de seu art. 39, *caput* e § 1º, evidencia a existência de um **sistema remuneratório** para os ocupantes

9 Cito as seguintes decisões encontradas:

TJPR - 3ª C. Cível - ACR - 1474029-1 - Curitiba - Rel.: José Laurindo (sobre esse, destaque que a verba cuja inclusão foi determinada pelo Poder Judiciário, tratava-se de verba fixa e de caráter geral, nos termos da lei estadual 16.748/2010)

Apelação Cível nº 0022959-54.2010.8.26.0053 – São Paulo (VOTO 16.496). Que ao apreciar recurso de servidores públicos estaduais, negou o pedido de inclusão do “Prêmio de incentivo, na base de cálculo do adicional por tempo de serviço, ante o entendimento de que verba transitória não se incorpora aos vencimentos.

Recurso Extraordinário 783.330 – São Paulo. Relatora: Min. Carmem Lúcia. Embora tenha sido negado seguimento ao recurso, na apreciação foi tratado o tema da manutenção de incorporação de verbas que foram consideradas pelo judiciário como ‘*de caráter geral*’ e ‘*permanentes*’ vez que pagas indistintamente a todos, durante largo período de tempo, e não vinculadas ao desempenho de qualquer função em condições especiais ou diferenciadas.

CNJ - Procedimento de controle administrativo nº 0004903-88.2012.2.00.000 – que decidiu assunto diverso, mas passou pelo tema da incorporação de verbas aos vencimentos, entendendo possível. Sem adentrar no exame da validade constitucional de tal premissa, consta da decisão: “2. Embora seja possível a incorporação de função gratificada ao vencimento, prevista em Lei Estadual, é indevida a sua utilização para compor a base de cálculo de acréscimos pecuniários posteriores”.

Ementa: “Procedimento de Controle Administrativo – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Do Sul – servidor público – remuneração – incorporação de função gratificada ao vencimento – base de cálculo para acréscimos pecuniários posteriores – vedação constitucional do efeito cascata – art. 37, XIV, DA CR/88 – EC 19/1998.”

de cargos, funções e empregos públicos, que deve ser estabelecido a partir da instituição de **planos de carreira** para os servidores, nos seguintes termos:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A fixação dos padrões de **vencimento** e dos **demais componentes** do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Quanto à fixação das remunerações que não configurem subsídio (art. 39, § 4º da CF/88¹⁰), a Constituição prevê que serão compostas de uma parte fixa e irredutível - padrão do cargo público (ou vencimento) – e de **outras variáveis, que são vantagens conferidas também por lei específica, destinadas a remunerar um especial trabalho desempenhado, ou o exercício das funções do cargo em condições extraordinárias.**

Sobre a regulamentação constitucional do sistema remuneratório, é esclarecedora a lição extraída da obra revisada de Hely Lopes Meireles:

(...) o sistema remuneratório ou a remuneração em sentido amplo da Administração direta e indireta para os servidores da ativa compreende as seguintes modalidades: a) subsídio, constituído de parcela única e pertinente, como regra geral, aos agentes políticos; **b) remuneração, dividida em (b1) vencimentos, que corresponde ao vencimento (no singular, como está claro no art. 39, § 1º, da CF, quando fala em “fixação dos padrões de vencimento”) e às vantagens pessoais (que, como diz o mesmo art. 39, § 1º, são os demais componentes do sistema remuneratório do servidor público titular de cargo público na Administração direta, autárquica e fundacional), e em (b2) salário, pago aos empregados públicos da Administração direta e indireta e regidos pela CLT, titulares de empregos públicos, e não de cargos público.**¹¹ (grifei)

10 § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

11 MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª ed. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2004. P. 451/452.

Da formulação constitucional, tendo-se por pressuposto o necessário atendimento ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF/88), tem-se que o estabelecimento de vencimentos para servidores que assumirem idênticas carreiras deverá ser isonômico, admitindo-se que, durante o exercício de suas funções particulares situações de fato os desigualem, permitindo assim o pagamento de outros componentes remuneratórios (adicionais, gratificações, verbas indenizatórias¹²), previstos em lei.

Portanto, a base será obrigatoriamente isonômica para os servidores em idênticas situações, permitindo-se a fixação, por lei, de outras vantagens estipendiárias destinadas a remunerar condições especiais e efetivamente diferenciadas na prestação de serviços ao ente público contratante.

Para melhor compreensão da matéria, entendo útil repisar os conceitos doutrinários de vencimento, vencimentos, e vantagens pecuniárias:

Vencimentos – Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício ao cargo público. Assim, **o vencimento (no singular) correspondente ao padrão do cargo público fixado em lei**, e os vencimentos são representados pelo padrão do cargo (vencimento) **acrescido dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público** da Administração direta, autárquica e fundacional. Esses conceitos resultam, hoje, da própria Carga Magna, como se depreende do art. 39, § 1º, I, c/c o art. 37, X, XI, XII e XV.
(...)

Os vencimentos – padrão e vantagens – só por lei específica (reserva legal específica) podem ser fixados ou alterados (art. 37, X), segundo as conveniências e possibilidades da Administração. A EC 19 manteve a irredutibilidade assegurada pela Constituição de 1988 e esclareceu que ela só se aplica ao subsídio e aos vencimentos (aqui empregado com o significado de remuneração) dos ocupantes de cargos públicos e empregos públicos. (...)

Vantagens irretiráveis do servidor só são as que já foram adquiridas pelo desempenho efetivo da função (*pró labore facto*) ou pelo transcurso do tempo de serviço (*ex facto temporis*); **nunca, porém,**

12 Maria Sylvania Zanella di Pietro, nesse sentido, doutrina: “A regra que tem prevalecido, em todos os níveis de governo, é a de que os estípedios dos servidores públicos **compõe-se de uma parte fixa, representada pelo padrão fixado em lei**, e uma parte que varia de um servidor para outro, em função de *condições especiais de prestação do serviço, em razão do tempo de serviço e outras circunstâncias previstas nos estatutos funcionais e que são denominadas, genericamente, de vantagens pecuniárias*; elas compreendem, basicamente, adicionais, gratificações e verbas indenizatórias.” In: DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 26ª edição. São Paulo: Atlas, 2013. p. 606.

as que dependem de um trabalho a ser feito (*pro labore faciendo*), ou de um serviço a ser prestado em determinadas condições (*ex facto officii*), ou em razão da anormalidade do serviço (*propter laborem*), ou, finalmente, em razão de condições individuais do servidor (*propter personam*)¹³.

As **vantagens pecuniárias** podem ser concedidas tendo-se em vista unicamente o tempo de serviço, como podem ficar condicionadas a determinados requisitos de duração, modo e forma da prestação de serviço (vantagens modais ou condicionais). As primeiras tornam-se devidas desde logo e para sempre com o só exercício do cargo pelo tempo fixado em lei; as últimas (modais ou condicionais), exigem, além do exercício do cargo, a ocorrência de certas situações, ou o preenchimento de determinadas condições ou encargos estabelecidos pela Administração.¹⁴

Estabelecidas as premissas do sistema remuneratório constitucionalmente previsto, releva repisar a necessidade de lei específica para fixar ou majorar o valor dos vencimentos – tanto para o vencimento padrão como para as vantagens transitórias – nos precisos termos do art. 37, X, da Carta Constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

Portanto, a concessão de aumento remuneratório **permanente**, seja ela de caráter geral, para todos os servidores, seja ela de caráter geral resumido a determinado setor, com vistas à valorização de determinadas categorias profissionais (denominada reestruturação), deve necessariamente ser veiculado por lei específica¹⁵. Em ambos os casos, o **aumento perene de vencimentos**

13 MEIRELES, Hely Lopes. *op. cit.*, p. 456/457.

14 *Idem, ibidem*, p. 462.

15 Consoante ensinamento de Hely Lopes Meireles, o atual modelo de remuneração dos servidores públicos permite apenas duas espécies de aumento de vencimentos, "uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo" (grifei) Hely Lopes Meireles. *Direito Administrativo Brasileiro*. 29ª ed., p. 459

decorre de lei, e não de ato administrativo, e é concedido em caráter geral a todos aqueles servidores do quadro ou da carreira, conforme o caso, **em idênticos percentuais ou valores**, quando menos para todos os integrantes de uma mesma carreira.

Também haverá aumento permanente em decorrência do adicional por tempo de serviço. Embora a princípio possa parecer que tal aumento seria individual, e não geral, observe-se que ele atende o princípio da generalidade na medida em que alcança (ou deve alcançar), nos mesmos percentuais ou valores, todos os servidores do plano de carreira de um mesmo ente público contratante, uma vez igualmente preenchidas as condições de tempo e eventualmente também de desempenho previstas em lei.

O incremento remuneratório permanente deve atender ao princípio da igualdade (generalidade), aplicando-se a todos os servidores que pertencem a uma mesma carreira, e atendam, igualmente, as mesmas condições prescritas em lei.

Por outro lado, os servidores podem ainda ter sua remuneração **transitoriamente** acrescida pela concessão de adicionais e gratificações¹⁶.

Mas também esses componentes do sistema remuneratório devem necessariamente estar fundamentados nos incisos do § 1º, do art. 39¹⁷, e relacionados à especial e diferenciada prestação de serviços, com grau de responsabilidade e complexidade diferenciado, ou em condições extraordinárias.

Tais acréscimos estipendiários, **individual e transitoriamente concedidos**, somente terão validade jurídica se e enquanto perdurarem as condições de fato especiais e diferenciadas que os justificam.

16 Deixo de referir aqui as verbas indenizatórias, na medida em que as mesmas, destinadas a recompor algum dispêndio assumido pelo servidor no exercício do cargo público, não deveriam sequer ser incluídas no conceito de remuneração.

17 "I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
II - os requisitos para a investidura;
III - as peculiaridades dos cargos."

Assim, a regulamentação constitucional do sistema remuneratório dos servidores públicos permite a diferenciação particular de seus vencimentos, em razão do cargo ocupado, do tempo de serviço prestado ao poder público, ou de outras situações previstas em lei que efetivamente a justifique. Contudo, não permite o **pagamento de valores diferenciados sem causa**, nem tampouco **permite que se estabeleçam discriminações remuneratórias pessoais não fundamentadas em pressupostos de fato diferenciados**, razão pela qual permitir a incorporação de verbas transitórias sem a manutenção da contraprestação especial que a justifique configura o estabelecimento de discriminação sem fundamentação fática e, portanto, sem amparo constitucional.

Quanto à incorporação de verbas transitórias, pertinente a lição de Marçal Justen Filho:

De modo geral, as vantagens pecuniárias são temporárias, uma vez que a maior parte das hipóteses de seu cabimento envolve eventos passageiros. Portanto, **a regra é a não incorporabilidade da vantagem pecuniária**. Cessada a existência do evento previsto em lei como apto a gerar a percepção da vantagem, o efeito automático é a cessação do pagamento do benefício¹⁸. (grifei)

Nesse sentido, assento meu entendimento de que a previsão de incorporação definitiva de verbas transitórias ao valor dos vencimentos de servidores públicos **não encontra respaldo no sistema remuneratório constitucionalmente delineado**.

O fato de servidores públicos exercerem cargo em comissão, ou de prestarem horas extras, ou de trabalharem em condições insalubres, ou de prestarem serviços em outras condições diferenciadas que justifiquem, na forma da Lei, o pagamento de gratificações e adicionais, seja pelo prazo que for, consecutivo ou alternado, não permite a incorporação da verba transitória à remuneração de seu cargo básico, a qual deve estar prevista em lei de forma igualitária para todos os que se encontrem em idênticas condições.

18 JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 5ª. ed. Revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 937.

A atual regulamentação constitucional do tema não permite a concessão de aumento estipendiário permanente e individual a servidores públicos.

Com base em tais premissas, passo ao exame da validade da **incorporação ao vencimento básico** da Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, TIDE, que vem sendo realizada pelo Município da Lapa com fundamento no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 2665, de 07 de novembro de 2011, ponto esse cuja constitucionalidade deve ser apreciada de modo a permitir o adequado exame dos atos de inativação que a contemplem.

Primeiramente, repiso que a verba em questão – Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – consiste em verba transitória, a ser paga aos servidores municipais como remuneração diferenciada a trabalhos prestados em condições diferenciadas especificadas na lei.

Contudo, com fundamento na lei municipal cuja validade é ora questionada, o Município tem transmutado a natureza da verba – de transitória para permanente – o que, em meu entendimento configura a concessão de aumento real e permanente, no percentual de 10% até 100% do valor do padrão do cargo, aos vencimentos de determinados servidores, e independentemente da manutenção das condições que justificavam o pagamento da gratificação transitória previamente concedida.

O Instituto previdenciário, em defesa da validade da norma inquinada de inconstitucional, sustenta que a mesma teria albergado o **instituto da estabilidade financeira**, e transformado o TIDE em vantagem pessoal após determinado interregno de tempo, permitindo assim sua incorporação ao vencimento básico para todos os efeitos legais, exceto para fins de concessão de adicionais ou gratificações ulteriores” (Peça 27, p. 05).

Quanto a tal argumentação, entendo que referido instituto foi adotado por parcela da doutrina e por alguma jurisprudência **para situações consolidadas antes do advento da Constituição Federal de 1988**, e da Emenda Constitucional nº 20/1998. A aplicação do instituto da estabilidade financeira

apresenta-se incompatível no contexto da atual sistemática constitucional remuneratória e previdenciária, que consagrou novos princípios em favor do servidor, como o da irredutibilidade dos vencimentos¹⁹ (quanto ao sistema remuneratório), e da contributividade (para as questões previdenciárias).

Na legislação do Município da Lapa, o que se tem é um **aumento real do vencimento padrão do servidor, concedido individualmente, na monta compreendida entre 10% e 100% do valor padrão do cargo, e sem a fixação de qualquer contraprestação devida ao ente público pagante**, pretendendo a geração não apenas efeitos financeiros atuais e futuros, mas causando impacto também nos direitos previdenciários do servidor.

De fato, a pretensão de transformar uma verba de natureza nitidamente transitória, quaisquer que sejam as causas que deflagrem seu pagamento, em verba pessoal e permanente, configurando direito subjetivo do servidor, configura **aumento do vencimento real individual do servidor**. Apresenta-se, de fato, **como um acréscimo estipendiário indevido**, uma liberalidade ilegítima que o legislador faz à custa do erário municipal.

A Constituição Federal não permite tal modalidade de concessão de “aumentos” estipendiários, nem tampouco prevê o “princípio da estabilidade financeira” para o pagamento de verbas adicionais decorrentes da prestação excepcional e diferenciada de serviços pelos servidores.

Portanto, entendo ser **inconstitucional a previsão contida no artigo 1º, § 1º, da Lei Municipal nº 2665, de 07 de novembro de 2011 da Lapa**, na medida em que permite o aumento individual de vencimentos, sem a fixação de contraprestação diferenciada devida pelo servidor ao ente contratante, por configurar ofensa ao sistema remuneratório constitucionalmente consagrado (art. 39, § 1º, da CF/88), ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF/88), ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, *caput*, da CF/88), e ao princípio

19 A irredutibilidade é do valor do **vencimento permanente**, é dizer, do padrão do cargo. As gratificações e adicionais concedidos em razão de especial trabalho ou condições em que o trabalho é executado, mantem-se devidas enquanto perdurarem as condições diferenciadas que justificam a sua concessão

da estrita legalidade na fixação e na alteração da remuneração dos servidores (art. 37, X, da CF/88).

Tal incorporação, inconstitucional pelos diversos motivos acima elencados, uma vez que altera, artificialmente, o vencimento base do servidor, infringe também a Constituição quanto à matéria previdenciária, pois afronta o princípio contributivo, consagrado no art. 40 da CF/88, além de encontrar-se contrário aos termos definidos pelo Acórdão nº 3155/14, item III. 'b' de sua parte dispositiva.

Reconhecida a inconstitucionalidade de norma local que prevê a incorporação de verba transitória aos vencimentos do servidor, deverá ser ela rechaçada por esta Corte, com o afastamento da mesma do valor da remuneração base do servidor. Para fins de cálculo do benefício previdenciário, tal verba somente poderá ser incorporada com a natureza que lhe é inerente, ou seja, de verba transitória, devidamente proporcionalizada ao tempo de recebimento e contribuição previdenciária.

Ainda quanto ao tema, não é demais lembrar que o **aumento de vencimentos** de servidores causa aumento de despesas do poder público, o que envolve, para além das necessárias **justificativas fáticas** a serem apresentadas ao poder legislativo, competente para editar a lei que regulamente os vencimentos dos servidores, a elaboração dos *demonstrativos do impacto financeiro e orçamentário* que tais aumentos irão causar nas finanças e no orçamento do ente público, e a observância aos *limites de gastos com pessoal*²⁰.

Assim, e para além do necessário afastamento da norma inquinada de inconstitucional nos casos que forem submetidos à apreciação deste Tribu-

20 Consoante determinado pelo art. 169 da CF/88:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

nal, proponho o encaminhamento dos autos à Presidência desta Corte para a deliberação acerca da possibilidade de instauração de procedimento específico de auditoria da folha de pagamento do Município da Lapa, no qual seja apreciada a regularidade na composição dos vencimentos de todos os servidores municipais, inclusive quanto à questão de prévia elaboração dos demonstrativos do impacto financeiro-orçamentário das despesas com pessoal.

2.7 Previsão normativa de incorporação da verba Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva aos proventos de aposentadoria

A incorporação da Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva aos proventos de aposentadoria encontra-se prevista no artigo 78, inciso VIII, da Lei municipal nº 2280, de 31 de dezembro de 2008, nos seguintes termos:

Art. 78 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, conceder-se-á aos servidores efetivos as seguintes gratificações e adicionais:

I – gratificação de função;

II – gratificação natalina;

III – adicional por tempo de serviço;

IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;

V – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI – adicional noturno;

VII – adicional de férias;

VIII – gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva;

Parágrafo único. As gratificações e adicionais previstos neste artigo, com exceção dos consignadas nos incisos II, V, VI e VII, **incorporam-se aos proventos de aposentadoria, observados os critérios estabelecidos em lei.** (grifei)

A Lei Municipal nº 2183/08, de 24 de junho de 2008, que é a lei de Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município da Lapa, também tratou da questão da incorporação da referida TIDE aos proventos, nos termos do seu artigo 58, § 2º:

Art. 58. **Para efeito de cálculo dos proventos, obedecido os critérios estabelecidos nesta Lei, incorporam-se as parcelas remuneratórias referentes:**

I – ao adicional por tempo de serviço e o adicional especial;

II – ao avanço diagonal;

III – a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva;

- IV – a função gratificada;
- V – ao adicional de insalubridade ou periculosidade;
- VI – a gratificação pelo local do exercício;
- VII – ao adicional de segundo período;
- VIII – a gratificação pelo exercício de função de direção, FGM1;
- IX – a gratificação de especialista em educação, FG-M2; 34
- X – a gratificação pela docência em classes de educação especial, FG-M3.

§ 1º As parcelas remuneratórias descritas nos incisos I e II, sempre integrarão os proventos de aposentadoria.

§ 2º A parcela remuneratória de que trata o inciso III, **somente integrará os proventos do servidor que a perceber por um período não inferior a 06 (seis) anos**, ininterruptos ou não, e que a esteja percebendo-a pelo menos 12 (doze) meses consecutivos, quando da aposentadoria, desde que tenha integrado a remuneração de contribuição prevista no inciso XIII do art. 3º desta Lei, durante todo o período previsto para a sua incorporação. (grifei)

Da dicção dos referidos dispositivos legais, evidencia-se o intuito do legislador municipal de determinar a **incorporação** da verba denominada Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE aos proventos de inatividade.

Contudo, e como bem destacado pela unidade técnica (Peça 34, p. 11), **as normas municipais são omissas quanto à forma de incorporação do TIDE nos proventos, não dispondo se a incorporação deve se dar de forma proporcional ou integral.**

A despeito disso, a municipalidade, no cálculo de proventos de inativação, tem promovido a **incorporação integral** dessa verba, não acolhendo as determinações da unidade técnica no sentido de proporcionalizá-la ao tempo de recebimento e do respectivo desconto da contribuição previdenciária devida.

Segundo consta da manifestação do órgão previdenciário, tal proceder tem sido adotado em razão do entendimento de que não poderia haver a *redução* do vencimento do servidor. Transformada a TIDE em vantagem pessoal, ela seria incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do servidor após decorrido o lapso temporal legalmente previsto, com fundamento no instituto da **estabilidade financeira** (Peça 27, p. 03 e seguintes).

Ante tais fatos, passo ao exame da constitucionalidade do dispositivo normativo do Município da Lapa que prevê a incorporação da verba transitória Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva aos benefícios devidos e concedidos pelo Regime Previdenciário Próprio Municipal.

2.8 Apreciação da constitucionalidade da lei que permite a incorporação de verba transitória face aos princípios da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial - necessidade de interpretação das normas municipais em consonância com o regime jurídico constitucional inaugurado com o advento da EC 20/98

A Constituição Federal, nos termos do art. 24, XII, atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competência concorrente para legislar sobre previdência social. Tal competência, contudo, não é concedida de forma irrestrita, devendo os entes públicos que instituem seus próprios regimes previdenciários **estrita observância aos princípios e regras constitucionalmente fixados**.

Acerca desses princípios e regras constitucionais de observância obrigatória, é relevante destacar que, até o advento da Emenda 20/98 não encontravam assento constitucional o **princípio contributivo e a exigência de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial**, que fixam a exigência de que haja correspondência entre os benefícios previdenciários concedidos e a prévia e efetiva contribuição proporcional por parte dos servidores beneficiados.

Desde a revisão do texto constitucional, que alterou o artigo 40 da CF/88, esse panorama foi significativamente alterado, passando a assim vigor o dispositivo de regência:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de **caráter contributivo** e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios

que **preservem o equilíbrio financeiro e atuarial** e o disposto neste artigo. (texto com a redação da Emenda Constitucional nº 41/2003)

Assim, a partir da inserção do princípio contributivo, a percepção de benefícios previdenciários passou a estar vinculada à **efetiva contribuição** do segurado ao respectivo regime de previdência, premissa essa que veio garantir a **sobrevivência** dos regimes, estritamente dependente do seu **equilíbrio financeiro e atuarial**.

Nesse novo contexto, este Tribunal apreciou o tema da incorporação de verbas transitórias ao cálculo dos proventos dos servidores públicos que, não aposentados pelo regime anterior à Emenda 20/98, que não consagra o princípio contributivo, e também não sujeitos exclusivamente às regras próprias da nova sistemática com aplicabilidade plena do referido princípio, alcançam a inativação pelas regras de transição contidas nas Emendas Constitucionais nº 41/03 (art. 6º)²¹ e nº 47/05 (art. 3º)²². Tal apreciação consta do Acórdão n.º 3155/14 – SPT²³, que revisou o Prejulgado 07, e assim decidiu:

21 “Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no [§ 5º do art. 40 da Constituição Federal](#), vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.”

22 “Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.”

23 Proferido nos autos 45357/08 de relatoria do conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Revisão do Prejulgado n. 7. Artigo 412 do Regimento Interno. Reforma do Prejulgado. Retificação do item II. Fixação das premissas postas no item 3.2 da conclusão do Parecer n. 13928/12 da Diretoria Jurídica. Efeitos ex nunc do novo entendimento, exceto em relação:

- a) À possibilidade de adoção do valor atualizado da gratificação transitória como base de cálculo para sua incorporação aos proventos de aposentadoria;
- b) À impossibilidade de incorporação integral do valor dessas gratificações, sem que sejam proporcionalizadas ao tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido;
- c) À consideração, para efeitos de comparação de proventos com a remuneração, da remuneração acrescida dos valores das gratificações incorporáveis – e não o valor do último contracheque.

Possibilidade de futuro reexame da matéria quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 593.068-8 – Repercussão Geral – pelo Supremo Tribunal Federal. Acompanhamento pela Diretoria Jurídica, em razão de sua competência regimental.

Da fundamentação legal desse julgado, e lembrando que a legislação em análise nestes autos foi promulgada nos anos de **2008** e de **2011**, cumpre reproduzir o seguinte excerto, absolutamente apropriado ao exame do presente incidente, e que trata da incoerência de criação de normas de incorporação de verbas transitórias **após** o advento das Emendas Constitucionais de transição:

Justamente para que os servidores já admitidos não fossem surpreendidos pelas alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais foram estabelecidas as regras de transição, à parte do texto constitucional, observando a legislação do ente, que já dispunha sobre o assunto quando da sua aposentadoria. Neste diapasão, os servidores admitidos anteriormente e cuja inativação estiver fundamentada nas regras de transição, **observarão o que a legislação do ente já dispunha sobre o assunto**. Mas, **não faz o menor sentido que o ente, após a promulgação das já aludidas Emendas Constitucionais, venha a estabelecer a incorporação de verbas transitórias e/ou eventuais, sem a observância do princípio contributivo²⁴**. (grifei)

Face à norma constitucional de regência, art. 40, *caput*, da Carta da República, e face ao decidido por este Tribunal no Acórdão nº 3155/14 – STP, alcanço conclusão diversa da que vem sendo adotada pelo ente municipal, e um pouco distinta daquela apresentada pela unidade técnica e pelo órgão ministerial.

Primeiramente, não pode ser admitida como válida a interpretação que vem sendo dada pelo ente Municipal aos dispositivos que permitem a incorporação **integral** da gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva

ao cálculo dos proventos de aposentadoria, vez que **o princípio contributivo exige a sua proporcionalização ao tempo de percepção e da respectiva contribuição previdenciária.**

Por outro lado, não vislumbro na legislação municipal – Leis Municipais nº 2280/08 (art. 78, § único), Lei nº 2183/08 (art. 58, § 2º) e Lei 2665/11 (art. 1º § 2º) – inconstitucionalidade que determine o afastamento integral de sua aplicabilidade, vez que as mesmas **não determinam a incorporação integral das verbas transitórias aos proventos de aposentadoria** dos servidores inativados com fundamento nas Emendas Constitucionais nº 41/03 e nº 47/05.

Se tais normas assim dispusessem, deveriam ser consideradas nulas de pleno direito, determinando-se, por consequência, a sua não aplicação aos atos de inativação em exame no âmbito desta Corte, situação que **impossibilitaria a incorporação de qualquer parcela de verba transitória TIDE ao cálculo dos proventos de aposentadoria** por ausência de fundamentação legal.

Contudo, entendo que as normas em exame não precisam ser retiradas do mundo jurídico, vez que **podem receber uma interpretação conforme o texto constitucional**, de modo que, em consonância com o artigo 40, *caput*, da Carta de 1988, permitam a incorporação da TIDE **proporcionalizada** ao tempo de recebimento com a incidência da correspondente contribuição previdenciária.

A interpretação conforme a Constituição, sem redução de texto, que ora se propõe, é técnica adequada para se chegar à única interpretação válida de determinado dispositivo legal, declarando-se, por outro lado, a inconstitucionalidade de interpretação(ões) diversa(s). Sobre ela, ensina José Joaquim Gomes Canotilho:

A interpretação conforme a Constituição só é legítima quando **existe um espaço para decisão (espaço de interpretação) aberto a várias propostas interpretativas**, umas em conformidade com a Constituição e que devem ser preferidas, e outras em desconformidade com ela.²⁵

25 CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 1227.

Portanto, interpretar conforme a Constituição não significa alterar o conteúdo da lei, mas sim revelar o sentido e fixar o alcance de determinado dispositivo, afastando-se, por outro lado, qualquer interpretação em contradição com os objetivos pretendidos pelo legislador.

Considerando que as normas em exame foram produzidas em 2008 e em 2011, portanto, bastante depois da introdução dos princípios da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial no sistema jurídico pátrio, a única interpretação possível que se pode dar a elas é aquela que respeita tais princípios. Ou seja, somente será constitucional a interpretação que permite a incorporação da verba transitória com a devida proporcionalização ao tempo e ao valor do recebimento, sempre considerada a incidência da respectiva contribuição previdenciária.

Dessa feita, em meu entender, melhor solução se dá ao caso estabelecendo-se, por um lado, a inconstitucionalidade da interpretação que tem sido dada a tais dispositivos pela administração municipal, que, ao arrepio do contido no artigo 40 da Carta da República, promove a incorporação *integral* de verba transitória sobre a qual não incidiu contribuição previdenciária durante todo o período contributivo; de outro lado, deve ser admitida a interpretação conforme o princípio contributivo, permitindo-se então, com base nas normas municipais de referência, a incorporação *proporcionalizada* de verbas transitórias recebidas pelo servidor inativado durante sua vida funcional, observado não apenas o prazo de recebimento, mas também o percentual em que foi recebida em cada período e, ainda, a necessária incidência de contribuição previdenciária sobre a verba.

A adoção desta interpretação, por consequência, deverá ser feita não apenas no processo originário, mas em todos os casos análogos submetidos a Corte, conforme disposição contida no artigo 408, § 4º, do Regimento Interno desta Casa.

Outrossim, transitada em julgado esta decisão denegatória da aplicação da interpretação dos referidos dispositivos legais municipais, esta Corte de-

verá representar a sua inconstitucionalidade à Procuradoria Geral de Justiça para a adoção das medidas legais pertinentes, conforme determina o art. 409, do mesmo Regimento.

Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno deve:

2.1. reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º, e seu § 1º, da Lei nº 2665/11 (art. 1º § 2º), que admite a incorporação aos vencimentos da “Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva”, em contrariedade ao artigo 39, *caput*, e § 1º, c/c art. 37, X, todos da Constituição Federal de 1988, e **determinar** o afastamento dos referidos dispositivos no processo originário e em casos análogos submetidos a Corte, conforme disposição contida no artigo 408, § 4º, do Regimento Interno desta Casa;

2.2. reconhecer a inconstitucionalidade da interpretação que vem sendo dada pelo Município da Lapa aos dispositivos contidos nas Leis Municipais Lei nº 2280/08 (art. 78, § único), Lei nº 2183/08 (art. 58, § 2º) e Lei 2665/11 (art. 1º § 2º), que admite a incorporação integral da “Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva” aos proventos de inatividade, em contrariedade ao artigo 40, *caput*, da Constituição Federal de 1988, e **determinar** o afastamento desta interpretação no processo originário e em casos análogos submetidos a Corte, conforme disposição contida no artigo 408, § 4º, do Regimento Interno desta Casa;

2.3. reconhecer que os dispositivos contidos nas Leis Municipais nº 2280/08 (art. 78, § único), nº 2183/08 (art. 58, § 2º) e nº 2665/11 (art. 1º § 2º), podem receber **interpretação conforme o artigo 40, caput**, da Constituição de 1988, permitindo a incorporação da “Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva” aos proventos de inatividade desde que proporcionalizada ao tempo de contribuição, inclusive conforme entendimento consolidado no Acórdão nº 3155/14, desta Corte de Contas, **determinando** a aplicação da interpretação conforme a Constituição ao processo originário e aos casos análogos, inclusive aos processos ainda em trâmite, submetidos a esta Corte;

2.4. emitir recomendação ao Município da Lapa para que reveja sua legislação de pessoal, notadamente quanto à previsão de concessão de vantagens pecuniárias cuja contraprestação por parte dos servidores não esteja bem demonstrada, e cujos valores não estejam fixados de forma objetiva no instrumento legislativo próprio, em atendimento ao que prevê o art. 37, X, da CF/88;

2.5. emitir determinação aos Chefes do Poder Legislativo e do Poder Executivo da Lapa, para que se abstenham de conceder aos servidores municipais vantagens pecuniárias que prescindam de previsão legislativa, fixando o percentual ou os valores nominais a serem atribuídos.

2.6. determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município da Lapa, detentor da competência constitucional para a propositura de projetos de lei que tratem do sistema remuneratório dos servidores municipais, que apresente projeto de lei promovendo a alteração da legislação municipal com a retirada de seus textos legislativos da previsão de incorporação permanente de qualquer verba transitória aos vencimentos de seus servidores;

2.7. determinar o encaminhamento dos autos à Coordenaria Geral de Fiscalização, para ciência, e para que juntamente com a Direção deste Tribunal adote providências necessárias objetivando a deflagração de procedimento específico destinado à avaliação da higidez do regime remuneratório do Município da Lapa.

2.8. determinar o encaminhamento de comunicação à Procuradoria Geral de Justiça, para efeito do que determina o art. 409 do Regimento Interno.

3 O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Em relação ao voto do Ilustre Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proponho as seguintes alterações:

Com relação à análise do disposto no art. 104 da Lei nº 2280/08, entendo que não é o caso de ilegalidade, mas, de efetiva inconstitucionalidade deste dispositivo, por ofensa ao princípio da isonomia (art. 5º), princípio da legalidade estrita (art. 37 *caput* e inciso X) e, principalmente, do art. 38, §1º, da Constituição Federal, que estabelece as diretrizes que devem ser observadas pelo sistema remuneratório da administração pública.

Por esse motivo, entendo que pode ser declarada, desde já, a inconstitucionalidade desse artigo, modulando-se os efeitos desta decisão, para após decorridos 90 dias de seu trânsito em julgado, prazo dentro do qual o Município da Lapa e a Câmara Municipal deverão comprovar ter atendido às seguintes determinações, que ora proponho em substituição aos itens 2.4, 2.5 e 2.6 do voto do relator, sob pena de indeferimento de certidão liberatória e abertura de tomada de contas extraordinária, para apuração de responsabilidade por eventual dano ao erário verificado diante da continuidade dos pagamentos irregulares, após esse mesmo prazo:

Revejam a legislação de pessoal, mediante apresentação e aprovação do respectivo projeto de lei, quanto à previsão de concessão e incorporação de vantagens pecuniárias cuja contraprestação por parte dos servidores não esteja bem demonstrada, e cujos valores não estejam fixados de forma objetiva no instrumento legislativo próprio, em atendimento ao que preveem os arts. 5º, caput, 37 caput e inciso X) e 39, §1º, da Constituição Federal;

Abstenham-se de conceder aos servidores municipais vantagens pecuniárias em ofensa aos dispositivos constitucionais mencionados no tópico anterior.

O voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares foi integralmente acolhido pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello quando da discussão do processo, na Sessão Plenária de 15 de março de 2018.

4 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (com as alterações propostas pelo Conselheiro IVENS ZSCHOPERPER LINHARES), por unanimidade, em:

I – reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º, e seu § 1º, da Lei nº 2665/11 (art. 1º § 2º), que admite a incorporação aos vencimentos da “Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva”, em contrariedade ao artigo 39, *caput*, e § 1º, *c/c* art. 37, X, todos da Constituição Federal de 1988, e **determinar** o afastamento dos referidos dispositivos no processo originário e em casos análogos submetidos a Corte, conforme disposição contida no artigo 408, § 4º, do Regimento Interno desta Casa;

II – reconhecer a inconstitucionalidade da interpretação que vem sendo dada pelo Município da Lapa aos dispositivos contidos nas Leis Municipais Lei nº 2280/08 (art. 78, § único), Lei nº 2183/08 (art. 58, § 2º) e Lei 2665/11 (art. 1º § 2º), que admite a incorporação integral da “Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva” aos proventos de inatividade, em contrariedade ao artigo 40, *caput*, da Constituição Federal de 1988, e **determinar** o afastamento desta interpretação no processo originário e em casos análogos submetidos a Corte, conforme disposição contida no artigo 408, § 4º, do Regimento Interno desta Casa;

III – reconhecer que os dispositivos contidos nas Leis Municipais nº 2280/08 (art. 78, § único), nº 2183/08 (art. 58, § 2º) e nº 2665/11 (art. 1º § 2º), podem receber ***interpretação conforme o artigo 40, caput***, da Constituição de 1988, permitindo a incorporação da “Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva” aos proventos de inatividade desde que proporcionalizada ao tempo de contribuição, inclusive conforme entendimento consolidado no Acórdão nº 3155/14, desta Corte de Contas, **determinando** a aplicação da interpretação conforme a Constituição ao processo originário e aos casos análogos, inclusive aos processos ainda em trâmite, submetidos a esta Corte;

IV – reconhecer a inconstitucionalidade do art. 104, da Lei nº 2280/08, que, ao tratar da concessão da gratificação, deixa ao gestor municipal a possibilidade de fixar referida verba em percentual variável entre 10% e 100% (dez e cem por cento) do valor do vencimento base, em contrariedade ao princípio da isonomia (art. 5º), princípio da legalidade estrita (art. 37, *caput* e inciso X) e, principalmente, do art. 38, §1º, (todos os dispositivos da Constituição Federal), que estabelece as diretrizes que devem ser observadas pelo sistema remuneratório da administração pública, modulando-se os efeitos desta decisão para após decorridos 90 dias de seu o trânsito em julgado;

V – emitir determinação aos Chefes do Poder Legislativo e do Poder Executivo da Lapa, para que, no prazo de 90 dias, sob pena de indeferimento de certidão liberatória e abertura de tomada de contas extraordinária para apuração de responsabilidade por eventual dano ao erário verificado diante da continuidade dos pagamentos irregulares:

V.I – revejam a legislação de pessoal, mediante apresentação e aprovação do respectivo projeto de lei, quanto à previsão de concessão e incorporação de vantagens pecuniárias cuja contraprestação por parte dos servidores não esteja bem demonstrada e cujos valores não estejam fixados de forma objetiva no instrumento legislativo próprio, em atendimento ao que preveem os arts. 5º, caput, 37 caput e inciso X) e 39, §1º, da Constituição Federal;

V.II – abstenham-se de conceder aos servidores municipais vantagens pecuniárias em ofensa aos dispositivos constitucionais mencionados item IV.

VII – determinar o encaminhamento dos autos à Coordenaria Geral de Fiscalização, para ciência, e para que juntamente com a Direção deste Tribunal adote providências necessárias objetivando a deflagração de procedimento específico destinado à avaliação da higidez do regime remuneratório do Município da Lapa.

VIII – determinar o encaminhamento de comunicação à Procuradoria Geral de Justiça, para efeito do que determina o art. 409 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de março de 2018 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente



ACÓRDÃOS

PUBLICIDADE MUNICIPAL CONTRATAÇÃO DE EMISSORAS DE TELEVISÃO, RÁDIO E JORNAL - INAPLICÁVEL A LEI Nº 12.232/10 REGULAMENTAÇÃO PELA LEI 8.666/93

PROCESSO Nº : 291321/17
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : INES WEIZEMANN DOS SANTOS
INTERESSADO : INES WEIZEMANN DOS SANTOS
RELATOR : CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 105/18 - Tribunal Pleno

EMENTA: Consulta. Prefeito Municipal. Contratação de televisão, rádio e jornais para veiculação de conteúdos previamente produzidos pelo Município. Publicação de atos oficiais e veiculação de publicidade institucional. Resposta pela necessidade de contratação pela regra geral da Lei nº 8.666/1993, não se aplicando a regra especial da Lei nº 12.232/10.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pela prefeita interina de Foz do Iguaçu, Sra. Inês Weizemann dos Santos, por intermédio da qual indaga se:

A administração pública pode realizar a contratação de emissoras de TV, rádio e jornais, em conformidade com a Lei nº 8.666/93, para prestar serviços de divulgação de conteúdo e material já produzido, ou seja, sendo dispensado o rito previsto na Lei nº 12.232/2010?

A peça inaugural (peça 3) foi instruída com parecer jurídico (peça 4), em que argumenta que

a publicação dos atos oficiais não envolve os serviços de publicidade relacionados no art. 2º da Lei 12.232/10, os quais possuem natureza complexa e intelectual, razão pela qual se afasta a incidência da referida lei nesta hipótese, sendo aplicável à espécie a Lei 8.666/93.

O feito foi admitido por meio do Despacho nº 973/17 (peça 12), que determinou o seu regular processamento.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação 51/17 – peça 14) informou que não há prejulgado ou consulta específica sobre o tema, mas colacionou o Acórdão nº 308/12 – Tribunal Pleno, proferido na Consulta nº 114386/11, que tratou de matéria semelhante, concluindo que:

(...) a Lei nº 12.232/10 é aplicável no âmbito restrito dos serviços de publicidade de maior complexidade, que envolvam um conjunto de atividades realizadas integradamente e que, obrigatoriamente, sejam prestados por intermédio de agências de propaganda, e nos demais termos acima consignados.

A Coordenação de Fiscalização de Transferências e Contratos (Parecer 98/17 – peça 15) sugeriu pela seguinte resposta à consulta:

a contratação de emissora de TV, rádio e jornais para prestar serviços de divulgação de conteúdo e material já produzido, e que não envolva o trabalho intelectual de estudo, planejamento, conceituação, concepção e criação do material a ser distribuído, não se enquadra no conceito de atividades complexas cuja contratação deve observar o rito da Lei 12.232/2010. Nestes casos a administração pode eleger a opção e definir os critérios que melhor atendam ao interesse público, nos termos da Lei 8666/93.

Em manifestação conclusiva, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 8812/17 – peça 16), de modo semelhante à unidade técnica, opinou pela resposta nos seguintes termos:

A contratação de emissoras de televisão, rádio e jornal para a mera divulgação de conteúdo produzido pelo próprio Município deve ser realizada mediante o processo licitatório disciplinado pela Lei nº 8.666/93, não se aplicando, na hipótese, a Lei nº 12.232/10.

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Consulta sob análise versa sobre a possibilidade de a Administração Pública dispensar o rito especial previsto na Lei nº 12.232/2010 e adotar a regra geral das contratações públicas prevista pela Lei nº 8.666/93, para contratar emissoras de TV, rádio e jornais com a finalidade de prestar serviços de divulgação de conteúdo e material já produzido.

Em outros termos, a consulente busca resposta quanto aos limites e o alcance da Lei nº 12.232/2010 para fins de contratação de serviços de publicidade, especificamente para divulgar atos oficiais e publicidade institucional de caráter educativo, informativo e de orientação social efetuada pelo poder público.

No presente caso, corrobora-se a fundamentação proposta pelas unidades técnicas e pelo Ministério Público de Contas, visto que estão adequadas com a legislação da matéria e com a jurisprudência dessa Corte.

Conforme bem asseverado nos pareceres instrutórios, a incidência da Lei nº 12.232/10 é disciplinada em seus arts. 1º e 2º. De acordo com o art. 1º, a referida lei

estabelece normas gerais sobre licitações e contratações pela administração pública de **serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda**, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em complementação, o art. 2º define serviços de publicidade como o

conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o **estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade** aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

Ainda, são especificadas as *“atividades complementares”* aos serviços de publicidade (art. 2º, §1º):

- I - ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas, respeitado o disposto no art. 3º desta Lei;
- II - à produção e à execução técnica das peças e projetos publicitários criados;
- III - à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias.

Finalmente, o art 2º, §2º, da Lei nº 12.232/10, veda expressamente a inclusão nos contratos de serviços de publicidade de qualquer atividade não prevista no artigo 2º, *caput* e §1º.

Da interpretação conjunta dos artigos depreende-se que a Lei nº 12.232/10 destina-se exclusivamente: (i) à contratação de serviços de publicidade (taxativamente discriminados no art. 2º, *caput* e §1º, da Lei nº 12.232/10); (ii) que sejam necessariamente prestados por agências de propaganda (art. 1º, *caput*, da Lei nº 12.232/10).

Portanto, conclui-se em coro com a Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos, que nem todo serviço de publicidade será regido pela Lei nº 12.232/2010, mas apenas aqueles decorrentes do exercício de **atividades complexas**, assim denominadas as atividades que demandem **trabalho intelectual e criativo** em suas várias etapas, desde a criação, passando pela intermediação, a supervisão e a distribuição do material produzido aos veículos de comunicação. Essas atividades não são realizadas isoladamente, mas sim **de forma integrada** com a finalidade de atingir determinado objetivo.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, que no **Acórdão nº 308/12 – Tribunal Pleno** (Consulta nº 114386/11), consignou que a

Lei nº 12.23/2010 é aplicável no âmbito restrito dos serviços de publicidade de maior complexidade, que envolvam um conjunto de atividades realizadas integralmente e que, obrigatoriamente, sejam prestados por intermédio de agências de propaganda, e nos demais termos acima consignados.

Conforme bem apontado pela unidade técnica, no âmbito da supracitada consulta, a Câmara Municipal de Pato Branco questionou se haveria necessidade de submeter-se aos ditames da nova lei nos casos de (1) contratação de empresa para transmissão e geração das imagens, assim como para (2) publicação de atos legais oficiais, ocasião em que a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução 1274/11-DCM (peça 12 dos autos 114386/11), opinou pela seguinte resposta, que foi adotada na decisão:

- a) a Lei n.º 12.232/2010 não se volta a todo e qualquer serviço de publicidade, mas apenas aos serviços dessa natureza que apresentem uma dada complexidade. Para serem submetidos à regência da Lei n.º 12.232/2010, os serviços de publicidade devem ser realizados integralmente, nos termos do art. 2.º da Lei. Além disso, as regras especiais previstas na Lei n.º 12.232/2010 somente se justificam para a licitação de serviços de publicidade de natureza específica. Por fim, a aplicação da Lei à licitação de todo e qualquer serviço de publicidade poderia resultar em incremento significativo do gasto público e lesão ao princípio constitucional da economicidade, previsto no art. 70 da Constituição Federal;
- b) a Lei n.º 12.232/2010 não é aplicável a licitação do serviço de publicação de atos legais, nem à licitação do serviço de geração e transmissão de imagens de sessões e demais eventos. Os serviços não se enquadram na definição do art. 2.º da Lei n.º 12.232/2010, e sua licitação não é compatível com as regras especiais previstas na Lei.

A seu turno, a presente consulta questiona a forma de contratação de veículo (TV, rádio e jornal) especificamente para a divulgação de conteúdo previamente elaborado pelo próprio poder público, referente à publicação de atos oficiais e veiculação de publicidade institucional de interesse social prevista no art. 37, §1º, da Constituição.

Conforme exposto na consulta e respectivo parecer jurídico, a consulente pretende contratar de forma isolada (não integrada) serviços de divulgação de material criado pelo próprio município, o que dispensaria a realização de qualquer trabalho intelectual de estudo, planejamento, concepção ou criação por parte da geradora de televisão, rádio ou jornal contratada, que seria responsável pela mera divulgação de conteúdos.

Desta forma, considerando que, nestes casos, o objeto do contrato não se amolda ao conceito de serviços de publicidade definido na legislação e

que o serviço sequer será prestado por agência de propaganda, é de afastar a incidência da regra especial da Lei nº 12.232/10 e afirmar a aplicabilidade da regra geral da Lei nº 8.666/93.

É de se frisar, contudo, que os serviços tratados nesta consulta devem ser criados pela própria entidade, sem qualquer contratação prévia ou terceirização, e que a publicidade institucional promovida pelo Poder Público deve obediência ao art. 37, §1º, segundo o qual a

publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Por todo o exposto, conclui-se que a contratação de emissoras de televisão, rádio e jornal para a mera divulgação de conteúdo produzido pelo próprio Município deve ser realizada mediante o processo licitatório disciplinado pela Lei nº 8.666/93.

Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que a presente consulta seja conhecida, e, no mérito, respondida, no sentido de que a contratação de emissoras de televisão, rádio e jornal para a mera divulgação de conteúdo produzido pelo próprio Município, que não envolva o trabalho intelectual de estudo, planejamento, conceituação, concepção e criação do material a ser distribuído, pode ser realizada mediante o processo licitatório disciplinado pela Lei nº 8.666/93, não se aplicando, na hipótese, a Lei nº 12.232/10.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer a Consulta, para, no mérito, responder no sentido de que a contratação de emissoras de televisão, rádio e jornal, para a mera divulgação de conteúdo produzido pelo próprio Município, que não envolva o trabalho intelectual de estudo, planejamento, conceituação, concepção e criação do material a ser distribuído, pode ser realizada mediante o processo licitatório disciplinado pela Lei nº 8.666/93, não se aplicando, na hipótese, a Lei nº 12.232/10;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2018 - Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

RECURSOS DO FUNDEB

CUSTEIOS DE ENTIDADES DIRECIONADAS À EDUCAÇÃO ESPECIAL - OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 8º, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 11.494/07 E 14 E 15 DO DECRETO FEDERAL Nº 6.253/07

PROCESSO Nº : 297060/17
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO : MAURICIO APARECIDO DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4901/17 - Tribunal Pleno

EMENTA: Consulta. Recursos do FUNDEB. Custeio de parcerias firmadas com entidades comunitárias, confessionais ou filantrópicas que se destinam a subvencionar a educação especial gratuita, integrada à educação básica. Entidades com atuação exclusiva na educação especial. Possibilidade. Observância do art. 8º, §2º e §4º, da Lei nº 11.494/07, e do art. 14 e 15 do Decreto Federal nº 6.253/07. O repasse não pode utilizar a rubrica 3.3.90.81.00.00 – Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas. Dever de prestar contas a este Tribunal.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta¹ encaminhada pelo Município de Mandaguaçu, através de seu Prefeito, Sr. Mauricio Aparecido da Silva, com fundamento no art. 38 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

O Consulente tece a seguinte indagação a este Tribunal de Contas:

É possível custear com recursos do FUNDEB as despesas referentes a parcerias firmadas com entidades comunitárias, confessionais ou filantrópicas que se destinam a subvencionar a educação especial gratuita (integrada à educação básica) realizando o repasse sob a classificação de despesa quanto a sua natureza: 3.3.90.81.00.00 –

1 Peça 03 destes autos.

DISTRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL OU LEGAL DE RECEITAS, uma vez que é vedado utilizar recursos do FUNDEB para custear despesas com convênios que tenham por finalidade a assistência social, nos termos do art. 23, I, da Lei nº 11.494/07, c/c o art. 71, II e IV, da Lei nº 9.394/96?²

Foi apresentado Parecer Jurídico³, que concluiu pela possibilidade de custear com recursos do FUNDEB despesas referentes a convênios firmados com entidades comunitárias, confessionais ou filantrópicas que se destinam a subvencionar a educação especial gratuita, sendo vedado utilizar tais recursos para custear despesas com convênios que tenham por finalidade a assistência social. Devem ser observado os requisitos previstos em lei para a qualificação das entidades, podendo ser utilizada a classificação de despesa quanto a sua natureza: 3.3.90.81.00.00 – DISTRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL OU LEGAL DE RECEITAS.

Pelo Despacho nº 641/17⁴, a Consulta foi recebida.

A Supervisão de Assistência e Biblioteca – SJB, na Informação nº 44/17⁵, apresentou alguns julgados que tangenciam o tema.

A COFIM (Instrução nº 1838/17⁶), concluiu pela possibilidade de realização de parcerias, convênios, contratos e congêneres com as entidades comunitárias, desde que a atividade exercida seja preponderantemente na área de educação, devendo os recursos do FUNDEB repassados ao ente privado ser utilizados exclusivamente na área de educação, não sendo possível a inclusão de qualquer entidade da sociedade civil no orçamento público, menos ainda mediante a classificação da despesa como Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas – 3.3.90.81.00.00, ante à inexistência de direito subjetivo dos parceiros privados receberem diretamente recursos oriundos do FUNDEB, mesmo que as matrículas dessas entidades sejam contadas para a distribuição de valores, na medida em que se trata, apenas, de critério de repartição,

2 Pg. 01 da peça 03 destes autos.

3 Peça 04 destes autos.

4 Peça 06 destes autos.

5 Peça 07 destes autos.

6 Peça 09 destes autos.

não cabendo a transferência automática do erário ao setor privado.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 7360/17⁷, concluiu pela legalidade da transferência de recursos do FUNDEB a instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas que satisfaçam as exigências do art. 77 da Lei nº 9.394/96 e do art. 8º, § 2º da Lei nº 11.494/07, desde que o objeto do convênio seja exclusivamente a prestação de serviços de educação básica, ainda que a instituição desempenhe atividades em outros setores sociais, devendo tais despesas ser registradas sob a classificação 3.3.50.43.00.0 (subvenções sociais) ou 3.1.50.43.00.00 (quando há substituição de mão de obra), especificando no desdobramento se os recursos serão destinados a OSCIP mediante Termo de Parceria (3.1.50.43.35.00 ou 3.3.50.43.35.00), a Organizações Sociais mediante Contrato de Gestão (3.1.50.43.40.00 ou 3.3.50.43.40.00) ou a outras entidades do terceiro setor para a promoção gratuita da educação (3.1.50.43.45.00 ou 3.3.50.43.45.00).

Por fim, vieram os autos conclusos.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO⁸

Após análise dos presentes autos, verifico que cabe razão parcial à COFIM e ao Ministério Público de Contas, conforme passo a expor.

A Constituição Federal estabelece a responsabilidade de todos entes federativos na garantia da educação, inclusive com o rateio de recursos através do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, criado pela Emenda Constitucional nº 53/06 e regulamentado pela Lei nº 11.494/07 e pelo Decreto Federal nº 6.253/07.

O art. 23 da Lei nº 11.494/07 define as vedações à utilização dos recursos do FUNDEB, nos seguintes termos:

⁷ Peça 10 destes autos.

⁸ Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

Por sua vez, o art. 71, incisos II e IV, da Lei nº 9.394/96 possui a seguinte redação:

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

[...]

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

[...]

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

[...]

Assim, verifica-se que a utilização de recursos do FUNDEB é exclusiva para o financiamento de atividades relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica, sendo expressamente vedadas a utilização de tais recursos para o custeio de instituições assistenciais, desportivas e culturais.

Considerando a exclusividade da aplicação dos recursos do FUNDEB na educação, a Constituição Federal possibilita a destinação destes recursos para escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, desde que sejam não lucrativas e destinem seu patrimônio a outra entidade de natureza idêntica ou ao Poder Público no caso de encerramento de atividades, nos seguintes termos:

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

[...] (grifo nosso)

A Lei nº 11.494/07, que regulamenta o FUNDEB, estabeleceu os requisitos para que as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas possam receber recursos do FUNDEB:

Art. 8º [...]

§ 2º As instituições a que se refere o §1º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1o, 3o e 4o deste artigo;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1o, 3o e 4o deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão equivalente, na forma do regulamento.

[...]

Desse modo, verifica-se a possibilidade de destinação de recursos do FUNDEB a instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas que prestem serviços de educação, desde que cumpram os requisitos estabelecidos em lei.

No caso de educação especial, além dos requisitos acima citados, a referida Lei exige que a instituição tenha atuação exclusiva na modalidade de educação especial:

Art. 8º [...]

[...]

§4º Observado o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no § 2o deste artigo, admitir-se-á o cômputo das matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.

[...] (grifo nosso)

O Decreto Federal nº 6253/07, que regulamenta o Diploma em exame, reitera a exigência de atuação exclusiva da entidade na educação especial:

Art. 14. Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, o cômputo das matrículas efetivadas na educação especial oferecida por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação especial, conveniadas com o Poder Executivo competente. (grifo nosso)

Desse modo, verifica-se a possibilidade legal de custeio com recursos do FUNDEB de parcerias firmadas com entidades comunitárias, confessionais ou filantrópicas que atuem exclusivamente na educação especial, a fim de subvencionar a educação especial gratuita, integrada à educação básica, observados os requisitos do art. 8º, §2º e §4º, da Lei nº 11.494/07, e do art. 14 e 15 do Decreto Federal nº 6.253/07.

Deve ser ressaltado que os recursos a serem transferidos às instituições conveniadas devem ser oriundos da parcela de 40% do FUNDEB, tendo em vista que a parcela de 60% se destina exclusivamente ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Conforme bem apontou o Ministério Público de Contas, o Tribunal de Contas de Minas Gerais possui o mesmo entendimento:

A Lei Federal nº 11.494/2007, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, ao tratar, no capítulo III, da distribuição dos recursos desse Fundo, estabeleceu que essa se dará na proporção do número de alunos matriculados nas redes de educação básica pública presencial, segundo os níveis de ensino e tipos de estabelecimentos, entre eles os de ensino especial.

O § 4º do art. 8º da mencionada Lei admite o cômputo das matrículas efetivadas na educação especial, oferecidas em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.

Portanto, a legislação que regulamentou o FUNDEB elenca a educação especial como modalidade da educação básica, dever constitucional do Estado.

No que tange às entidades de cunho assistencial que não prestam serviços relacionados ao ensino, estas não poderão receber recursos do FUNDEB. É o que consta da Lei Federal 11.494/2007, art. 23, inciso I, que veda a utilização dos recursos desse Fundo no financiamento de despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme art. 71 da Lei nº 9.394/96, dentre as quais se encontram destacadas nos incisos II e IV, aquelas realizadas com “subvenções a instituições públicas ou privadas” e “programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica, e psicológica, e outras formas de assistência social”.

[...]

Cabe ressaltar, também, o entendimento do FNDE, consignado na resposta à pergunta nº 10.5, no sentido de que os recursos a serem transferidos às instituições conveniadas, nos termos dos convênios firmados, são referentes à parcela de 40% do FUNDEB, ou seja, depois de deduzida a parcela mínima de 60%, que é vinculada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, sendo nesse cômputo considerados, também, os profissionais do magistério cedidos pelo Poder Público competente para essas instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas.⁹

Ressalta-se, ainda, a necessidade de matrícula prévia destes alunos na rede municipal, inclusive para fins de verificação dos valores por aluno do FUNDEB, e a preferência do atendimento dos portadores de necessidades especiais na rede regular de ensino, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.394/96, sendo que os processos de transferência de recursos a estas entidades deve ser precedido de processo administrativo, devidamente motivado, demonstrando que os alunos portadores de necessidades especiais não podem ser atendidos na rede regular de ensino, dada as suas características, por deficiência ou por excesso de habilidades.

Quanto à classificação da despesa orçamentária, não é possível a utilização da rubrica 3.3.90.81.00.00 – Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas, conforme questiona o Consultante, tendo em vista que esta rubrica é utilizada para “transferências a outras esferas de governo de receitas tributárias, de contribuições e de outras receitas vinculadas, prevista na Constituição ou em leis específicas, cuja competência de arrecadação é do órgão transferidor”, conforme definido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, disponível no site do Tesouro Nacional¹⁰.

A COFIM apresentou entendimento no mesmo sentido, nos seguintes termos:

Não à toa, aliás, o legislador, no ano de 2014, criou um marco civil para regulamentar as parcerias com as entidades da sociedade civil, justamente porque tais entes não fazem parte da Administração e, por isso mesmo, não podem ser introduzidas diretamente ao Orçamento Público.

Para além do fato de que entidades privadas não pertencentes à

9 Autos de Consulta nº 862537 – Pleno do Tribunal de Contas de Minas Gerais. Sessão de 07/12/2011.

10 http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/456785/CPU_MCASP+6%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o_Republ2/fa1ee713-2fd3-4f51-8182-a542ce123773

Administração não fazem parte do Orçamento Público, não há direito subjetivo de qualquer que seja a entidade em receber recursos públicos. É fato que as matrículas dessas entidades são levadas em consideração para o critério de distribuição dos recursos do FUNDEB. Isso, entretanto, não cria qualquer direito subjetivo ao recebimento de qualquer valor.¹¹

Conforme bem apontou o Ministério Público de Contas,

as despesas com convênios para a promoção da educação devem ser registradas sob a classificação 3.3.50.43.00.0 (subvenções sociais) ou 3.1.50.43.00.00 (quando há substituição de mão-de-obra), especificando no desdobramento se os recursos serão destinados a OSCIP mediante Termo de Parceria (3.1.50.43.35.00 ou 3.3.50.43.35.00), a Organizações Sociais mediante Contrato de Gestão (3.1.50.43.40.00 ou 3.3.50.43.40.00) ou às demais entidades do terceiro setor para a promoção gratuita da educação (3.1.50.43.45.00 ou 3.3.50.43.45.00)¹², e que, no caso de destinação de recursos para o custeio da folha de pagamento da entidade, “deverão ser registrados sob a classificação 3.1.50.43.00.00 (com a especificação do tipo de convênio no campo desdobramento), sob pena de restar caracterizada tentativa de burla aos limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, sujeitando os agentes responsáveis às sanções cabíveis¹³.

No entanto, os procedimentos contábeis acima descritos não são definitivos, ou seja, podem ocorrer mudanças na forma de contabilização das referidas transferências de recursos do FUNDEB, tanto pela Secretaria do Tesouro Nacional quanto por este Tribunal de Contas, pois podem ser encontradas maneiras contábeis mais apropriadas para tratar a questão no decorrer do tempo, considerando a dinâmica do tratamento contábil de algumas questões.

Por se tratar de transferência de recursos a entidades privadas, ressalta-se que devem ser prestadas as devidas contas a este Tribunal, principalmente através do SIT – Sistema Integrado de Transferência.

VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

11 Pg. 06 da peça 09 destes autos.

12 Pg. 05 da peça 10 destes autos.

13 Idem.

3.1. Responder à Consulta nos seguintes termos:

É possível o custeio com recursos do FUNDEB das despesas referentes a parcerias firmadas com entidades comunitárias, confessionais ou filantrópicas que atuem exclusivamente na educação especial, a fim de subvencionar a educação especial gratuita, integrada à educação básica, desde que observados os requisitos do art. 8º, §2º e §4º, da Lei nº 11.494/2007, e do art. 14 e 15 do Decreto Federal nº 6253/2007.

Os recursos a serem transferidos às instituições conveniadas devem ser oriundos da parcela de 40% do FUNDEB, tendo em vista que a parcela de 60% se destina exclusivamente ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Ressalta-se, ainda, a necessidade de matrícula prévia destes alunos na rede municipal, inclusive para fins de verificação dos valores por aluno do FUNDEB, e a preferência do atendimento dos portadores de necessidades especiais na rede regular de ensino, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.394/96, sendo que os processos de transferência de recursos a estas entidades deve ser precedido de processo administrativo, devidamente motivado, demonstrando que os alunos portadores de necessidades especiais não podem ser atendidos na rede regular de ensino, dada as suas características, por deficiência ou por excesso de habilidades.

O repasse não pode utilizar a rubrica 3.3.90.81.00.00 – Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas, tendo em vista que tal rubrica é utilizada para transferências a outras esferas de governo de receitas tributárias, de contribuições e de outras receitas vinculadas, prevista na Constituição ou em leis específicas, cuja competência de arrecadação é do órgão transferidor, conforme definido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Deve ser utilizada a classificação 3.3.50.43.00.0 (subvenções sociais) ou 3.1.50.43.00.00 (quando há substituição de mão-de-obra), especificando no desdobramento se os recursos serão destinados a OSCIP mediante Termo de Parceria (3.1.50.43.35.00 ou 3.3.50.43.35.00), a Organizações Sociais mediante

Contrato de Gestão (3.1.50.43.40.00 ou 3.3.50.43.40.00) ou a outras entidades do terceiro setor para a promoção gratuita da educação (3.1.50.43.45.00 ou 3.3.50.43.45.00), e que, no caso de destinação de recursos para o custeio da folha de pagamento da entidade, deverão ser registrados sob a classificação 3.1.50.43.00.00 (com a especificação do tipo de convênio no campo desdobramento), sob pena de restar caracterizada tentativa de burla aos limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, os procedimentos contábeis descritos não são definitivos, podendo ocorrer mudanças na forma de contabilização de transferências de recursos do FUNDEB, tanto pela Secretaria do Tesouro Nacional quanto por este Tribunal de Contas, caso encontradas maneiras contábeis mais apropriadas para tratar a questão, considerando a dinâmica do tratamento contábil da matéria.

Por se tratar de transferência de recursos a entidades privadas, ressalta-se que devem ser prestadas as respectivas contas a este Tribunal, principalmente através do SIT – Sistema Integrado de Transferência.

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros eventualmente cabíveis, com posterior encerramento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. Responder à Consulta nos seguintes termos:

É possível o custeio com recursos do FUNDEB das despesas referentes

a parcerias firmadas com entidades comunitárias, confessionais ou filantrópicas que atuem exclusivamente na educação especial, a fim de subvencionar a educação especial gratuita, integrada à educação básica, desde que observados os requisitos do art. 8º, §2º e §4º, da Lei nº 11.494/2007, e do art. 14 e 15 do Decreto Federal nº 6253/2007.

Os recursos a serem transferidos às instituições conveniadas devem ser oriundos da parcela de 40% do FUNDEB, tendo em vista que a parcela de 60% se destina exclusivamente ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Ressalta-se, ainda, a necessidade de matrícula prévia destes alunos na rede municipal, inclusive para fins de verificação dos valores por aluno do FUNDEB, e a preferência do atendimento dos portadores de necessidades especiais na rede regular de ensino, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.394/96, sendo que os processos de transferência de recursos a estas entidades deve ser precedido de processo administrativo, devidamente motivado, demonstrando que os alunos portadores de necessidades especiais não podem ser atendidos na rede regular de ensino, dada as suas características, por deficiência ou por excesso de habilidades.

O repasse não pode utilizar a rubrica 3.3.90.81.00.00 – Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas, tendo em vista que tal rubrica é utilizada para transferências a outras esferas de governo de receitas tributárias, de contribuições e de outras receitas vinculadas, prevista na Constituição ou em leis específicas, cuja competência de arrecadação é do órgão transferidor, conforme definido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Deve ser utilizada a classificação 3.3.50.43.00.0 (subvenções sociais) ou 3.1.50.43.00.00 (quando há substituição de mão-de-obra), especificando no desdobramento se os recursos serão destinados a OSCIP mediante Termo de Parceria (3.1.50.43.35.00 ou 3.3.50.43.35.00), a Organizações Sociais mediante Contrato de Gestão (3.1.50.43.40.00 ou 3.3.50.43.40.00) ou a outras entidades do terceiro setor para a promoção gratuita da educação (3.1.50.43.45.00 ou

3.3.50.43.45.00), e que, no caso de destinação de recursos para o custeio da folha de pagamento da entidade, deverão ser registrados sob a classificação 3.1.50.43.00.00 (com a especificação do tipo de convênio no campo desdobramento), sob pena de restar caracterizada tentativa de burla aos limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, os procedimentos contábeis descritos não são definitivos, podendo ocorrer mudanças na forma de contabilização de transferências de recursos do FUNDEB, tanto pela Secretaria do Tesouro Nacional quanto por este Tribunal de Contas, caso encontradas maneiras contábeis mais apropriadas para tratar a questão, considerando a dinâmica do tratamento contábil da matéria.

Por se tratar de transferência de recursos a entidades privadas, ressalta-se que devem ser prestadas as respectivas contas a este Tribunal, principalmente através do SIT – Sistema Integrado de Transferência.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros eventualmente cabíveis, com posterior encerramento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2017 – Sessão nº 39.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

SALÁRIO MÍNIMO MUNICIPAL

VALORES - APLICABILIDADE SOBRE APOSENTADORIAS E PENSÕES - LEI 9.717/98, ART. 2º, PARÁGRAFO 1º

PROCESSO Nº : 312302/17
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : AUREA CECILIA DA FONSECA
RELATOR : CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 180/18 - Tribunal Pleno

EMENTA: Consulta. Aplicabilidade do valor do salário mínimo municipal às aposentadorias e pensões. Conhecimento e resposta nos termos da fundamentação.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Consulta formulada por Foz Previdência, suscrita por Áurea Cecília da Fonseca, Diretora Superintendente, na qual indagou-se:

1. A Lei Municipal nº 4.456/2016, de Foz do Iguaçu, que estipula valor mínimo a ser pago no âmbito municipal pode ser aplicada aos proventos de aposentadoria no momento concessão ou para tais fins somente está garantindo o mínimo nacionalmente unificado?
2. Após a concessão, novas leis que estipulem aumento do valor do menor vencimento ou provento, devem incidir sobre os benefícios já concedidos ou deverão ser garantidos somente os reajustes nos termos do ato concessório?
3. A aplicação do menor vencimento ou provento municipal, seja na concessão ou no reajustamento de valores, fere o caráter contributivo, o equilíbrio financeiro, atuarial e demais dispositivos constitucionais?
4. O menor vencimento (piso) municipal possui natureza de proventos?
5. Em caso positivo, quem deve arcar com o pagamento da diferença entre o valor da proporcionalidade encontrada (ou do salário mínimo nacional) e o piso mínimo municipal? O ente patrocinador ou o Fundo de Previdência?

6. Quanto aos benefícios calculados pela proporcionalidade, aos servidores com paridade e aos não paritários, os índices de reajuste devem incidir sobre o valor proporcional encontrado, ou sobre o menor vencimento (piso) municipal garantido na concessão inicial dos proventos?
7. Caso o valor da proporcionalidade fique abaixo do salário mínimo nacional, deverá ser efetuado o pagamento da diferença em verba apartada até alcançar o salário mínimo nacional ou o menor vencimento (piso) municipal?

Ao expediente foi anexado parecer jurídico emitido pelo Procurador da Autarquia Municipal no seguinte sentido: a) o piso municipal tem natureza alimentar e não de proventos, não podendo ser usado como índice de reajuste de proventos, aplicando-se unicamente ao fim do cálculo da concessão do benefício previdenciário; b) o ente patrocinador deve arcar com a diferença entre o valor da proporcionalidade encontrada e o piso mínimo municipal; c) os índices de reajuste devem ser aplicados ao valor proporcional encontrado na concessão inicial dos benefícios; d) haja vista existir uma lei municipal vigente que estabelece o menor vencimento municipal aos servidores da municipalidade, deve ser efetuado o pagamento da diferença, em verba apartada, até alcançar o piso mínimo municipal, como efetivamente estabelecido em lei municipal; e) nos benefícios paritários, os índices de reajuste devem incidir sobre o valor proporcional encontrado quando da concessão inicial do benefício, para posterior e de forma desvinculada, ser aplicado efetivamente o piso mínimo municipal, e; f) primeiramente encontra-se o valor proporcional do benefício e posteriormente deverá ser efetuado o pagamento da diferença em verba apartada até alcançar o piso mínimo municipal.

Em juízo de admissibilidade, por meio do Despacho nº 1015/17, a consulta foi recebida, porquanto preenchidos os requisitos previstos nos arts. 38 e 39, da Lei Complementar estadual nº 113/2005.

Seguindo o trâmite regimental, seguiram os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, que, na Informação nº 61/17, atestou a inexistência de decisões sobre o tema.

Na sequência, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal que, no Parecer nº 2169/17 manifestou-se pela resposta à consulta nos seguintes termos:

a) o valor mínimo estipulado pela Lei Municipal tanto pode como deve ser aplicada aos proventos de aposentadoria no momento da concessão; b) novas leis que estipulem aumento do valor do menor vencimento geral (salário mínimo), devem incidir sobre os benefícios já concedidos, de forma a assegurar que nenhum servidor receba quantia inferior ao mínimo garantido; c) em havendo uma nova lei que estipule aumento do valor do vencimento de uma determinada categoria de servidores, o aumento só incide sobre os benefícios já concedidos se o servidor daquela categoria for inativado com paridade; d) a garantia do valor mínimo assegurado a todos os servidores poderá, sim, representar ameaça ao caráter contributivo quando o servidor não tiver contribuído tempo suficiente para ter direito à percepção do mínimo constitucional; e) o valor do salário mínimo (municipal, no caso do consulente) é o valor final mínimo que deve ser assegurado a todo e qualquer servidor, seja ele na atividade ou inativado; f) quando o valor final encontrado no cálculo dos proventos resultar em montante menor do que o mínimo assegurado por lei o ente patrocinador é quem deve arcar com o montante necessário para complementar o valor até que alcance o mínimo assegurado; g) os reajustes sempre devem ser calculados sobre o valor proporcional encontrado antes da complementação. Se, ainda que com o reajuste, o valor continuar abaixo do mínimo assegurado proceder-se-á à nova complementação, e; h) em havendo no Município lei que estabeleça o menor vencimento (salário mínimo) aos servidores, sempre que o valor da proporcionalidade ficar abaixo deste valor, os proventos do servidor inativado devem ser complementados, em verbas apartadas, até alcançar este mínimo. Em não havendo lei municipal nem estadual prevendo um valor mínimo usar-se-á, como parâmetro para complementação, o valor do salário mínimo nacional.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 7273/17, pontuando que

o tratamento jurídico dispensado pelo segmento técnico desta Corte bem aborda os detalhes pertinentes à dúvida explicitada pela autoridade municipal, de forma que endossamos a linha argumentativa lá empreendida, com pontuais acréscimos quanto às conclusões alcançadas.

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observados os requisitos constantes dos arts. 38 e 39, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, a presente consulta merece ser conhecida, conforme pareceres uniformes que instruem o feito.

Nos termos do relatório, os questionamentos formulados pelo consulente versam sobre a aplicabilidade do valor do salário mínimo municipal às aposentadorias e pensões.

A despeito da previsão constitucional contida no art. 7º, IV, que assegura dentre os direitos sociais a percepção de salário mínimo nacionalmente unificado “capaz de atender as necessidades vitais básicas com moradia, educação, saúde, lazer vestuário, higiene, transporte e previdência social, não é vedado aos demais entes federados que, mediante lei, fixem salário mínimo regional ou municipal”.

Outrossim, como regra de previdência social, a Constituição Federal garante que “nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”(art. 201, §2º).

Dessa feita, caso Estados ou Municípios optem por assegurar salário mínimo em valor diferenciado ao da União, esse valor será a menor remuneração no âmbito estadual, tanto para a ativa, quanto para a inatividade, a título de proventos.

Nesse mesmo sentido são os pareceres que instruem o feito, podendo-se extrair do opinativo da Unidade Técnica a seguinte conclusão¹:

Assim, cumpre esclarecer que quando há a determinação, por lei, de um piso de vencimento para os servidores públicos de um determinado ente federativo, isso implica dizer que, no âmbito daquele ente, aquele valor será a menor remuneração a ser percebida por seus servidores.

1 F. 1, Parecer nº 2169/17 (peça nº 10).

Desta forma, responde-se a primeira indagação no sentido de que o valor mínimo estipulado pelo Lei Municipal tanto pode como deve ser aplicada aos proventos de aposentadoria no momento da concessão.

Relativamente aos reajustes do valor do salário mínimo, de que trata a segunda pergunta, considerando que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho terá valor mensal inferior ao salário mínimo, aumentos posteriores do valor do salário mínimo municipal são aplicáveis aos benefícios já concedidos.

Sobre essa questão, o Ministério Público de Contas fez acertada distinção entre o aumento do salário mínimo e dos vencimentos de uma determinada categoria de servidores e os reflexos nos benefícios²:

Com relação ao segundo quesito, tem-se que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento de trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo, devendo ser observada a preservação do valor real dos benefícios. Desse modo, como apontou a unidade técnica, novas leis que estipulem aumento do valor do salário mínimo, devem incidir sobre os benefícios já concedidos, de forma a assegurar que nenhum servidor receba quantia inferior ao mínimo garantido.

Por sua vez, em havendo uma nova lei que estipule aumento do valor do vencimento de uma determinada categoria de servidores, o aumento só incide sobre os benefícios já concedidos se o servidor daquela categoria for inativado com paridade, sendo prudente observar que a Emenda Constitucional nº 41/03 substituiu a paridade pelo princípio da preservação do valor real dos benefícios, delegando à lei a atribuição de estabelecer os critérios para tanto, tal qual a disciplina do Regime Geral de Previdência Social.

É oportuno ressaltar, ainda, em que pese não exista mais vinculação entre o reajuste dos benefícios da seguridade social e o salário mínimo, tem-se que os benefícios serão corrigidos por índice de preço que mede a inflação, devendo o

2 Fls. 2-3, Parecer nº 7273/17 (peça nº 11).

salário mínimo ser contemplado por uma política de recuperação de seu poder de compra, preferencialmente em respeito ao disposto na Constituição Federal.

O terceiro questionamento formulado pelo consulente refere-se à observância ao princípio contributivo e ao equilíbrio financeiro e atuarial. Inobstante, em um primeiro momento se possa vislumbrar que a garantia do salário mínimo implica em afronta ao princípio contributivo, não se pode olvidar que o sistema previdenciário está calcado no princípio da solidariedade³.

A par disso, exsurge a relevância do cálculo atuarial, que deve contemplar as hipóteses em que para a concessão de determinados benefícios não há a correspondente e integral contribuição previdenciária, a fim de manter o adequado equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

A esse respeito, oportunas as ponderações ministeriais⁴:

Com relação ao terceiro questionamento, ressalta-se que a garantia de percepção do salário mínimo, apesar de aparentemente ferir o caráter contributivo, o equilíbrio financeiro e atuarial, deve ser ponderado à luz do princípio da solidariedade que permeia toda a Ordem Social da Constituição Federal.

Esta hipótese pode se dar, por exemplo, quando o servidor que percebe o salário mínimo constitucional é inativado com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ocasião em que o cálculo dos proventos resultará em montante inferior ao mínimo e deverá ser complementado.

Nesse contexto, o princípio da solidariedade vem assegurar, no campo da previdência social, a distribuição dos encargos inerentes ao custeio do sistema entre seus participantes atuando como meio apropriado de consecução do equilíbrio atuarial e financeiro dos regimes.

3 Este princípio consiste no fato de toda a sociedade, indistintamente, contribuir para a Seguridade Social, independentemente de se beneficiar de todos os serviços disponibilizados.

4 F. 3, Parecer nº 7273/17 (peça nº 11).

Na quarta pergunta, o consulente questiona se o menor vencimento (piso) municipal tem natureza de proventos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer nº 2169/17, observa que “da análise dos requisitos formulados não se sabe, ao certo, o que o consulente busca saber com a presente indagação”.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, posicionou-se no sentido de que

o piso se diferencia do valor dos proventos. O valor dos proventos deve ser calculado nos termos constitucionais, sendo garantida a percepção do piso (valor mínimo). Portanto, o valor do salário mínimo municipal é o valor final mínimo que deve ser assegurado a todo e qualquer servidor, seja ele na atividade ou inativado.

Com efeito, da leitura do parecer jurídico que acompanha a exordial denota-se, aparentemente, que a autarquia questiona a natureza da complementação entre o valor de provento efetivo do aposentado e o menor vencimento do município.

Por se tratar de complementação do valor dos proventos a fim de assegurar a percepção do salário mínimo municipal, tem, de igual forma, natureza de proventos.

O quinto questionamento diz respeito à responsabilidade pelo pagamento da diferença entre o valor da proporcionalidade encontrada (ou do salário mínimo nacional) e o piso mínimo municipal.

Destarte, os pareceres instrutivos do presente expediente são uníssonos no sentido de que quem deve arcar com a complementação do valor dos proventos para garantia do salário mínimo municipal é o ente patrocinador. O Parquet fundamenta seu posicionamento no art. 2º, §1º, da Lei nº 9.717/98⁵

5 Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

(...)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

que atribui responsabilidade à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras.

Em que pese não de discorde desse entendimento, recomenda-se que a hipótese de necessidade de pagamento da diferença entre o real valor dos proventos e o salário mínimo municipal deve ser levada em consideração no cálculo atuarial a fim de que, por se tratar de benefício previdenciário, seja suportado pela autarquia previdenciária, sem comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial da entidade.

Quanto ao sexto e sétimo quesitos, acompanha-se o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal no sentido de que os reajustes devem incidir sobre o valor efetivo dos proventos, antes da complementação. Ainda, o valor da complementação deve ser pago em verba apartada, discriminada no contracheque.

Sobre essas questões, veja-se o seguinte excerto da manifestação ministerial:

Por fim, quanto à sexta e à sétima questão, coaduna-se com o opinativo técnico, no sentido de que os reajustes sempre devem ser calculados sobre o valor proporcional encontrado antes da complementação. Se, ainda que com o reajuste, o valor continuar abaixo do mínimo assegurado proceder-se-á à nova complementação.

Ademais, em havendo no Município lei que estabeleça o menor vencimento (salário mínimo) aos servidores, sempre que o valor da proporcionalidade ficar abaixo deste valor, os proventos do servidor inativado devem ser complementados, em importe suficiente ao alcance do piso salarial intransponível, e possivelmente em verbas apartadas, até alcançar este valor.

Sugere-se, assim, que o ente público deve proceder ao detalhamento no contracheque do servidor das parcelas que estão sendo pagas a título de proventos, em observância aos princípios da publicidade e transparência que devem nortear os atos da Administração.

Destarte, as respostas aos questionamentos contidos na presente consulta podem ser assim consolidadas:

Pergunta 1: A Lei Municipal nº 4.456/2016, de Foz do Iguaçu, que estipula o valor mínimo a ser pago no âmbito municipal pode ser aplicada aos proventos de aposentadoria no momento da concessão ou para tais fins somente está garantindo o mínimo nacionalmente unificado?

Havendo previsão em lei municipal de um valor mínimo a ser pago aos servidores municipais, este deve ser aplicado aos proventos de aposentadoria no momento da concessão.

Pergunta 2: Após a concessão, novas leis que estipulem aumento do valor do menor vencimento ou provento, devem incidir sobre os benefícios já concedidos ou deverão ser garantidos somente os reajustes nos termos do ato concessório?

Caso se trate de aumento do valor do salário mínimo geral, deve incidir sobre os benefícios já concedidos, de forma a assegurar que nenhum servidor receba quantia inferior ao mínimo garantido.

Na hipótese de a lei versar sobre aumento do valor do vencimento de uma determinada categoria de servidores, este só incide sobre os benefícios já concedidos se o servidor daquela categoria foi inativado com base em regra que garanta a paridade.

Pergunta 3: A aplicação do menor vencimento ou provento municipal, seja na concessão ou no reajustamento de valores, fere o caráter contributivo, o equilíbrio financeiro, atuarial e demais dispositivos constitucionais?

A garantia do valor mínimo assegurado a todos os servidores poderá, sim, representar ameaça ao caráter contributivo quando o servidor não tiver contribuído tempo suficiente para ter direito à percepção do mínimo constitucional. Entretanto, o princípio contributivo deve ser ponderado à luz do princípio da solidariedade que permeia toda a Ordem Social da Constituição Federal.

Pergunta 4: O menor vencimento (piso) municipal possui natureza de proventos?

Com efeito, da leitura do parecer jurídico que acompanha a exordial denota-se, aparentemente, que a autarquia questiona a natureza da complementação entre o valor de provento efetivo do aposentado e o menor vencimento do município.

Por se tratar de complementação do valor dos proventos a fim de assegurar a percepção do salário mínimo municipal, tem, de igual forma, natureza de proventos.

Pergunta 5: Em caso positivo, quem deve arcar com o pagamento da diferença entre o valor da proporcionalidade encontrada (ou do salário mínimo nacional) e o piso mínimo municipal? O ente patrocinador ou o Fundo de Previdência?

Não há óbice para que o ente patrocinador efetue o pagamento da diferença entre o valor da proporcionalidade encontrada e o piso mínimo municipal. No entanto, recomenda-se que a hipótese de necessidade de pagamento da diferença entre o real valor dos proventos e o salário mínimo municipal deve ser levada em consideração no cálculo atuarial a fim de que, por se tratar de benefício previdenciário, seja suportado pela autarquia previdenciária, sem comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial da entidade.

Pergunta 6: Quanto aos benefícios calculados pela proporcionalidade, aos servidores com paridade e aos não paritários, os índices de reajuste devem incidir sobre o valor proporcional encontrado, ou sobre o menor vencimento (piso) municipal garantido na concessão inicial dos proventos?

Os reajustes sempre devem ser calculados sobre o valor proporcional encontrado antes da complementação. Se, ainda que com o reajuste, o valor continuar abaixo do mínimo assegurado proceder-se-á à nova complementação.

Pergunta 7: Caso o valor da proporcionalidade fique abaixo do salário mínimo nacional, deverá ser efetuado o pagamento da diferença em verba apartada até alcançar o salário mínimo nacional ou o menor vencimento (piso) municipal?

Havendo no Município lei que estabeleça o menor vencimento (salário mínimo) aos servidores, sempre que o valor da proporcionalidade ficar abaixo deste valor, os proventos do servidor inativado devem ser complementados, em importe suficiente ao alcance do piso salarial intransponível, e possivelmente em verbas apartadas, até alcançar este valor.

Recomenda-se, ainda, que o ente público proceda ao detalhamento no contracheque do servidor das parcelas que estão sendo pagas a título de proventos, em observância aos princípios da publicidade e transparência que devem nortear os atos da Administração.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno **conheça** da consulta e **responda-a** na forma indicada na fundamentação da presente decisão.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer da consulta e **responder** na forma indicada na fundamentação da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

USINA TERMOELÉTRICA

OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO - TERCEIRIZAÇÃO

POSSIBILIDADE - CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 25, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 8.987/95 E 29, XV, DA LEI 13.303/16

PROCESSO Nº : 808185/16
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
INTERESSADO : SERGIO LUIZ LAMY
RELATOR : CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4791/17 - Tribunal Pleno

EMENTA: Consulta. Concessão de serviço público. Terceirização da realização de parte das obrigações contratuais. Aparente conflito entre a Lei nº 8.987/95 e a jurisprudência dos tribunais trabalhistas. Ausência de poder normativo das súmulas jurisprudenciais. Prevalência da lei. Possibilidade de terceirização das atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, nos termos da Lei nº 8.987/95. Necessidade de observância de normas de direito público no caso de concessionária pertencente à Administração Indireta. Possibilidade de dispensa de licitação no caso de contratação entre empresa pública ou sociedade de economia mista e respectivas subsidiárias, nos termos do art. 29, XI, da Lei nº 13.303/2016.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta¹ encaminhada pela Copel – Companhia Paranaense de Energia, por meio de seu Diretor Presidente, Sr. Sergio Luiz Lamy, com fundamento no art. 38 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

O Consulente tece a seguinte indagação a este Tribunal de Contas:

1 Peça 02 destes autos.

Diante de todo o aqui exposto, formula-se consulta a essa Corte de Contas sobre a possibilidade, em tese, de atualmente, diante do entendimento dos Tribunais do Trabalho e de alguns Tribunais de Contas do País, celebrar, por meio de licitação, contrato de Cessão de Uso de Instalações de usina Termelétrica com encargo para a contratada de realizar a operação e a manutenção das instalações e disponibilizar determinada potência cumprindo obrigações do contrato de concessão da concessionária.²

Nos termos do Despacho nº 1536/16³, previamente ao juízo de admissibilidade, os autos foram remetidos para a 2ª ICE – Inspeção de Controle Externo, solicitando informações acerca de eventuais trabalhos de fiscalização a respeito do objeto destes autos.

A 2ª ICE, através da Informação nº 53/16⁴, informou que os aspectos formulados na presente Consulta não foram contemplados no escopo de fiscalização para o exercício de 2016.

Pelo Despacho nº 197/17⁵ foi determinada a intimação da Copel para apresentar parecer jurídico formulado por sua assessoria, conforme exigência do art. 38, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Após a devida intimação, a Copel apresentou parecer jurídico⁶, que conclui que, enquanto não aprovado o Projeto de Lei nº 4.302/98, que disciplina as formas de terceirização na contratação de mão de obra,

deve-se seguir o posicionamento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST, no sentido de que as empresas concessionárias de serviços públicos podem contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, não podendo realizar contratação de atividade-fim da empresa tomadora dos serviços⁷.

Através do Despacho nº 492/17⁸, a Consulta foi recebida.

2 Pg. 05 da peça 02 destes autos.

3 Peça 07 destes autos.

4 Peça 08 destes autos.

5 Peça 09 destes autos.

6 Peça 16 destes autos.

7 Pg. 14 da peça 16 destes autos.

8 Peça 17 destes autos.

A Secretaria de Jurisprudência e Biblioteca – SJB, na Informação nº 43/17⁹, apresentou algumas decisões que encontrou sobre o tema.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE (Instrução nº 117/17¹⁰), concluiu que

as empresas concessionárias de serviços públicos podem contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, desde que não seja para sua atividade fim, ou seja, em tese, não existe a possibilidade, atualmente, de se celebrar, por meio de licitação, contrato de Cessão de Uso de Instalações de Usina Termelétrica, com encargo para a contratada, para a realização de operação e manutenção das instalações e disponibilizar determinada potência, cumprindo obrigações do contrato de concessão da concessionária, tendo em vista que o entendimento dos Tribunais Superiores, TST e SFT, é que, se assim não fosse, implicaria ofensa à Constituição Federal, que coloca o trabalho como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito¹¹.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 6525/17¹²), concluiu pela resposta à Consulta nos mesmos termos da Instrução proferida pela Unidade Técnica.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO¹³

Após análise dos presentes autos e realização de ampla pesquisa jurídica sobre o tema, verifico que deve ser dada resposta positiva ao questionamento realizado, conforme passo a expor.

O Consulente busca saber, em suma, a respeito da legalidade de concessionária contratar empresa terceirizada para realizar operação e manutenção de instalações cedidas com a finalidade de atingir o cumprimento de parte das obrigações da concessionária.

9 Peça 18 destes autos.

10 Peça 19 destes autos.

11 Pg. 10 da peça 19 destes autos.

12 Peça 20 destes autos.

13 Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

A controvérsia reside no aparente conflito entre a Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e a Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

A Lei nº 8.987/95 prevê que a concessionária de serviço público pode contratar com terceiros a realização de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, nos seguintes termos:

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

§1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

(Grifo Nosso)

Por sua vez, o entendimento da Justiça Trabalhista é no sentido da impossibilidade da terceirização da atividade fim, mesmo no âmbito das empresas concessionárias de serviço público, a exemplo do excerto abaixo transcrito:

RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. LEITURISTA. ATIVIDADE PRECÍPUA. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. PROVIMENTO. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o artigo 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95 não autoriza a terceirização de serviços relacionados às atividades precípua das concessionárias de energia elétrica. Precedente da SBDI - 1. Ressalva de entendimento contrário do Relator. Na hipótese, sendo inconteste - à luz da Súmula nº 126 - que a segunda reclamada, concessionária de serviços de energia elétrica, terceirizou atividade inerente ao serviço concedido, impõe-se o reconhecimento da ilicitude da terceirização e, conseqüentemente, do vínculo de emprego entre o reclamante e a tomadora dos serviços. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 3866420135240007, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 21/10/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015). (Grifo Nosso)

A Súmula 331 do TST, utilizada como paradigma na seara trabalhista, proíbe a contratação interposta de trabalhadores, salvo no caso de trabalho temporário e no caso de prestação de atividades meio, vedando a contratação para atividade fim, nos seguintes termos:

Súmula nº 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

O Supremo Tribunal Federal – STF ainda não possui entendimento sobre o tema. A única decisão sobre esta matéria é monocrática, em juízo de cognição não exauriente, decidindo a respeito de liminar, limitando-se a verificar a existência de *fumus bonis iuris* e *periculum in mora* (Reclamação nº 25892-MG).

Além disso, tal decisão monocrática não tem por objeto a aplicabilidade do disposto na Lei nº 8.987/95, uma vez que se trata de Reclamação Constitucional que aponta a não observância do princípio da reserva de plenário no controle difuso de constitucionalidade na Justiça Trabalhista, que teria afastado a aplicação do art. 25, §1º, da referida lei sem que o tema fosse submetido ao plenário.

Desse modo, verifica-se a existência de aparente conflito entre o disposto no art. 25, §1, da Lei nº 8.987/95 e o entendimento consolidado da Justiça Trabalhista, em especial a Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho – TST, o que originou a dúvida em que se fundamenta o questionamento do Consulente.

Em Parecer¹⁴ elaborado pelo Ministro aposentado do STF Carlos Velloso¹⁵, a questão é tratada de forma profunda, refletindo meu entendimento sobre a matéria, conforme passo a expor.

Inicialmente, deve ser ressaltada a natureza das súmulas editadas pelos Tribunais Pátrios, que possuem a função de indicar a interpretação sobre normas jurídicas em relação a certos fatos.

As súmulas de jurisprudência não constituem normas abstratas, dotadas de eficácia normativa, uma vez que tal função é desempenhada pelas leis, de competência do Poder Legislativo, conforme prevê a Constituição Federal.

O §1º do art. 103-A da Constituição Federal exprime bem a natureza das súmulas, ao prever que a Súmula Vinculante “terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas”, evidenciando que o instituto não se presta a inovar na ordem jurídica.

O Ministro Carlos Velloso sintetiza bem este entendimento, nos seguintes termos:

Anote-se, portanto, que súmula de jurisprudência dominante não traduz norma abstrata, dotada de eficácia normativa; ao contrário, limita-se a traduzir o resumo de iterativa interpretação conferida pelo Tribunal a uma determinada questão jurídica frente a um peculiar suporte fático.¹⁶

14 Disponível em < [file:///tcprofiles/usersprofiles\\$/tc516201/Downloads/febratel_terceirizacao_carlos_velloso%20\(1\).pdf](file:///tcprofiles/usersprofiles$/tc516201/Downloads/febratel_terceirizacao_carlos_velloso%20(1).pdf) >

15 Professor Emérito da Universidade de Brasília, UnB, e da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC/MG, em cujas Faculdades de Direito foi professor titular de Direito Constitucional e Teoria Geral do Direito Público. Professor Emérito da Escola da Magistratura Federal da 1ª Região (TRF/1ªR., Brasília, DF). Professor de Direito Constitucional Tributário no Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Doutor honoris causa pela Universidade de Craiova, Romênia, e pelo Centro Universitário da Cidade do Rio de Janeiro. Advogado: OAB/MG nº 7.725; OAB/DF nº 23.750.

16 Velloso, Carlos Mário da Silva. Concessionárias de Serviço Público de Eletricidade e Telecomunicações.

Ainda, conforme apontado no referido Parecer, o Acórdão que fundamentou a edição da Súmula 331 do TST ressaltou a inexistência de lei à época que tratasse de matéria relacionada à terceirização, razão pela qual considerou irregulares as contratações ligadas a atividade fins, nos seguintes termos:

A consulta cogita da correta compreensão do âmbito de incidência da Súmula 331-TST. É preciso, portanto, rememorar a origem desta. Para esse mister, valho-me do voto do ministro Guilherme Caputo Bastos, exarado no acórdão dos ERR 568.341/1999:

“(...) De toda sorte, enquanto a questão não é definida pelo Poder Legislativo, é certo que, à falta de dispositivo legal específico que delimitasse o instituto da terceirização de mão-de-obra, coube à jurisprudência buscar forma de tutelar juridicamente os interesses dos trabalhadores de empresas terceirizadas que, não raro, viam-se envolvidos em contratos de trabalho cujo vínculo de emprego mostrava-se indefinido em razão do referido modelo trilateral. (...)”
[...]

Na realidade, a existência de decisões sobre esse tema se fazia impossível, eis que as Súmulas 256 e 331 vieram a lume, respectivamente, em 1986 e 1993, ao passo que os diplomas normativos autorizando a terceirização de atividades inerentes, acessórias ou complementares, surgiram em 1995 e em 1997. É relevante, portanto, registrar: a Súmula 331-TST foi editada anteriormente às Leis 8.987/1995 e 9.472/1997. Aliás, no voto do ministro Caputo Bastos, retro transcrito, foi ressaltada a inexistência, quando da edição da citada súmula, de lei específica, falta que deu causa a que a utilização da terceirização ficasse condicionada “à consecução das atividades meio da empresa, quais sejam aquelas que não estão ligadas diretamente ao objeto da atividade empresarial. (grifo nosso)

Conforme acima citado, a Lei nº 8.987, de 1995, específica sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos, surgiu após a edição da Súmula 331 do TST, que data de 1993.

Desse modo, verifica-se que a Súmula 331 do TST, frente à ausência normativa sobre o tema na época, preconizou, de modo genérico e abstrato, a ofensa ao direito dos trabalhadores em face de terceirização de mão de obra, como se legislador fosse, em vez de apenas traduzir uma síntese de interpretação judicial sobre questão específica.

Assim, não é possível considerar referida Súmula como óbice à aplicação do disposto na Lei nº 8.987/95, uma vez que não se equipara a Lei, tratando-se de mera interpretação jurisprudencial ao tempo em que, nem mesmo, havia lei tratando a matéria.

A Lei nº 8.987/95, além de ser posterior à Súmula, trata especificamente do regime jurídico das concessões e permissões de serviço público, para todos os entes federativos, nos termos preconizados no art. 175 da Constituição Federal.

Frente ao aparente conflito, deve prevalecer a lei formal, meio próprio para a veiculação de normas gerais e abstratas, além de tratar especificamente sobre a matéria e ter sido editada posteriormente.

Essa é a mesma conclusão apresentada no Parecer exarado pelo Ministro Carlos Velloso:

Assim, parece-nos evidente a impropriedade da invocação da Súmula 331-TST como óbice a que concessionárias de serviço público celebrem contratos de prestação de serviços tendo por objeto a realização de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto da concessão.

Em verdade, estabelecer que “a contratação de trabalhadores por empresas interpostas é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços” ou que “não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta”, é inovar a ordem jurídica com cominações jurídicas abstratas e genéricas. Além dessa postura não se revelar consentânea com a exata função do Poder Judiciário, esse papel não cabe, no sistema jurídico brasileiro, à súmula de jurisprudência dominante. E a inovação teria ocorrido com descon sideração às Leis 8.987/1995, art. 25, § 1º, e 9.472/1997, art. 94, II, cujos dispositivos autorizadores da terceirização, não foram declarados inconstitucionais.¹⁷

A Lei nº 8.987/95 dispõe sobre o estatuto jurídico das concessões e permissões para todos os entes federados, tratando de regras específicas, de caráter especial, para as concessionárias e permissionárias de serviços públicos nas suas relações com o poder concedente e nas relações com os particulares.

O *caput* do art. 25 desse Diploma determina que a responsabilidade pela execução do serviço concedido é da concessionária, que responde por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários e aos terceiros. Tal disposição torna clara a responsabilidade da concessionária, que deve exe-

17 Idem.

cutar a atividade em seu próprio nome, por sua conta e risco, obtendo remuneração através da exploração de serviço concedido. Assim, verifica-se que a ideia essencial das concessões é que a responsabilidade pela prestação dos serviços públicos seja do concessionário.

No intuito de viabilizar a execução de tais serviços conforme regras de mercado, a própria lei previu a possibilidade da concessionária se valer da colaboração de terceiros, permitindo a terceirização de “atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido”¹⁸.

Marçal Justen Filho trata da necessidade de terceirização, pois seria impossível ao concessionário executar sozinho todas as atividades que o serviço público exige, podendo transferir a terceiro a execução direta ou indireta de prestações necessárias ao serviço público, sem a transferência de responsabilidade e controle do empreendimento:

O regime jurídico da terceirização (subcontratação em sentido restrito) Como já exposto, a terceirização ou subcontratação em sentido restrito configura-se quando o concessionário recorre aos préstimos de terceiro para colaboração na execução direta ou indireta das prestações necessárias ao fornecimento do serviço público, sem transferir ao terceiro a responsabilidade e o controle do empreendimento.

O concessionário continua a gerir o empreendimento, desempenhando as tarefas em nome próprio, perante os usuários e o poder concedente. Mas recorre a terceiros, que executam certas prestações, mediante remuneração realizada pelo próprio concessionário. A terceirização ou subcontratação em sentido próprio é indispensável, necessária e inevitável. Tal como antes exposto, é impossível ao concessionário executar por si só e mediante o concurso apenas de seus empregados, todas as utilidades que a prestação do serviço público demanda.¹⁹

(grifo nosso)

Assim, o concessionário, mantendo a sua responsabilidade pela gestão e controle do empreendimento, pode se valer de terceiros para a execução de atividades inerentes, acessórias ou complementares do serviço concedido, nos termos previstos no art. 25, §1º, da Lei nº 8.987/95.

18 Art. 25, §1º, da Lei 8987/95.

19 Justen Filho, Marçal, “Teoria Geral das Concessões de Serviço Público”, SP, Dialética, 2003, pág. 520/522.

Essa conclusão é bem exposta no Parecer do Ministro Carlos Velloso, que ainda define como atividades inerentes todas as atividades atinentes ao serviço concedido, ou a este intrínsecas, pertinentes, relativas, inclusive às atividades essenciais ao serviço:

7.2.7. O que está na lei, Lei 8.987/95, art. 25, §1º, é exatamente isto: a cabeça do artigo 25 estatui que à concessionária incumbe a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade. É dizer, a concessionária assume a responsabilidade pela execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder pelos prejuízos causados, e o § 1º acrescenta que, sem prejuízo da responsabilidade referida na cabeça do art. 25, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

7.2.8. A conclusão que deflui dos citados dispositivos legais é que, res-salvada a responsabilidade da concessionária, vale dizer, a responsabilidade pela execução do serviço concedido, pode a concessionária contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido. Este, o serviço concedido, é o serviço público constante do contrato de concessão concedido mediante licitação, certo que assim dispondo o art. 25 e seu § 1º, assim o fez na linha do determinado na Constituição, art. 175.

7.2.9. A lei, pois, tornou legítima a terceirização dos serviços atinentes a atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido. Ora, atividades inerentes são todas as atividades atinentes ao serviço concedido, ou a este intrínsecas, pertinentes e relativas. Todas, inclusive as atividades ditas essenciais, dado que a lei não distingue. E tanto é correta essa interpretação, que refere-se a lei, em seguida, a atividades acessórias ou complementares. E o art. 31, parágrafo único, também sem fazer a distinção pretendida pelo Tribunal do Trabalho, simplesmente e amplamente dispôs que “as contratações, inclusive de mão de obra, feitas pela concessionária, serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os TERCEIROS contratados pela concessionária e o poder concedente.”

[...]

7.2.13. Assim visualizada a questão, a interpretação que nos parece possível há de ser aquela que impeça a terceirização da gestão e do controle da concessão. Noutras palavras, somente o que disser respeito a esses específicos aspectos é que não pode ser exercido por terceiros: todas as demais atividades que compõem a engrenagem do serviço público concedido, inerentes, acessórias ou complementares, podem ser terceirizadas. Daí a lição de Luiz Alberto Blanchet, a dizer que “a expressão ‘atividades inerentes ao serviço concedido’, utilizada no § 1º, não se confunde com atividades integrantes do serviço concedido (isto é, a gestão e o controle do empreendimento), pois são consideradas inerentes por serem inseparáveis do serviço concedido, e o termo ‘inseparáveis’ subentende a existência de algo que tem existência autônoma da qual não se pode separar a atividade inerente e este algo autônomo é o próprio serviço concedido. A conclusão contrária seria ilógica, pois equivaleria a afirmar-se que ‘algo poderia ser inerente a si mesmo.’ (grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União possui entendimento semelhante:

43. As concessionárias alegam que não precisam gerir o sistema de forma direta e realmente não o são. De fato, o caput do art. 25 da Lei 8.987/1995 permite a contratação de terceiros para a realização de algumas atividades, conforme transcrito a seguir. Entretanto, o mesmo artigo é claro ao impor à concessionária a responsabilidade da execução do serviço concedido, ainda que seja terceirizado, como se segue: Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade. § 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados. (destaques inseridos)

44. Assim, nada impede que a concessionária contrate terceiros para prestar um serviço que é obrigação dela, concessionária, prestar, com fulcro no citado art. 25 da Lei 8.987/1995. Apesar da terceirização, é importante frisar que a titularidade da prestação do serviço permanece com a concessionária, ou seja, a responsabilidade pela regular prestação do serviço para o qual a empresa for contratada é da concessionária.

45. Assim, os atos praticados pelas empresas terceirizadas serão de responsabilidade das concessionárias perante o poder concedente. As terceirizadas não podem agir de forma independente, pois estão submetidas às regras da concessão. Da mesma forma, as concessionárias não podem alegar que uma vez terceirizado o serviço, a relação passa a ser somente entre o usuário e a empresa prestadora, como se a titular deixasse de ter qualquer responsabilidade pela prestação do serviço que delegou.²⁰

Tendo em vista o acima exposto, verifica-se que a Lei nº 8987/95 introduziu um novo paradigma nas concessões de serviço público, afastando o entendimento anterior adotado pelos tribunais trabalhistas (principalmente da Súmula 331 do TST) e admitindo a contratação de terceiros para as atividades inerentes, acessórias e complementares ao serviço concedido, para que o concessionário possa se valer de empresas terceirizadas na consecução de seus objetivos, restando impossibilitada de terceirizar a gestão e o controle do empreendimento, tendo em vista a sua responsabilidade perante o poder concedente e terceiros.

Deve ser ressaltado que as concessionárias pertencentes à Administração Indireta devem se submeter às normas de direito público quando cabí-

veis, principalmente quanto ao regime de contratação, que deve ser realizado mediante processo licitatório, visando ampla competição e isonomia entre os particulares contratantes, além do dever de expor de forma ampla os motivos da terceirização nos respectivos processos administrativos, inclusive com pareceres técnicos e econômicos que lhe sirvam de substrato.

Por fim, no caso de

contratações entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social²¹,

é dispensável a licitação, nos termos do art. 29, XI, da Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, para todos os entes federativos.

Assim, a resposta para o questionamento da presente Consulta deve ser nos seguintes termos:

“É possível celebrar contrato de cessão de uso de instalações de usina termelétrica com o encargo para a contratada de realizar a operação e a manutenção das instalações e disponibilizar determinada potência, cumprindo obrigações do contrato de concessão da concessionária, nos termos do disposto no art. 25, §1º, da Lei nº 8.987/95, devendo a concessionária, caso pertença à Administração Indireta, realizar o devido processo licitatório, visando ampla competição e isonomia entre os particulares contratantes, além de expor de forma ampla os motivos da terceirização nos processos administrativos atinentes, inclusive com pareceres técnicos e econômicos que lhe sirvam de substrato, sendo dispensada a licitação no caso de contratação entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social, conforme previsto no art. 29, XI, da Lei nº 13.303/2016.”

21 Art. 29, XI, da Lei nº 13.303/2016.

3 DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. responder à presente Consulta nos seguintes termos:

É possível celebrar contrato de cessão de uso de instalações de usina termelétrica com o encargo para a contratada de realizar a operação e a manutenção das instalações e disponibilizar determinada potencia, cumprindo obrigações do contrato de concessão da concessionária, nos termos do disposto no art. 25, §1º, da Lei nº 8.987/95, devendo a concessionária, caso pertença à Administração Indireta, realizar o devido processo licitatório, visando ampla competição e isonomia entre os particulares contratantes, além de expor de forma ampla os motivos da terceirização nos processos administrativos atinentes, inclusive com pareceres técnicos e econômicos que lhe sirvam de substrato, sendo dispensada a licitação no caso de contratação entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social, conforme previsto no art. 29, XI, da Lei nº 13.303/2016.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros eventualmente cabíveis, com posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. responder à presente Consulta nos seguintes termos:

É possível celebrar contrato de cessão de uso de instalações de usina termoelétrica com o encargo para a contratada de realizar a operação e a manutenção das instalações e disponibilizar determinada potencia, cumprindo obrigações do contrato de concessão da concessionária, nos termos do disposto no art. 25, §1º, da Lei nº 8.987/95, devendo a concessionária, caso pertença à Administração Indireta, realizar o devido processo licitatório, visando ampla competição e isonomia entre os particulares contratantes, além de expor de forma ampla os motivos da terceirização nos processos administrativos atinentes, inclusive com pareceres técnicos e econômicos que lhe sirvam de substrato, sendo dispensada a licitação no caso de contratação entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social, conforme previsto no art. 29, XI, da Lei nº 13.303/2016.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros eventualmente cabíveis, com posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente





[LEGISLAÇÃO EM DESTAQUE]

1 LEGISLAÇÃO FEDERAL

1.1 EMENDAS CONSTITUCIONAIS

Emenda Constitucional n. 99, de 14 de dezembro de 2017	Altera o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir novo regime especial de pagamento de precatórios, e os arts. 102, 103 e 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
Publicada no D.O.U. de 15 dez. 2017	

1.2 LEIS COMPLEMENTARES

Lei Complementar n. 161, de 4 de janeiro de 2018	Altera o art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo.
Publicada no D.O.U. de 5 jan. 2018	

1.3 LEIS ORDINÁRIAS

Lei n. 13.632, de 6 de março de 2018	Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre educação e aprendizagem ao longo da vida.
Publicada no D.O.U. de 7 mar. 2018	
Lei n. 13.631, de 1º de março de 2018	Dispõe sobre a contratação, o aditamento, a repactuação e a renegociação de operações de crédito, a concessão de garantia pela União e a contratação com a União realizadas com fundamento nas Leis Complementares nºs 156, de 28 de dezembro de 2016, e 159, de 19 de maio de 2017, e sobre a realização de termos aditivos a contratos de refinanciamento celebrados com a União com fundamento na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.
Publicada no D.O.U. de 2 mar. 2018	
Lei n. 13.630, de 28 de fevereiro de 2018	Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) para 30 de abril de 2018.
Publicada no D.O.U. de 1º mar. 2018	
Lei n. 13.614, de 11 de janeiro de 2018	Cria o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans) e acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre regime de metas de redução de índice de mortos no trânsito por grupos de habitantes e de índice de mortos no trânsito por grupos de veículos.
Publicada no D.O.U. de 12 jan. 2018	
Lei n. 13.609, de 10 de janeiro de 2018	Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo.
Publicada no D.O.U. de 11 jan. 2018	
Lei n. 13.608, de 10 de janeiro de 2018	Dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais; e altera o art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para prover recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para esses fins.
Publicada no D.O.U. de 11 jan. 2018	

Lei n. 13.606, de 9 de janeiro de 2018 Publicada no D.O.U. de 10 jan. 2018	Institui o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.870, de 15 de abril de 1994, 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.456, de 25 de abril de 1997, 13.001, de 20 de junho de 2014, 8.427, de 27 de maio de 1992, e 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e dá outras providências.
Lei n. 13.604, de 9 de janeiro de 2018 Publicada no D.O.U. de 10 jan. 2018	Altera a Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP, tornando obrigatória a publicação da taxa de elucidação de crimes de forma padronizada.
Lei n. 13.603, de 9 de janeiro de 2018 Publicada no D.O.U. de 10 jan. 2018	Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para incluir a simplicidade como critério orientador do processo perante os Juizados Especiais Criminais.
Lei n. 13.602, de 9 de janeiro de 2018 Publicada no D.O.U. de 10 jan. 2018	Altera a Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2018
Lei n. 13.595, de 5 de janeiro de 2018 Publicada no D.O.U. de 8 jan. 2018	Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a reformulação das atribuições, a jornada e as condições de trabalho, o grau de formação profissional, os cursos de formação técnica e continuada e a indenização de transporte dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.
Lei n. 13.588, de 3 de janeiro de 2018 Publicada no D.O.U. de 4 jan. 2018	Altera a Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016, que institui o Plano Plurianual da União para o período de 2016 a 2019.
Lei n. 13.572, de 21 de dezembro de 2017 Publicada no D.O.U. de 22 dez. 2017	Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2017, com o objetivo de fomentar as exportações do País.
Lei n. 13.555, de 20 de dezembro de 2017 Publicada no D.O.U. de 21 dez. 2017	Altera a Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017.
Lei n. 13.554, de 20 de dezembro de 2017 Publicada no D.O.U. de 21 dez. 2017	Altera a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017.
Lei n. 13.546, de 19 de dezembro de 2017 Publicada no D.O.U. de 20 dez. 2017	Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores.
Lei n. 13.545, de 19 de dezembro de 2017 Publicada no D.O.U. de 20 dez. 2017	Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre prazos processuais.

<p>Lei n. 13.543, de 19 de dezembro de 2017</p> <p>Publicada no D.O.U. de 20 dez. 2017</p>	<p>Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.</p>
<p>Lei n. 13.539, de 18 de dezembro de 2017</p> <p>Publicada no D.O.U. de 19 dez. 2017</p>	<p>Altera a Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017.</p>
<p>Lei n. 13.536, de 15 de dezembro de 2017</p> <p>Publicada no D.O.U. de 18 dez. 2017</p>	<p>Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo concedidas por agências de fomento à pesquisa nos casos de maternidade e de adoção.</p>
<p>Lei n. 13.535, de 15 de dezembro de 2017</p> <p>Publicada no D.O.U. de 18 dez. 2017</p>	<p>Altera o art. 25 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para garantir aos idosos a oferta de cursos e programas de extensão pelas instituições de educação superior.</p>

1.4 DECRETOS

<p>Decreto n. 9.308, de 15 de março de 2018</p> <p>Publicado no D.O.U. de 16 mar. 2018</p>	<p>Dispõe sobre a definição das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis de que trata a Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017.</p>
<p>Decreto n. 9.306, de 15 de março de 2018</p> <p>Publicado no D.O.U. de 16 mar. 2018</p>	<p>Dispõe sobre o Sistema Nacional de Juventude, instituído pela Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.</p>
<p>Decreto n. 9.305, de 13 de março de 2018</p> <p>Publicado no D.O.U. de 14 mar. 2018</p>	<p>Dispõe sobre a composição e as competências do Conselho de Participação do Fundo Garantidor do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e trata da integralização de cotas do Fundo Garantidor do Fies pela União.</p>
<p>Decreto n. 9.304, de 8 de março de 2018</p> <p>Publicado no D.O.U. de 9 mar. 2018</p>	<p>Altera o Decreto de 19 de setembro de 2017, que institui o Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies e estabelece competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação vinculada aos contratos com instituições financeiras no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies.</p>
<p>Decreto n. 9.297, de 1º de março de 2018</p> <p>Publicado no D.O.U. de 2 mar. 2018</p>	<p>Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.</p>
<p>Decreto n. 9.296, de 1º de março de 2018</p> <p>Publicado no D.O.U. de 2 mar. 2018</p>	<p>Regulamenta o art. 45 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência.</p>
<p>Decreto n. 9.286, de 15 de fevereiro de 2018</p> <p>Publicado no D.O.U. de 16 fev. 2018</p>	<p>Define a composição, as competências e as normas de funcionamento do Comitê Federal de Assistência Emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.</p>

<p>Decreto n. 9.283, de 7 de fevereiro de 2018</p> <p>Publicado no D.O.U. de 8 fev. 2018</p>	<p>Regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, o art. 24, § 3º, e o art. 32, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e o art. 2º, caput, inciso I, alínea "g", da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.</p>
<p>Decreto n. 9.280, de 6 de fevereiro de 2018</p> <p>Publicado no D.O.U. de 7 fev. 2018</p>	<p>Altera o Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, que regulamenta a Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, quanto à aquisição de passagens aéreas.</p>
<p>Decreto n. 9.278, de 5 de fevereiro de 2018</p> <p>Publicado no D.O.U. de 6 fev. 2018</p>	<p>Regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade e regula sua expedição.</p>
<p>Decreto n. 9.277, de 5 de fevereiro de 2018</p> <p>Publicado no D.O.U. de 6 fev. 2018</p>	<p>Dispõe sobre a identificação do solicitante de refúgio e sobre o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório.</p>
<p>Decreto n. 9.274, de 1º de fevereiro de 2018</p> <p>Publicado no D.O.U. de 2 fev. 2018</p>	<p>Altera o Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem, aprovado por meio do Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992.</p>
<p>Decreto n. 9.271, de 25 de janeiro de 2018</p> <p>Publicado no D.O.U. de 26 jan. 2018</p>	<p>Regulamenta a outorga de contrato de concessão no setor elétrico associada à privatização de titular de concessão de serviço público de geração de energia elétrica, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.</p>
<p>Decreto n. 9.263, de 10 de janeiro de 2018</p> <p>Publicado no D.O.U. de 11 jan. 2018</p>	<p>Altera o Decreto nº 4.892, de 25 de novembro de 2003, que regulamenta a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que criou o Fundo de Terras e da Reforma Agrária.</p>
<p>Decreto n. 9.255, de 29 de janeiro de 2017</p> <p>Publicado no D.O.U. de 29 dez. 2017 - Edição extra</p>	<p>Regulamenta a Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e a sua política de valorização de longo prazo.</p>
<p>Decreto n. 9.254, de 29 de janeiro de 2017</p> <p>Publicado no D.O.U. de 29 dez. 2017 - Edição extra</p>	<p>Altera o Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.</p>
<p>Decreto n. 9.251, de 26 de janeiro de 2017</p> <p>Publicado no D.O.U. 27 dez. 2017</p>	<p>Altera o Decreto nº 2.444, de 30 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a inclusão, no Programa Nacional de Desestatização - PND, das rodovias federais que menciona.</p>
<p>Decreto n. 9.245, de 20 de janeiro de 2017</p> <p>Publicado no D.O.U. de 21 dez. 2017</p>	<p>Institui a Política Nacional de Inovação Tecnológica na Saúde.</p>

<p>Decreto n. 9.244, de 19 de janeiro de 2017</p> <p>Publicado no D.O.U. de 20 dez. 2017</p>	<p>Institui a Estratégia Nacional de Investimentos e Negócios de Impacto e cria o Comitê de Investimentos e Negócios de Impacto.</p>
<p>Decreto n. 9.243, de 19 de janeiro de 2017</p> <p>Publicado no D.O.U. de 20 dez. 2017</p>	<p>Institui a Sala de Inovação no âmbito do Poder Executivo federal, cria o Comitê Gestor da Sala de Inovação e dá outras providências.</p>

2 LEGISLAÇÃO ESTADUAL

2.1 EMENDAS CONSTITUCIONAIS

<p>Emenda Constitucional n. 39, de 12 de dezembro de 2017</p> <p>Publicada no D.O.E. de 12 dez. 2017</p>	<p>Altera o art. 87 da Constituição do Estado do Paraná.</p>
--	--

2.2 LEIS COMPLEMENTARES

<p>Lei Complementar n. 207, de 8 de janeiro de 2018</p> <p>Publicada no D.O.E. de 9 jan. 2018</p>	<p>Acrescenta e altera dispositivos da Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, que estabeleceu a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná.</p>
<p>Lei Complementar n. 206, de 20 de dezembro de 2017</p> <p>Publicada no D.O.E. de 22 dez. 2017</p>	<p>Regulamenta a cessão de servidores da Secretaria de Estado da Educação, prevista no art. 43 da Constituição Estadual, para as entidades privadas sem fins lucrativos que ofertam educação básica na modalidade educação especial.</p>

2.3 LEIS ORDINÁRIAS

<p>Lei n. 19.420, de 1º de março de 2018</p> <p>Publicada no D.O.E. de 2 mar. 2018</p>	<p>Altera a Lei nº 19.216, de 1º de novembro de 2017, que reconhece a Associação de Municípios do Paraná e as associações regionais de municípios do Paraná como entidades representativas dos municípios do Estado.</p>
<p>Lei n. 19.413, de 8 de janeiro de 2018</p> <p>Publicada no D.O.E. de 9 jan. 2018</p>	<p>Altera os dispositivos que especifica, da Lei nº 6.264, de 10 de janeiro de 1972, que criou o Fundo de Reequipamento do Trânsito.</p>
<p>Lei n. 19.398, de 20 de dezembro de 2017</p> <p>Publicada no D.O.E. de 22 dez. 2017</p>	<p>Altera a Lei nº 18.943, de 20 de dezembro de 2016, que proíbe os estabelecimentos comerciais de exigir valor mínimo para compras com cartão de débito.</p>

Lei n. 19.397, de 20 de dezembro de 2017 Publicada no D.O.E. de 22 dez. 2017	Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2018.
Lei n. 19.380, de 20 de dezembro de 2017 Publicada no D.O.E. de 22 dez. 2017	Inclui parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.491, de 21 de dezembro de 1990, que estabelece critérios para fixação dos índices de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS.
Lei n. 19.366, de 20 de dezembro de 2017 Publicada no D.O.E. de 22 dez. 2017	Altera e inclui os dispositivos que especifica, na Lei nº 16.242, de 13 de outubro de 2009, que criou o Instituto das Águas do Paraná.
Lei n. 19.365, de 20 de dezembro de 2017 Publicada no D.O.E. de 22 dez. 2017	Institui o Programa de Regularização de Contratos e Ocupação de Imóveis, pertencentes ou incorporados à carteira imobiliária da Companhia de Habitação do Paraná, denominado Morar Legal – Regularização de Ocupação e Titularidade, e dá outras providências.
Lei n. 19.364, de 20 de dezembro de 2017 Publicada no D.O.E. de 22 dez. 2017	Institui o Programa de Recuperação de Créditos – Isenção de Multas e Juros Moratórios, a ser desenvolvido pela Companhia de Habitação do Paraná.
Lei n. 19.361, de 20 de dezembro de 2017 Publicada no D.O.E. de 22 dez. 2017	Dispõe sobre os procedimentos de transparência, eficácia e segurança jurídica para transferências voluntárias de recursos financeiros do Estado do Paraná aos municípios paranaenses e aos consórcios públicos municipais , no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, e dá outras providências.
Lei n. 19.360, de 20 de dezembro de 2017 Publicada no D.O.E. de 22 dez. 2017	Altera, na forma que especifica, a Lei nº 17.734, de 29 de outubro de 2013, que instituiu o Programa Família Paranaense, destinado ao atendimento e promoção de famílias por meio da oferta de um conjunto de ações intersetoriais.
Lei n. 19.359, de 20 de dezembro de 2017 Publicada no D.O.E. de 22 dez. 2017	Dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 15.605, de 15 de agosto de 2007, que autoriza a concessão de subvenção econômica com recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico, sob a modalidade de “equivalência em produto”.
Lei n. 19.356, de 20 de dezembro de 2017 Publicada no D.O.E. de 22 dez. 2017	Altera a Lei nº 18.419, de 7 de janeiro de 2015, que estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná.
Lei n. 19.350, de 20 de dezembro de 2017 Publicada no D.O.E. de 21 dez. 2017	Altera o Valor de Referência de Custas para os atos judiciais e extrajudiciais e os valores das Tabelas do Regimento de Custas previstos na Lei nº 6.149, de 9 de setembro de 1970 e dá outras providências.
Lei n. 19.322, de 19 de dezembro de 2017 Publicada no D.O.E. de 20 dez. 2017	Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 5.406, de 5 de outubro de 1966, que autoriza o Poder Executivo a doar aos municípios e entidades de assistência social, os veículos automotores, máquinas de terraplenagem, agrícolas e industriais, inclusive acessórios inservíveis ou desnecessários ao serviço público estadual.
Lei n. 19.294, de 13 de dezembro de 2017 Publicada no D.O.E. de 15 dez. 2017	Dispõe sobre o descarte de embalagens recicláveis em pontos comerciais.

<p>Lei n. 19.293, de 13 de dezembro de 2017</p> <p>Publicada no D.O.E. de 15 dez. 2017</p>	<p>Isenta o doador de sangue do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.</p>
<p>Lei n. 19.279, de 13 de dezembro de 2017</p> <p>Publicada no D.O.E. de 14 dez. 2017</p>	<p>Altera os arts. 14, 16 e 192 da Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003 – Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná.</p>

2.4 DECRETOS

<p>Decreto n. 9.026, de 16 de março de 2018</p> <p>Publicado no D.O.E. de 19 mar. 2018</p>	<p>Autoriza as Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES a contratar docentes em regime especial CRES, nos termos deste Decreto.</p>
<p>Decreto n. 8.955, de 6 de março de 2018</p> <p>Publicado no D.O.E. de 7 mar. 2018</p>	<p>Aprova o Manual de Procedimentos Contábeis Patrimoniais para Reconhecimento, Mensuração, Evidenciação, Reavaliação, Redução ao Valor Recuperável, Depreciação, Amortização e Exaustão dos Bens Móveis, Bens Imóveis, Ativos de Infraestrutura, Bens do Patrimônio Cultural e Ativos Intangíveis, e institui a obrigatoriedade da aplicação pela Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Paraná, inclusive os Serviços Social Autônomos, e dá outras providências.</p>
<p>Decreto n. 8.943, de 6 de março de 2018</p> <p>Publicado no D.O.E. de 7 mar. 2018</p>	<p>Regulamenta a contratação de soluções na área de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.</p>
<p>Decreto n. 8.942, de 6 de março de 2018</p> <p>Publicado no D.O.E. de 7 mar. 2018</p>	<p>Dispõe sobre o pagamento, na forma de acordo direto, com deságio (arts. 97, § 8º, III, e 102 do ADCT e Lei Estadual nº 17.082/2012 - art. 1º ao art. 13), de valores devidos a credores originários,</p>
<p>Decreto n. 8.930, de 1º de março de 2018</p> <p>Publicado no D.O.E. de 2 mar. 2018</p>	<p>Promove alterações no Decreto nº 8.419, de 3 de julho de 2013 [que Regulamenta a Lei nº 17.449, de 27 de dezembro de 2012, que trata do Benefício Assistencial por Invalidez aos servidores públicos civis e militares que tenham sido aposentados por invalidez].</p>
<p>Decreto n. 8.865, de 28 de fevereiro de 2018</p> <p>Publicado no D.O.E. de 1º mar. 2018</p>	<p>Fixa, a partir de 1º de março de 2018, valores do Piso Salarial no Estado do Paraná.</p>
<p>Decreto n. 8.804, de 19 de fevereiro de 2018</p> <p>Publicado no D.O.E. de 20 fev. 2018</p>	<p>Dispõe sobre a aplicação, no Estado do Paraná, da Lei Federal nº 12.977, de 20 de maio de 2014, que regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres; e dá outras providências.</p>
<p>Decreto n. 8.801, de 19 de fevereiro de 2018</p> <p>Publicado no D.O.E. de 20 fev. 2018</p>	<p>Institui o Programa Escola Conectada e dá outras providências.</p>

Decreto n. 8.789, de 8 de fevereiro de 2018 Publicado no D.O.E. de 9 fev. 2018	Cria o Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba e dá outras providências.
Decreto n. 8.747, de 8 de fevereiro de 2018 Publicado no D.O.E. de 9 fev. 2018	Dá nova redação ao art. 15 do Decreto nº 4.189/2016 [que define competências e procedimentos para a realização de despesas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Paraná e dá outras providências].
Decreto n. 8.727, de 31 de janeiro de 2018 Publicado no D.O.E. de 1º fev. 2018	Promove alterações no Decreto nº 2.404, de 15 de setembro de 2015, que institui o Fundo Rotativo em cada um dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Estadual, nos Núcleos Regionais de Educação e nas Unidades Administrativas Descentralizadas da Secretaria de Estado da Educação – SEED.
Decreto n. 8.704, de 25 de janeiro de 2018 Publicado no D.O.E. de 26 jan. 2018	Regulamenta a Lei nº 18.669, de 22 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o transporte nas rodovias e estradas do Estado do Paraná, de animais vivos de interesse da defesa agropecuária com valor comercial agregado.
Decreto n. 8.703, de 25 de janeiro de 2018 Publicado no D.O.E. de 26 jan. 2018	Altera o art. 12, do Decreto nº 2.474, de 25 de setembro de 2015, que regulamenta o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual nas contratações públicas de bens, serviços e obras de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e a Lei Complementar nº 163, de 29 de outubro de 2013, no âmbito da Administração Pública Estadual.
Decreto n. 8.679, de 25 de janeiro de 2018 Publicado no D.O.E. de 26 jan. 2018	Promove alterações no Decreto nº 4.189, de 25 de maio de 2016 [que define competências e procedimentos para a realização de despesas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Paraná e dá outras providências].
Decreto n. 8.673, de 23 de janeiro de 2018 Publicado no D.O.E. de 24 jan. 2018	Altera a redação de artigos do Decreto nº 11.671, de 16 de julho de 2014, que dispõe sobre o Programa Paranaense de Energias Renováveis e prevê medidas de estímulo e incentivo à produção e uso de energia renovável.
Decreto n. 8.662, de 16 de janeiro de 2018 Publicado no D.O.E. de 17 jan. 2018 Republicado no D.O.E. de 18 jan. 2018	Altera o Anexo do Decreto nº 5.770, de 21 de dezembro de 2016, que aprovou o Regulamento da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e do Aproveitamento de Recursos Hídricos - TCFRH, da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais - TCFRM e do Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos e Minerais – CERHM.
Decreto n. 8.659, de 16 de janeiro de 2018 Publicado no D.O.E. de 17 jan. 2018	Altera o Decreto nº 8.249, de 17 de novembro de 2017, que dispõe sobre o cadastramento de entidades paranaenses, sem fins lucrativos, no Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Paraná.
Decreto n. 8.561, de 20 de dezembro de 2017 Publicado no D.O.E. de 21 dez. 2017	Promove alterações no Decreto nº 4.189, de 25 de maio de 2016 [que define competências e procedimentos para a realização de despesas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Paraná e dá outras providências], e dá outras providências.
Decreto n. 8.560, de 20 de dezembro de 2017 Publicado no D.O.E. de 21 dez. 2017	Regulamenta a Lei nº 17.742 de 30 de outubro de 2013 e institui o Programa Estadual de Fomento e Incentivo ao Esporte – PROESPORTE.

<p>Decreto n. 8.470, de 7 de dezembro de 2017</p> <p>Publicado no D.O.E. de 21 dez. 2017</p>	<p>Estabelece normas para a execução da Lei Estadual nº 19.182, de 26 de outubro de 2017, que regulamentou no âmbito estadual o artigo 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016.</p>
<p>Decreto n. 8.469, de 7 de dezembro de 2017</p> <p>Publicado no D.O.E. de 8 dez. 2017</p>	<p>Regulamenta o artigo 101, § 2º, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 94/2016, e os artigos 2º e seguintes da Lei Complementar nº 151/2015, que dispõem sobre a utilização pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, de recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos para o pagamento de precatórios.</p>
<p>Decreto n. 8.467, de 7 de dezembro de 2017</p> <p>Publicado no D.O.E. de 8 dez. 2017</p>	<p>Acresce o § 3º ao art. 7º do Decreto nº 7.462/2013 [que estabelece e regulamenta a Concessão da Gratificação pela Realização de Trabalho Relevante – GRTR, da Gratificação pelo Exercício de Encargos de Auxiliar ou Professor – GEPP e do pagamento por meio de recibo de pagamento a autônomo – RPA, no âmbito da Escola de Governo do Paraná, da Secretaria de Estado da Previdência, e dá outras providências].</p>
<p>Decreto n. 8.462, de 7 de dezembro de 2017</p> <p>Publicado no D.O.E. de 8 dez. 2017</p>	<p>Dispõe sobre a Adesão do Estado do Paraná ao Programa Nacional de Fortalecimento dos Comitês de Bacias Hidrográficas – PROCOMITÊS e dá outras providências.</p>
<p>Decreto n. 8.460, de 7 de dezembro de 2017</p> <p>Publicado no D.O.E. de 8 dez. 2017</p>	<p>Institui no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça Trabalho e Direitos Humanos a Comissão para Erradicação do Trabalho Escravo no Estado do Paraná – COETRAE/PR, e dá outras providências.</p>
<p>Decreto n. 8.426, de 7 de dezembro de 2017</p> <p>Publicado no D.O.E. de 8 dez. 2017</p>	<p>Dispõe sobre a obrigatoriedade da separação seletiva dos resíduos sólidos administrativos recicláveis gerados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo.</p>

3 NORMAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

3.1 RESOLUÇÕES

<p>Resolução n. 63, de 30 de janeiro de 2018</p> <p>Publicada no D.E.T.C. de 9 fev. 2018</p>	<p>Dispõe sobre os procedimentos de correição nas unidades e órgãos administrativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e revoga a Resolução nº 5/2006-TC.</p>
<p>Resolução n. 62, de 14 de dezembro de 2017</p> <p>Publicada no D.E.T.C. de 15 dez. 2017</p>	<p>Dispõe sobre o procedimento especial para a apreciação de atos sujeitos ao registro não encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e revoga o § 9º do art. 299-A do Regimento Interno e o parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa nº 117/2016.</p>

3.2 INSTRUÇÕES NORMATIVAS

Instrução Normativa n. 139, de 7 de fevereiro de 2018 Publicada no D.E.T.C. de 16 fev. 2018	Estabelece o escopo para aplicação na análise da prestação de contas do Governador e das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais, e dá outras providências.
Instrução Normativa n. 138, de 6 de fevereiro de 2018 Publicada no D.E.T.C. de 16 fev. 2018	Estabelece o escopo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado, e dá outras providências.
Instrução Normativa n. 137, de 19 de dezembro de 2017 Publicada no D.E.T.C. de 9 jan. 2018	Dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais, relativas ao exercício de 2017, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.
Instrução Normativa n. 136, de 19 de dezembro de 2017 Publicada no D.E.T.C. de 9 jan. 2018	Dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, relativa ao exercício de 2017, nos termos dos arts. 211 a 214 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.
Instrução Normativa n. 135, de 12 de dezembro de 2017 Publicada no D.E.T.C. de 15 dez. 2017	Dispõe sobre normas/regras de utilização da internet do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em conformidade com a Política de Segurança da Informação e Comunicação.

3.3 INSTRUÇÕES DE SERVIÇO

Instrução de Serviço n. 119, de 30 de janeiro de 2018 Publicada no D.E.T.C. de 2 fev. 2018	Dispõe sobre rotinas administrativas aplicáveis à gestão e à fiscalização de contratos e dá outras providências.
Instrução de Serviço n. 118, de 9 de janeiro de 2018 Publicada no D.E.T.C. de 12 jan. 2018	Dispõe sobre a tramitação de processos para emissão de certidões de quitação de débito, multa ou obrigação, de que tratam os arts. 506, § 4º, 514, 521 e 524, do Regimento Interno.
Instrução de Serviço n. 117, de 9 de janeiro de 2018 Publicada no D.E.T.C. de 12 jan. 2018	Dispõe sobre a tramitação dos pedidos de reanálise de gestão fiscal e dos pedidos de reapreciação dos índices apurados nas análises de gestão fiscal dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal do Estado do Paraná.

3.4 PORTARIAS (selecionadas)

Portaria n. 832, de 15 de dezembro de 2017 Publicada no D.E.T.C. de 19 dez. 2017	Aprova, nos termos do artigo 16, inciso XXXIX, do Regimento Interno, o Calendário Oficial deste Tribunal de Contas para o exercício de 2018, em anexo, com a indicação das datas de suspensão de expediente, conforme feriados e recessos previstos.
---	--





[ORIENTAÇÕES PARA PUBLICAÇÃO]

PUBLICAÇÃO NA REVISTA DIGITAL DO TCE-PR

Por meio de seu Conselho Editorial, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) convida servidores, pesquisadores, consultores, docentes e estudantes de pós-graduação, mestrado e doutorado, a apresentarem artigos para publicação na Revista Digital do TCE-PR.

Os documentos deverão ser enviados em formato eletrônico (preferencialmente, no formato do programa Microsoft Word) para a Secretaria do Conselho Editorial do TCE-PR, aos cuidados de Caroline Lichtensztein: carolg@tce.pr.gov.br (Fone: 41-3350-1664/3054-7555).

1 LINHA EDITORIAL

A Revista Digital do TCE-PR é uma publicação trimestral, composta por acórdãos exarados pela Corte e por artigos relacionados ao direito, contabilidade, administração e economia - no âmbito das atribuições do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. A premissa básica de sua linha editorial é a busca pelo texto crítico, apartidário e pluralista.

Os artigos apresentados para publicação na Revista devem contribuir para incrementar a experiência dos leitores e dos jurisdicionados do TCE-PR, bem como aumentar o conhecimento sobre o funcionamento da administração pública e melhorar o entendimento face aos crescentes desafios que ela apresenta.

Para isso, podem atender a esses objetivos de quatro maneiras distintas:

- a) oferecendo novas ideias e abordagens de administração pública;
- b) relatando as melhores práticas utilizadas em diferentes entidades;
- c) analisando situações inovadoras de casos práticos da administração pública;
- d) comunicando pesquisas recentes de vanguarda em administração pública.

Abrangência e profundidade devem ser buscadas simultaneamente.

O artigo não deverá ser um produto perecível, sem valor futuro. Suas ideias e seus conceitos devem ser sólidos o suficiente para resistirem durante longo período de tempo.

2 APRECIÇÃO DO CONSELHO EDITORIAL DO TCE-PR

Os artigos serão submetidos à análise do Conselho Editorial do TCE-PR, a quem compete:

- proceder à revisão dos artigos encaminhados quanto à relevância do tema, propriedade em face da linha editorial, estilo e conteúdo científico.
- a avaliação das matérias submetidas a sua apreciação, de conformidade com as normas e o programa editorial;
- o controle de qualidade do material editado;
- a compilação, editoração e edição de publicações.

Nenhum trabalho será publicado sem que seja previamente aprovado pelo Conselho Editorial.

Os trabalhos com indicação à reformulação serão encaminhados ao autor ou organizador, acompanhados da orientação circunstanciada quanto aos pontos a serem revistos. Satisfeitas as exigências, os trabalhos com indicação à reformulação serão novamente submetidos ao Conselho.

3 NORMAS PARA PUBLICAÇÃO

- 1 – Os originais serão submetidos à aprovação de especialistas nos temas tratados.
- 2 – Os originais serão encaminhados aos avaliadores no menor tempo possível. O processo de seleção de artigos envolve avaliação do Conselho Editorial,

que deverá selecionar os títulos a serem publicados. No sumário, a sequência de títulos de artigos obedecerá à ordem alfabética de sobrenomes de autores.

3 – Autor(es): Pessoa(s) física(s) responsável(eis) pela criação do conteúdo intelectual ou artístico de um documento. Não confundir com colaboradores.

3.1 – Para artigos com autoria múltipla, é necessário informar a ordem de apresentação dos autores e declaração de cada um autorizando a publicação.

4 – A revista se reserva o direito de efetuar nos originais alterações de ordem normativa, ortográfica e gramatical, com vistas a manter o padrão culto da língua, respeitando, porém, o estilo dos autores.

5 – As opiniões emitidas pelos autores dos artigos são de sua exclusiva responsabilidade.

6 – Nos artigos observar as seguintes recomendações:

Tamanho: a extensão máxima do material enviado será a seguinte: artigos, 20 laudas; resenhas, 5 laudas; relatos de experiências, 10 laudas. As laudas deverão ser apresentadas em tamanho A-4, fonte Arial (tamanho 12) e espaçamento entre linhas de 1,5.

Título do trabalho: o título deve ser breve e suficientemente específico e descritivo.

Resumo em português: deve ser elaborado um resumo indicativo com os principais pontos do documento com, no máximo, 200 palavras.

Agradecimentos: agradecimentos a auxílios recebidos para a elaboração do trabalho deverão ser mencionados no final do artigo.

Notas: notas contidas no artigo devem ser indicadas com um número imediatamente depois da frase a que dizem respeito. As notas deverão vir no rodapé da página correspondente, em fonte Arial (tamanho 10).

Referências: NBR 6023/2002. A exatidão e adequação das referências a trabalhos que tenham sido consultados e mencionados no texto são da responsabilidade do autor. Informação oriunda de comunicação pessoal, trabalhos em andamento e os não publicados não devem ser incluídos na lista de referências, mas indicados em nota de rodapé da página onde forem citados.

Recomendações: recomenda-se que se observem as normas da ABNT referentes à apresentação de artigos em publicações periódicas: impressa (NBR 6022/2003), elaboração de referências (NBR 6023/2002), apresentação de citações em documentos (NBR 10.520/2002), norma para datar (NBR 5892/1989) e numeração progressiva das seções de um documento (6024/2003).

WWW.TCE.PR.GOV.BR

REVISTA DIGITAL DO TCEPR JAN/FEV/MAR 2018

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

NÚMERO 20

PRAÇA NOSSA SENHORA DE SALETE S/Nº - CEP 80.530-910
FONE: 3350-1616
CURITIBA - PARANÁ - BRASIL

